



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.699

João Pessoa - Sexta-feira, 16 de março de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

EDITAIS PARTICULARES

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL – EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Dr. SÉRGIO ROCHA DE CARVALHO, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esta CITA o SR. JOSE COSTA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da Ação de BUSCA E APREENSÃO, processo nº 001.2005.026.031-2(7291), promovido por BANCO FINASA S/A contra JOSE COSTA DA SILVA. Ficando advertido o promovido de que não sendo apresentado contestação no prazo de 05(cinco) dias, a contar da citação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, prosseguindo a ação em todos os seus termos até final julgamento. CUMPRA-SE. Dado e passado, neste Cartório do 4º Ofício Cível de C. Grande/PB, aos 01 dia do mês de março de 2007, Eu, técnica Judiciário do 4º Ofício Cível, o digitei e assino. **SÉRGIO ROCHA DE CARVALHO** Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O **Bel. Walter Ulysses Carvalho**, Oficial do Registro de Imóveis da Zona Sul, da Comarca desta Capital, por virtude da Lei etc., **FAZ SABER**, que, conforme requerido pela Sra. **JERANIL LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA**, brasileira, viúva, proprietária, residente e domiciliada nesta cidade a Av. 14 de julho, nº 90 Rangel, Portadora do CIC sob nº 020.391.414-72 e Cédula de identidade sob nº 247.877-SSP/PB, em cumprimento aos preceitos legais do art. 14 do decreto-lei 58, de 10 de dezembro de 1937, regulamentado pelo Decreto 3.079, de 15 de setembro de 1938, art. 169. I da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e inciso 3º do Decreto 3.079/38, INTIMO RADJALMA RODRIGUES LEITE; ALUIZIO JOSÉ DE VASCONCELOS XAVIER; ALBERTO VALENÇA LEAL DE LIMA; BORIS DIMITRI DE SIQUEIRA; ROBERTO DE SOUZA LEÃO BARROS; RAQUEL TEODOZIO DA SILVA; OSVALDO LOPES DE PAULA; MIGUEL RAMOS DA SILVA; LUCIA DE FATIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA; SEVERINO MOACIR DE SANTANA; LUIZ DA PENHA SOUZA E SILVA, com endereços incertos e desconhecidos, na qualidade de promitentes compradores dos imóveis: Lotes de terreno sob nº 01 e 14 da quadra "H-21"; Lote 02 e 13 da quadra "H-21"; Lote 04 e 05 da quadra "J-11"; Lote 13 e 14 da quadra "J-12"; Lote 02 e 04 da quadra "J-20"; Lote 15 da quadra "J-21"; Lote 08 e 17 da quadra "J-21"; Lote 01 e 22 da quadra "V-03"; Lote 14 da quadra "V-05"; Lote 31 e 32 da quadra "V-07"; Lote 12 da quadra "U-06", em datas de: 05/07/1976; 05/07/1976; 03/09/1976; 20/09/1976; 09/12/1976; 15/10/1976; 25/10/1976; 06/11/1976; 06/08/1979; 04/05/1979; 22/12/1981, respectivamente, entre partes como promitente comprador vendedora a Sra. **JERANIL LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA** e como promitente comprador os intimados, devidamente averbados neste serviço, no livro 8-B Auxiliar de Registros de Loteamentos, às fls. 636; 636; 644; 646; 650; 648; 648; 677; 676; 674; 678 sob nº de ordem 982; 984; 1198; 2056; 4124; 3039; 3087; 5459; 5274; 5237; 5877, respectivamente, a comparecerem em cartório, situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 105 Centro na Cidade de João Pessoa – PB, no horário comercial de 2ª a 6ª feira, dentro do prazo máximo de 10 dias a contar da data da última publicação, deste a fim de apresentarem neste cartório o requerido pela loteadora, relativo a todos os comprovantes de pagamentos, devidamente quitados, estabelecido no referido contrato supramencionado bem como a sanar inadimplência existente, acrescido de juros correção taxas de IPTU e demais despesas decorrentes do pleito. O não comparecimento de Vossa senhoria no prazo de 10 dias o pós a última publicação deste nos jornais Diário Oficial e jornal a União em dias consecutivos acarretará no cancelamento do compromisso e cancelamento da averbação do mesmo de acordo com a lei, voltando o imóvel (supra) a propriedade da loteadora. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se este edital para sua publicação. Eu **Bel. WALTER ULYSSES DE CARVALHO**, Oficial do Registro de Imóveis da Zona Sul, da Comarca desta Capital, subscrevo e raso. **João Pessoa 15 de março de 2007.**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS. A Dra. Lua Yamaoka Mariz Maia, Juíza de Direito da 2ª Vara desta comarca de Esperança, Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que tramita neste Cartório da 2ª Vara os autos da Ação Demarcatória sob nº.017.2006.000405-2, promovida

por LÍCIA TORRES, MANOEL CABRAL DE ANDRADE JÚNIOR E FERNANDO CABRAL DE ANDRADE JÚNIOR, já qualificados nos autos, do imóvel constante de Uma parte de terra, medindo 232, 3352 hectares, sita no lugar denominado Riacho Amarelo, deste município, com os seguintes limites certos e respeitados que pelo presente CITA os confinantes Sr. ANTONIO ALMEIDA FERREIRA E SUA ESPOSA, residentes em lugar incerto e não sabido, para querendo contestar a referida ação, no prazo de 15 (QUINZE) dias, advertindo-lhes que não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, até o final julgamento mandou o MM. Juiz expedir este edital que será publicado e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Esperança, Estado da Paraíba, aos 17 dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Maria Ozanilda Costa Diniz e Araújo, Técnico Judiciário, digitei e assino. Lua Yamaoka Mariz Maia - Juíza de Direito.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza **ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz **PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**
OUVIDOR

Juiz **VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**
Juíza **ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**
Juiz **FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**
Juiz **AFRÂNIO NEVES DE MELO**
Juiz **CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 250/2007

João Pessoa, 14 de março de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo o Protocolo TRT nº 02783/2007, **R E S O L V E**

Designar o servidor **JOSÉ SPARTACO CARDOSO**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para substituir o Diretor de Secretaria - CJ-03, da Vara do Trabalho de Areia, nos seus afastamentos motivados por férias, faltas, licenças e demais ausências legais e eventuais, a contar da presente data. Dê-se ciência. Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 078/2007

João Pessoa, 14 de março de 2007.

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 112/2001, que instituiu, no âmbito deste Regional, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios;
CONSIDERANDO o elevado número de processos em que figura a Santa Casa de Misericórdia no polo passivo da demanda;
CONSIDERANDO que as partes podem transacionar em qualquer fase do processo;
CONSIDERANDO a regra disposta no § 1º, do art. 764, da CLT, que estabelece que "os Tribunais Regionais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos";
CONSIDERANDO, por fim, o sucesso das audiências

de conciliação e dos mutirões já realizados no âmbito deste Regional, **RESOLVE**, "ad referendum" do Egrégio Tribunal Pleno,

Art. 1º. - **Determinar** que o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, sob a coordenação do Juiz Vice-Presidente deste Egrégio Regional, proceda:

I) à concentração de todos os processos, em trâmite nesta Justiça Especializada, cuja sentença tenha transitado em julgado e/ou com execuções iniciadas, que se encontram em primeira e segunda instâncias, tendo como parte Demandada a Santa Casa de Misericórdia;

II) a notificação dos Demandantes, relativa aos processos que litigam com a Santa Casa de Misericórdia, visando a solução dos conflitos;

III) a exclusão dos processos que se encontrem aguardando cumprimento de acordo homologado pelo Juízo originário;

III) a observância das disposições contidas nos artigos 620 e 655, do Código de Processo Civil.

Art. 2º. - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 3º. - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juíza Presidente e Corregedora do TRT-13ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 039/2007

João Pessoa, 24 de janeiro de 2007

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **R E S O L V E**

Interromper, "ad referendum" do Egrégio Tribunal Pleno, a partir da presente data, as férias do Excelentíssimo Senhor Juiz **PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**, relativas ao exercício de 2006, anteriormente apazadas para o período de 23.01 a 23.03.2007, restando-lhe um saldo de 59 (cinqüenta e nove) dias para gozo em época oportuna. Dê-se ciência. Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 251/2007

João Pessoa, 14 de março de 2007

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a limitação de gastos com diárias, prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 11.439/2006, bem como a Exposição de Motivos TRT/GDG Nº 001/2007 - TRT - 03097/2007 e nos termos do art. 22 da Resolução Administrativa TRT nº 120/98, **R E S O L V E**

I. Cessar os efeitos da Portaria TRT GP nº 316/2006;

II. **Fixar** os valores unitários das diárias, nos casos em que o deslocamento do magistrado ou servidor ocorrer fora ou no âmbito da Jurisdição deste Tribunal, em conformidade com os especificados no anexo único desta Portaria, a serem aplicados a partir desta data. Dê-se ciência. Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA GMS SERVIÇOS LTDA.

De ordem da doutora **ROBERTA DE PAIVA SALDANHA**, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da lei etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele o conhecimento tiverem que, fica notificada a reclamada: GMS – SERVIÇOS LTDA., com endereço incerto e não sabido, dos termos que adiante seguem

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA GMS SERVIÇOS LTDA.

De ordem da doutora **ROBERTA DE PAIVA SALDANHA**, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da lei etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele o conhecimento tiverem que, fica notificada a reclamada: GMS – SERVIÇOS LTDA., com endereço incerto e não sabido, dos termos que adiante seguem

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

do dispositivo da sentença e para contra-arrazoar recurso ordinário do município, no prazo legal, prolatados nos autos do processo de nº **01022.2006.007.13.00-4**, em que são partes: VANILDO PEREIRA FIGUEIREDO, reclamante e GMS - SERVIÇOS LTDA., e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (PREFEITURA MUNICIPAL), reclamados.

“ III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista ajuizada por VANILDO PEREIRA FIGUEIREDO contra GMS - SERVIÇOS LTDA e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, condenando estes, sendo o segundo reclamado em caráter subsidiário, a pagar ao reclamante, na forma legal, os seguintes títulos: aviso prévio; férias proporcionais 6/12 mais 1/3; 13º salário proporcional 6/12; FGTS mais 40% de todo o período; multa do art. 477 da CLT e salários retidos referentes a dois meses. Condena-se ainda exclusivamente a primeira reclamada a, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceder as devidas anotações na CTPS do autor, conforme fundamentação. Tudo em fiel observância a fundamentação supra que passa a ser parte integrante do presente decisum como se nele estivesse transcrito. Liquidação por cálculos conforme demonstrativo em anexo, que passa a integrar a presente sentença para todos os fins. Transitada em julgada a presente decisão, deverá a primeira reclamada efetuar espontaneamente, no prazo de quinze dias, independentemente de intimação, o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre tal valor, na forma estipulada pelo art. 475-J do CPC. Dê-se ciência ao INSS do teor da presente decisão e demonstrativo de cálculos para os devidos fins. Custas de R\$ 64,08, calculadas sobre R\$ 3.204,44, valor da condenação, pela primeira reclamada. Cientes o reclamante e a segunda reclamada nos termos do Enunciado 197 do TST. A primeira reclamada deverá ser notificada por edital.

Contra-arrazoar o recurso do município, no prazo legal.”

E para que não alegue ignorância e chegue ao conhecimento da interessada, que se encontra em local incerto e não sabido, foi expedido o presente Edital, que será afixado na sede desta 1ª Vara do Trabalho, em local de costume, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 14 dias do mês de março ano de 2006. Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES
DIRETOR DE SECRETARIA

VARA DO TRABALHO DE PATOS - PB
Praça Bivar Olyntho S/N – Bairro Brasília –
58.700.590 – 83 422 2384

PROCESSO Nº 0092.2007.011.13.00-5

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

A Dra. ANDREA LONGOBARDI ASQUINI, Juíza do Trabalho da Única Vara do Trabalho de Patos-PB.

FAZ SABER, pelo presente, que fica notificada a empresa **SETEC- SERVIÇOS ELETRICOS E TELEFONICOS LTDA**, com endereço incerto e não sabido de que contra a mesma foi intentada a Reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante **RILBERTO CAMPOS DE ARAÚJO**, da audiência inaugural marcada para o dia 10 de abril de 2007, às 13:05 horas, devendo o promovido fazer-se presente à referida audiência, nesta VARA DO TRABALHO DE PATOS- PB, com endereço à Praça Bivar Olyntho, S/N, bairro Brasília, Patos –PB, e apresentar defesa, querendo, bem como exibir as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três.

Na aludida reclamação trabalhista, o postulante persegue a satisfação dos seguintes títulos: Aviso prévio; Férias Int. dobradas +1/3 (2003/2004-2004/2005); Férias integrais simples +1/3 (2005/2006); 13º salário proporcional 6/12 (jul/2003 e dez/2003); 13º salário integral (2004 e 2005); 13º salário proporcional 6/12 (jan/2006 e junho/2006); Salário família (36 cotas); FGTS (36 cotas x2); 50% do FGTS; Multa do art.477 da CLT, baixa na CTPS do autor.

O não comparecimento da ré à audiência importará no

juízo da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Patos- PB, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e sete. Eu, Sônia Maria Vieira Araújo, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Maria Auxiliadora Queiroz de Oliveira, Diretora de Secretaria conferi, subscrevi e dou fé.

ANDREA LONGOBARDI ASQUINI
Juíza do trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Rua Odon Bezerra, 184, Empresarial João Medeiros
Piso E1, Tambaíá, J. Pessoa - PB
CEP.: 58020-500 Telefone: (0xx83) 3533-6321 –
Fax: (0xx83) 3533-6321

PROCESSO Nº 00206.2007.001.13.00-0

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(A) Doutor(a) **Arnóbio Teixeira de Lima**, Juiz do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - Paraíba.

Faz saber que, pelo presente edital, fica notificada o(a) reclamado(a) **EMJASEL LTDA**, com endereço ignorado, para comparecer à audiência designada para o dia **23.04.2007 às 13:05 horas**, nos autos da Reclamação Trabalhista nº **00206.2007.001.13.00-0**, apresentada por **GLEDSON GOMES PEREIRA**.

Nessa audiência, deverá o reclamado apresentar sua defesa (CLT, art. 848), devendo-se fazer presente independentemente do comparecimento do advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 Consolidado. O não comparecimento da referida empresa importará na aplicação de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos treze dias do mês de Março do ano de 2007. Eu, Roberta de Fátima A Varandas, digitei o presente edital. E eu, Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ARNÓBIO TEIXEIRA DE LIMA
Juiz do Trabalho

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Edital de Intimação
Prazo de 20(vinte) dias
Processo: 00634.2005.006.13.00-2
Reclamante: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Reclamado: COOPERGÊNESIS-COOPERATIVA
DE TRABALHO EM ATIVIDADES
MÚLTIPLAS DA PARAÍBA LTDA

A Doutora Rita Leite Brito Rolim, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação supracitada,

Faz saber, pelo presente edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que o executado acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, fica citado a proceder a baixa na CTPS do autor, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária. O que cumprirá na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 14/03/07. Eu, Gilberto Pedro Souza da Silva, Auxiliar Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira Cesar, Diretora de Secretaria, subscrevi.

RITA LEITE BRITO ROLIM
Juíza do Trabalho

OBS.: este edital não contém entrelinha e/ou rasura

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Av. Odon Bezerra, nº 184 – Emp. João Medeiros,
Piso E1 – Tambaíá,
João Pessoa-PB–CEP 58020-500

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc.NU.:00945.2002.004.13.00-6

De ordem do(a), MM Juíza do Trabalho, da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica citada a reclamada **QUEIROZ RIBEIRO ENGENHARIA LTDA**, CGC/CNPJ N.º35.077.247/0001-90, atualmente com endereço incerto e não sabido, que é executada nos autos do processo 4ª VT de João Pessoa - PB - NU: 00945.2002.004.13.00-6, entre partes: DAMIÃO ANTÔNIO DOS SANTOS, INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E FAZENDA NACIONAL, exequentes e QUEIROZ RIBEIRO ENGENHARIA LTDA E OUTRO, executada, para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 1.481,96 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), correspondente ao crédito líquido do exequente trabalhista, R\$ 104,48(cento e quatro reais e quarenta e oito centavos) de contribuições previdenciárias e R\$ 37,69 (trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) de custas processuais, **totalizando R\$ 1.624,12 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e doze centavos)**, valores atualizados até 01/03/2005, nos termos do despacho adiante transcrito:

“Recebido nesta data. 1.HOMOLOGO os cálculos de fls. 129/131, para os devidos e efeitos legais. 2.Executem-se. 3.Cite-se por edital.. João Pessoa, 06/03/2005 (A)ROSIVANIA GOMES CUNHA - Juíza do Trabalho”.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos 14 dias do mês de março do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da

Justiça do Estado e, afixado no local de costume. Eu, Heloisa Helena de S. Silva, Técnico Judiciário, digitei, e eu Patrícia Feitosa Cruz, subscrevo, de ordem da Exmª Sr.ª Juíza do Trabalho – OS 04/2004.

PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Rua Miguel Couto, 221, Centro,
João Pessoa-PB–CEP 58010770

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. 00334.2005.004.13.00-0

A Doutora MIRTES TAKEKO SHIMANOE, Juíza do Trabalho, Titular da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica citada a empresa **CASA VERDE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.** – CNPJ Nº 05.898.376/0001-89, atualmente com endereço incerto e não sabido, que é executada nos autos do processo 4ª VT de João Pessoa - PB - NU: 00334.2005.004.13.00-0, entre partes: **AELSON DA COSTA NÓBREGA**, INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E FAZENDA NACIONAL, exequentes e : **CASA VERDE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, executada, para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 12.562,75 (doze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 8.458,49 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), correspondente ao crédito do exequente, R\$ 3.885,51 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) de contribuições previdenciárias, mais R\$ 218,75 (duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) de contribuições previdenciárias, valores atualizados até 01/12/2006, nos termos dos despacho adiante transcrito: “Visto em inspeção periódica. 1. Atraso do setor. 2. O reclamante tinha conhecimento de que deveria acompanhar o sr. Oficial de justiça nas diligências e não o fez, formulando o requerimento de fls. 82/83, nas não justificando o não comparecimento à Central de Mandados. 3. Assim, defiro o pedido formulado pelo reclamante para que a executada seja citada por edital, inclusive no tocante a entrega da CTPS. 4. Independente do item 03 notifique-se o reclamante para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução. João Pessoa - PB, 21 de agosto de 2006. MIRTES TAKEKO SHIMANOE - Juíza Titular”, devendo ainda, proceder a entrega da CTPS do reclamante, com as devidas anotações, correspondente ao período de 01/11/2003 a 29/01/2005, tudo despacho supracitado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado. Eu, Jane Bezerra da Câmara Oliveira, Técnico Judiciário, digitei, e eu **PATRICIA FEITOSA CRUZ**, subscrevo, de ordem da Exmª Srª Juíza do Trabalho – OS 04/2004.

PATRICIA FEITOSA CRUZ
DIRETORA DE SECRETARIA

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
PROCESSO Nº 01167.2005.007.13.00-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO nos autos do processo 1ª VT nº 01167.2005.007.13.00-4, entre partes SEVERINO BARBOSA LEAL, exequente, e ANA IZABEL ALVES CUNHA PEREIRA DA SILVA, executada.

De ordem do Dr. LINDINALDO SILVA MARINHO, Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica intimada a executada ANA IZABEL ALVES CUNHA PEREIRA DA SILVA, com endereço incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 19.059,51 (dezenove mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) atualizada até 01/02/2006, correspondente ao valor principal do exequente, contribuições previdenciárias, imposto de renda e custas, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J),

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Paraíba, aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES

Diretor de Secretaria
OS 001/2007

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
Edital de Notificação com prazo de 20 dias

Processo n.º **00438.2006.024.13.00-0**.

Reclamante: LAZARO TAVARES DE OLIVEIRA
Reclamado: CONFIL SEGURANÇA ELETRONICA
A Doutora **ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO**, Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber que, pelo presente, fica notificada a **CONFIL SEGURANÇA ELETRONICA**, com endereço incerto e não sabido, tendo sido revel na reclamação **Lazaro Tavares de Oliveira**, para tomar ciência da sentença prolatada no processo supra, que tramitam nesta 5ª *Vara do Trabalho de Campina Grande-PB*, com endereço na *Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº -*

Liberdade - Campina Grande - Paraíba, cujo teor da sentença é o seguinte:

S E N T E N Ç A
(...)

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e do que mais dos autos consta, **ACOLHE-SE EM PARTE** os pedidos contidos na ação trabalhista movida por **LÁZARO TAVARES DE OLIVEIRA** para condenar a **CONFIL SEGURANÇA ELETRÔNICA** a lhe pagar, no prazo de 15 dias, o valor de R\$2.653,93 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), correspondente aos seguintes títulos: aviso prévio; proporcionalidades de férias + 1/3 e de 13º salário; adicional noturno; FGTS + 40%; multa do art. 477 § 8º da CLT; diferença salarial; horas extras, acrescidas do adicional legal, e seus reflexos sobre aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS + 40%. Tudo conforme os cálculos da fundamentação, que integram a presente decisão para todos os fins, e planilha em anexo.

Outrossim, no prazo de 15 dias, condena-se o réu a anotar a CTPS do autor, sob pena de cominação de astreintes, sem prejuízo de a Secretaria fazê-la, com as comunicações de praxe, bem como a cadastrá-lo no PIS, bem como a lhe fornecer a documentação necessária par ao processamento do seguro-desemprego, sob pena de conversão em perdas e danos, nos termos da fundamentação.

O recolhimento dos valores apurados a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação (art. 43 da Lei n. 8.212/91), no montante de R\$460,28 (quatrocentos e sessenta reais e oito centavos), é de responsabilidade exclusiva do empregador. Inteligência do disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 33, parágrafo 5º, da referida Lei n. 8.212/91.

Incidem juros de mora e correção monetária, na forma da lei, até o momento do efetivo pagamento, onde serão feitas eventuais deduções de imposto de renda.

Transitada em julgada, sem alteração do quantum apurado, e deixando de haver o pagamento no prazo supra estipulado de 15 (quinze) dias, aplica-se multa na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, independente de nova intimação e da expedição de mandado citatório.

Ciência dos cálculos previdenciários a quem couber a representação judicial do INSS.

Comunicações de praxe à DRT e CEF, mediante ofícios a serem expedidos no final do mês, sendo que, quanto à CEF, também após a quitação deverá ser enviado expediente, com cópia dos cálculos pertinentes ao FGTS.

Custas de R\$62,28, pelo promovido, calculadas sobre o valor total da condenação.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 15 dias do mês de março do ano 2007. Eu Ludmila de Miranda Leitão, *Técnica Judiciária*, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antonio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO

Juíza do Trabalho

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
Edital de Notificação com prazo de 20 dias

Processo n.º **00485.2006.024.13.00-4**.

Reclamante: LAZARO TAVARES DE OLIVEIRA
Reclamado: CONFIL SEGURANÇA ELETRONICA
A Doutora **ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO**, Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber que, pelo presente, fica notificada a **CONFIL SEGURANÇA ELETRONICA**, com endereço incerto e não sabido, tendo sido revel na reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante **Lazaro Tavares de Oliveira**, para tomar ciência do despacho prolatado nos autos do processo supra, que tramitam nesta 5ª *Vara do Trabalho de Campina Grande-PB*, com endereço na *Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba*, cujo teor do despacho é o seguinte:

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o reclamado não tem sido notificado no endereço para o qual a correspondência está sendo expedida. Com efeito, o reclamado sequer foi cientificado da sentença de fls. 10/21.

Diante deste fato, chamo o feito a boa ordem processual para tomar sem efeito os atos praticados nestes autos a partir da fl. 23. Assim, dê-se ciência às partes do conteúdo desta decisão, intimando o promovido acerca da sentença de mérito através de edital.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 15 dias do mês de março do ano 2007. Eu Ludmila de Miranda Leitão, *Técnica Judiciária*, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antonio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO

Juíza do Trabalho

GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA
EDITAL ASS.RR. - Nº 023/2007**

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Íntimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00047.2006.022.13.00.3
RECORRENTE(S): PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO.
ADVOGADO(S): JOSEFA ELIANA CARVALHO.
RECORRIDO(S): DJALMA DO NASCIMENTO ARAUJO (ESPÓLIO).
ADVOGADO(S): JOSE GUILHERME SOUZA DA SILVA.

PROCESSO: 00433.2006.004.13.00.3
RECORRENTE(S): BANCA PARATODOS.
ADVOGADO(S): GILBERTO MAGALHAES DA SILVA.
RECORRIDO(S): RICARDO DA SILVA SOUZA.
ADVOGADO(S): JOSE SILVEIRA ROSA.

PROCESSO: 00547.2006.022.13.00.5
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR.
RECORRIDO(S): FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS; MARIA DAS GRAÇAS NETA.
ADVOGADO(S): MARCIA MARIA FERNANDES; LUIZ DE ARAUJO SILVA.

Recursos de revista DENEGADO(S)
Íntimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00005.2006.010.13.00.2
RECORRENTE(S): JOSE LOURENÇO DA SILVA.
ADVOGADO(S): JOSE HERACLITO DAS NEVES PINTO; CÉSAR AUGUSTO CESCINETTO.
RECORRIDO(S): MANOEL RICARDO DA SILVA (ESPÓLIO).
ADVOGADO(S): IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA.

PROCESSO: 00017.2006.004.13.00.5
RECORRENTE(S): CIMEPAR-COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND.
ADVOGADO(S): JOSE MARIO PORTO JUNIOR; MARCO AURÉLIO GOMES COSTA.
RECORRIDO(S): MANOEL PEREIRA DE LIMA.
ADVOGADO(S): CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO.

PROCESSO: 00065.2005.005.13.00.9
RECORRENTE(S): TRANSPORTES BOA VIAGEM LTDA.
ADVOGADO(S): DORGIVAL TERCEIRO NETO; GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO.
RECORRIDO(S): MAURICIO HENRIQUE DE SOUZA.
ADVOGADO(S): HELIO VELOSO DA CUNHA; MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA; BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO.

PROCESSO: 00084.2006.019.13.00.9
RECORRENTE(S): MARIA DAS NEVES FIGUEIREDO SALVIANO.
ADVOGADO(S): JOÃO FERREIRA NETO.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE ITAPORANGA - PB.
ADVOGADO(S): VANDERLY PINTO SANTANA.

PROCESSO: 00174.2006.020.13.00.0
RECORRENTE(S): GIASA - GRAMAME INDUSTRIAL E AGRICOLA S/A.
ADVOGADO(S): HILTON JOSE DA SILVA.
RECORRIDO(S): MARCONI JORGE DA SILVA.
ADVOGADO(S): JAIR DE OLIVEIRA E SILVA.

PROCESSO: 00258.2006.007.13.00.3
RECORRENTE(S): MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SANTOS.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE SAO JANUARIO.
ADVOGADO(S): MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA; JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA.

PROCESSO: 00258.2006.007.13.00.3
RECORRENTE(S): ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE SAO JANUARIO.
ADVOGADO(S): JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SANTOS.
ADVOGADO(S): MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA.

PROCESSO: 00268.2006.007.13.00.9
RECORRENTE(S): ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CACHOEIRA.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): MARGARETE CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO; MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FÁBIO HENRIQUE THOMA.

PROCESSO: 00268.2006.007.13.00.9
RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): FÁBIO HENRIQUE THOMA.
RECORRIDO(S): MARGARETE CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO; ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CACHOEIRA.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.

PROCESSO: 00389.2005.019.13.00.0
RECORRENTE(S): DAMIANA ADOLFO DA FONSECA.
ADVOGADO(S): JOAO FERREIRA NETO.

RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE ITAPORANGA - PB.
ADVOGADO(S): VANDERLY PINTO SANTANA; FLAMARION CARLOS HONORIO RICARTE.

PROCESSO: 00448.2006.009.13.00.3
RECORRENTE(S): JOSE NOILTON DE LACERDA.
ADVOGADO(S): JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS.
RECORRIDO(S): ROBSON JOSE DE GOUVEIA.
ADVOGADO(S): PERICLES BANDEIRA PEQUENO DE OLIVEIRA.

PROCESSO: 00503.2006.022.13.00.5
RECORRENTE(S): SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTARIOS LTDA.
ADVOGADO(S): DÉBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO.
RECORRIDO(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; MIZAEL MENDONÇA CABRAL.
ADVOGADO(S): IJAI NOBREGA DE LIMA; GEORGE FALCAO COELHO PAIVA.

PROCESSO: 00547.2006.022.13.00.5
RECORRENTE(S): FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS.
ADVOGADO(S): MARCIA MARIA FERNANDES.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL; MARIA DAS GRAÇAS NETA.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR; LUIZ DE ARAUJO SILVA.

PROCESSO: 00574.2006.007.13.00.5
RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO; SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA.
RECORRIDO(S): MONICA DE ANDRADE CARVALHO; ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO BAIRRO DOS CUITES.
ADVOGADO(S): MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA; MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA.

PROCESSO: 00668.2006.005.13.00.1
RECORRENTE(S): BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.
ADVOGADO(S): LUCIANA COSTA ARTEIRO.
RECORRIDO(S): JACIRA DIAS MENDES.
ADVOGADO(S): ARTUR GALVAO TINOCO.

PROCESSO: 00691.2006.004.13.00.0
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS.
RECORRIDO(S): JOANA D'ARC NÓBREGA DE LIRA.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00703.2006.023.13.01.7
RECORRENTE(S): UNIAO DOS AMIGOS DO BAIRRO MONTE CASTELO.
ADVOGADO(S): JAIR DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; EVANDRO CARLOS CAMPOS.
ADVOGADO(S): JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO; ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA.

PROCESSO: 00716.2001.005.13.00.7
RECORRENTE(S): JOSE OSMILDO DANTAS.
ADVOGADO(S): SOSTHENES MARINHO COSTA.
RECORRIDO(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.
ADVOGADO(S): MARIA JOSE DA SILVA.

PROCESSO: 00833.2006.003.13.00.2
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS.
RECORRIDO(S): EDWARD DE LUCENA OSIAS.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 01101.2006.003.13.00.0
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS.
RECORRIDO(S): ELIANA GUEDES DE ARAUJO.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 01344.2005.003.13.00.7
RECORRENTE(S): ANTONIA PATRICIO DA SILVA.
ADVOGADO(S): ERIKA CHRISTINE MEDEIROS DE ARAUJO NOBREGA; GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO.
RECORRIDO(S): JOAQUIM QUEIROZ FARIA-ME; MARIAGE PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO(S): JOSE IVANILDO DIAS JUNIOR;

PROCESSO: 01348.2004.001.13.00.1
RECORRENTE(S): SIMONE BARROCA LOPES.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO(S): SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA.

PROCESSO: 01454.1992.002.13.00.7
RECORRENTE(S): FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE.
ADVOGADO(S): JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA (PROCURADOR FEDERAL).
RECORRIDO(S): ANTONIO BERNARDO FILHO; GERALDO DE LIMA BARRETO.
ADVOGADO(S): HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO; HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO.
João Pessoa, 15/03/2007
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assessora Jurídica-Chefe da Presidência

VARA DO TRABALHO MAMANGUAPE-PB - EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS (pr.14/07) A Ex.ª Sra. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Mamanguape-PB, Dra. SOLANGE MACHADO CAVALCANTI faz saber que, nas datas e horários a seguir expostos, na sede desta Unidade Judiciária, localizada na Avenida Senador Rui Carneiro, 268, Campo, nesta cidade, será(ão) levado(s) a público, em pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, o(s) seguinte(s) bem(ns) penhorado(s) na(s) execução(ões) movida(s) pelo(s) exequente(s) contra

o(s) executado(s) do(s) processo(s) abaixo mencionado(s):
Processos: 02454.1993.015.13.00-1
Exequente: INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)
Executado: AGICAM S/A – Agroindústria do Camarutuba S/A
a) 2.000 (dois mil) litros de álcool hidratado para fins carburantes, de propriedade da executada, disponível na atualidade e/ou no período de safra e industrialização, avaliado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais).
Praça para: 26/04/2007 A partir das 9:00 h
Não havendo licitantes para 03/05/2007
A partir das 9:00 h
OBS.: 1) Os referidos bens encontram-se em poder (ou domínio) do(s) executado(s).
2) As partes ficam por este edital intimadas, não sendo possível a intimação de praxe. (art. 24, Prov./TRT SCR nº 07, de 05.11.91).
3) Caso a penhora recaia sobre mais de um bem, estes poderão ser arrematados individualmente ou totalmente.
4) O presente edital será publicado no DJE e afixado, no lugar de costume, na sede desta Vara.
Dado e passado nesta cidade de Mamanguape-PB, aos 14 dias do mês de março de dois mil e sete. Eu, Severino Garcia de Oliveira, Analista Judiciário, digitei e revisei. E eu, Rachel Feitosa da Cruz, Diretora de Secretária, subscrevi, em face da Ordem de Serviço n.º 0001/2003.

VARA DO TRABALHO MAMANGUAPE-PB - EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS (pr.13/07) A Ex.ª Sra. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Mamanguape-PB, Dra. SOLANGE MACHADO CAVALCANTI faz saber que, nas datas e horários a seguir expostos, na sede desta Unidade Judiciária, localizada na Avenida Senador Rui Carneiro, 268, Campo, nesta cidade, será(ão) levado(s) a público, em pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, o(s) seguinte(s) bem(ns) penhorado(s) na(s) execução(ões) movida(s) pelo(s) exequente(s) contra o(s) executado(s) do(s) processo(s) abaixo mencionado(s):
Processos: 00072.2007.015.13.00-0
Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Executado: USINA MONTE ALEGRE S/A
Um aparelho de ar condicionado, marca SPRINGER, ar dimeral, 10.000 (dez mil BTUS), localizado na sede da empresa executada, e oferecido à penhora pelo próprio devedor.
AVALIAÇÃO: R\$ 600,00 (seiscentos reais).
Praça para: 31/05/2007 A partir das 9:00 h
Não havendo licitantes para 05/06/2007
A partir das 9:00 h
OBS.: 1) Os referidos bens encontram-se em poder (ou domínio) do(s) executado(s).
2) As partes ficam por este edital intimadas, não sendo possível a intimação de praxe. (art. 24, Prov./TRT SCR nº 07, de 05.11.91).
3) Caso a penhora recaia sobre mais de um bem, estes poderão ser arrematados individualmente ou totalmente.
4) O presente edital será publicado no DJE e afixado, no lugar de costume, na sede desta Vara.
Dado e passado nesta cidade de Mamanguape-PB, aos 14 dias do mês de março de dois mil e sete. Eu, Severino Garcia de Oliveira, Analista Judiciário, digitei e revisei. E eu, Rachel Feitosa da Cruz, Diretora de Secretária, subscrevi, em face da Ordem de Serviço n.º 0001/2003.

VARA DO TRABALHO MAMANGUAPE-PB - EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS (pr.15/07) A Ex.ª Sra. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Mamanguape-PB, Dra. SOLANGE MACHADO CAVALCANTI faz saber que, nas datas e horários a seguir expostos, na sede desta Unidade Judiciária, localizada na Avenida Senador Rui Carneiro, 268, Campo, nesta cidade, será(ão) levado(s) a público, em pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, o(s) seguinte(s) bem(ns) penhorado(s) na(s) execução(ões) movida(s) pelo(s) exequente(s) contra o(s) executado(s) do(s) processo(s) abaixo mencionado(s):
Processos: 00093.2006.015.13.00-4
Exequente: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Executado: AGICAM S/A – Agroindústria do Camarutuba S/A
Bem: **10.000** (dez mil) litros de álcool hidratado para fins carburantes, de propriedade da executada, avaliado o preço de custo de um (1) litro, no momento da construção, em **R\$ 1,30** (um real e trinta centavos), perfazendo uma avaliação total de **R\$ 13.000,00** (treze mil reais).
Praça para: 31/05/2007 A partir das 9:00 h
Não havendo licitantes para 06/06/2007
A partir das 9:00 h
OBS.: 1) Os referidos bens encontram-se em poder (ou domínio) do(s) executado(s).
2) As partes ficam por este edital intimadas, não sendo possível a intimação de praxe. (art. 24, Prov./TRT SCR nº 07, de 05.11.91).
3) Caso a penhora recaia sobre mais de um bem, estes poderão ser arrematados individualmente ou totalmente.
4) O presente edital será publicado no DJE e afixado, no lugar de costume, na sede desta Vara.
Dado e passado nesta cidade de Mamanguape-PB, aos 14 dias do mês de março de dois mil e sete. Eu, Severino Garcia de Oliveira, Analista Judiciário, digitei e revisei. E eu, Rachel Feitosa da Cruz, Diretora de Secretária, subscrevi, em face da Ordem de Serviço n.º 0001/2003.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

PROC. NU.: 00280.2006.015.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: SEBASTIAO SOARES GONZAGA
Advogado do Recorrente: JOSE FRANCISCO DE LIRA

Recorrido: MUNICÍPIO DE RIO TINTO-PB
Advogado do Recorrido: CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES

E M E N T A: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. Sendo a ação um direito subjetivo abstrato, a definição da competência deve ser aferida *in statu assertionis*, desvinculada de qualquer elemento material concreto do litígio. Em consequência, alegando o autor, desde a inicial, que mantém vínculo empregatício com o réu, não podendo ser recepcionado por regime jurídico único implantado no âmbito municipal, bem como sustentando fazer jus ao pagamento de verbas estritamente trabalhistas, é inegável que a demanda deve ser apreciada e julgada por esta Justiça Especializada. Tal conclusão respeita o entendimento proclamado pelo Excelso STF, nos autos da ADIn nº 3395-6, não se chocando, ainda, com outras decisões proferidas por esta Corte, nas quais a atribuição de competência à Justiça Comum decorreu de situações específicas, relativas a admissões fundamentadas em regime estatutário ou casos de cargos em comissão e contratos temporários. **TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. INOCORRÊNCIA. LEI MUNICIPAL LAÇÔNICA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS TRABALHISTAS INADIMPLIDAS. DEFERIMENTO.** Não se pode considerar a ocorrência de transposição de regime na esfera do Município ao observar-se que a lei destinada a instituir tal mudança não conta com demonstração de que fora regularmente publicada, além de ser lacônica, não apresentando disciplinamento de direitos e obrigações dos servidores, embora faça remissão a outro diploma legal local, que não se encontra, entretanto, juntado aos autos. Mantido o contrato de trabalho, faz jus o reclamante ao pagamento de todas as parcelas trabalhistas requeridas acerca das quais não foi demonstrada a regular quitação do empregador.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para julgar procedente em parte a reclamação trabalhista ajuizada por SEBASTIÃO SOARES GONZAGA em face do MUNICÍPIO DE RIO TINTO/PB, condenando o reclamado a pagar ao reclamante salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 2003 e setembro a dezembro de 2004, descontados os valores eventualmente adimplidos, além de 13º salário integral de 2004, férias integrais, acrescidas do terço constitucional, dos períodos aquisitivos de 2003/2004 e 2004/2005, de forma dobrada e simples, apurando-se todas as verbas com base no salário mínimo histórico acrescido de anuênios, bem como determinar a realização dos depósitos de FGTS na conta vinculada do reclamante, quanto ao período de 05/10/1988 a 14/11/2006. Contribuições previdenciárias incidentes, exceto sobre férias em dobro e FGTS. Juros, correção monetária e recolhimentos fiscais, na forma da lei, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire, que afastavam a incompetência da Justiça do Trabalho e a extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação ao período posterior a 13.12.1991, e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, julgavam a ação improcedente com relação ao citado período. Custas isentas.
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00570.2005.007.13.00-6Agravado de Petição
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Agravante: VIDAL DE NEGREIROS & CIA LTDA
Advogado do Agravante: BUARQUE BERQUE FERNANDES ALVES
Agravados: MARIA DE LOURDES PEREIRA - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do Agravado: PERICLES DE MORAIS GOMES

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CO-NHECIMENTO. A Lei não permite o descumprimento e tampouco a modificação do acordo judicial homologado, por meio de embargos à execução ou agravo de petição, vias eleitas ina-dequadas para tal fim. O acordo judicial é decisão irrecorrível, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT, sendo que a norma inserta no art. 836 da CLT veda aos órgãos da Justiça do Trabalho o conhecimento de questões já decididas, que somente podem ser modificadas, se for o caso, pela ação própria. Agravo de petição a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00589.2006.022.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Recorrente: CONSTRUTORA LRC LTDA
Advogado do Recorrente: CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA
Recorridos: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - FABIO JUNIO PEREIRA DA COSTA
Advogados dos Recorridos: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS - ANTONIO CARLOS DE PONTES - GUTENBERG HONORATO DA SILVA - JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR
E M E N T A: AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A ausência de submissão prévia da lide à comissão de conciliação não constitui causa para a extinção do processo. Isso porque a Lei nº 9.958/2000, não criou um novo pressuposto processual ou uma nova condição da ação e, portanto, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 267 e seus incisos do CPC, que autorizam a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DESVIO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA.** O Direito do Trabalho é informado pelo Princípio da Primazia da Realidade, segundo o qual a realidade fática

sobrepe-se aos documentos. Nesse contexto, não prevalece, no contrato de trabalho, o seu invólucro formal ou denominação que lhe é atribuída, mas, efetivamente, como se desenvolve concretamente no cotidiano da prestação de serviços. No caso dos autos, restou comprovado que o reclamante exercia como atividade principal, a de motorista, mas, recebendo salário de auxiliar operacional. Devida, portanto, a diferença salarial perseguida. Recurso patronal a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de submissão da reclamação à comissão de conciliação prévia, suscitada pela recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia dos pedidos de férias em dobro e simples + 1/3, suscitada pela recorrente; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01415.2003.002.13.00-3Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: JULIA RITA RAMALHO FERREIRA DA SILVA

Advogado do Agravado: FRANCISCO ATAIDE DE MELO

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária incide sobre o salário a partir do seu vencimento. A faculdade de pagá-lo até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, prevista no artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, não acode o empregador inadimplente. Agravado de petição desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00254.2004.011.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrentes/Recorridos: RONALDO FERNADES DE SOUSA - EXPRESSO GUANABARA S/A
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: SILVIO SILVA NOGUEIRA - ANTONIO CLETO GOMES
E M E N T A: TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO C. TST. O termo de rescisão contratual somente tem eficácia liberatória em relação aos valores expressamente elencados no seu corpo. Tal é o sentido que se extrai da Súmula 330 do C. TST, a partir do significado literal do vocábulo "parcelas" ali consignado. Ademais, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode vedar o acesso ao Judiciário de quem entenda malferidos os seus direitos. Recurso patronal desprovido. DIFERENÇA DE SALÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA. MOTORISTA INTERESTADUAL. Comprovado que o reclamante prestava serviços como motorista de ônibus, realizando viagens interestaduais e, que a Convenção Coletiva da Categoria acostada aos autos prevê o pagamento de salário diferenciado para o seu tipo de atividade, faz jus ao salário fixado no instrumento normativo, respeitado o seu período de vigência. Recurso do reclamante parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, RECURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação a diferença salarial entre o salário de motorista intermunicipal e interestadual, correspondente ao período de vigência da convenção coletiva 2000/2001, acostada às fls. 116/121 dos autos. Custas acrescidas em R\$ 20,00. João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 00673.2006.009.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargante: RONALDO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do Embargante: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
Embargados: NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA - BANCO BRADESCO S/A
Advogados dos Embargados: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR - VIRGINIA MARIA FERNANDES ALVES
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios opostos para fins de prequestionamento, quando o acórdão adotou tese explícita sobre a matéria. Inteligência da Súmula 297/TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00074.2006.024.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrentes/Recorridos: MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS FERREIRA - BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR - MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA - LUZIMARIO GOMES LEITE - PATRICIA ARAUJO NUNES
E M E N T A: I - RESCISÃO INDIRETA. IMEDIATIDADE. NECESSIDADE. Em se tratando de

justa causa, ainda que supostamente praticada pelo empregador, a ela tem aplicação o princípio da imediatidade, que consiste em impor a apuração da falta contratual tão logo se torne conhecida, pois, do contrário, incide o perdão tácito. Ou, no caso da falta cometida pelo patrão, que haja imediata reação do trabalhador. Se a reclamante ficou silente por muito tempo, sem tomar decisão contra o seu empregador, inviável se afigura a concessão do pleito de rescisão indireta. II - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS. Comprovado nos autos o descumprimento pelo reclamado das normas que regulam a compensação de horas laboradas além da jornada normal, impõe-se o pagamento como extraordinárias daquelas horas excedentes. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, RECURSO DA RECLAMANTE: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação um dia de balanço a cada 03 meses de trabalho, com início às 20:00 horas e término às 06:00 horas do dia seguinte, mantendo a sentença quanto ao mais, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Wolney de Macedo Cordeiro que, além disto, acresciam ao decurso o pagamento de aviso prévio (60 dias), multa do art. 477, § 8º, da CLT e liberação dos depósitos do FGTS + 40%; RECURSO DO RECLAMADO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 00567.2006.008.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MARCIO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do Recorrente: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

Recorridos: NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA - BANCO ITAU S A

Advogados dos Recorridos: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR - LUCIANA COSTA ARTEIRO

E M E N T A: I - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Não existe um critério objetivo para a fixação do valor da indenização devida por danos morais, cabendo ao Juiz considerar, dentre outros aspectos, a gravidade do fato, bem como a intensidade do dolo ou grau de culpa do agressor. II - ENQUADRAMENTO SINDICAL. INDEFERIMENTO. Ressalvado o caso de empregado pertencente a categoria profissional diferenciada, do qual não se trata o reclamante, os empregados são representados pelo sindicato da categoria que guardam consonância à atividade preponderante da empresa. A empregadora, como a própria denominação social está a indicar, presta serviços de transporte e custódia/segurança de valores, atividade esta estranha aquela desenvolvida pelas empresas representadas nas Convenções Coletivas apresentadas pelo autor, na qual fulcra seus direitos. Inteligência dos artigos 511, § 2º e 581 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), como reparação dos danos morais sofridos pelo reclamante, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que fixava em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a indenização por danos morais; vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho que lhe negavam provimento. João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 01566.2005.008.13.00-1Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: DEBORAH ROSE GALVAO DANTAS
Advogados do Agravante: RAIMUNDO DA CUNHA FILHO - BELINO LUIS DE ARAUJO

Agravado: INSTITUTO CAMPINENSE DE NEUROPSIQUIATRIA E REABILITACAO FUNCIONAL LTDA

Advogados do Agravado: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - ALEXANDER THYAGO GONCALVES NUNES DE CASTRO

E M E N T A: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado". (Súmula nº 17 do TST).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento ao agravo de petição para determinar o refazimento dos cálculos de fls. 28/29, tomando-se como base de cálculo para efeito de insalubridade o salário profissional de médico previsto na Lei nº 3.999/61, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe negava provimento. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 12 de março de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00647.2006.023.13.01-0 A I em RO
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: ASSOCIACAO DE MORADORES DE ESTREITO E OUTRAS COMUNIDADES
Advogado do Agravante: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
Agravados: LUZIBENIA LEAL DE OLIVEIRA - MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogados dos Agravados: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO - VALTERLUCIANA ALMEIDA DE MORAES
E M E N T A: JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. I - A interpretação teleológica e sistemática dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, e 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em face do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conduz à conclusão de que o benefício da Justiça gratuita tem como destinatário a pessoa física em situação financeira precária (regra geral). II - Ainda que seja admitida, em casos excepcionais, a concessão do benefício a pessoa jurídica, faz-se necessário que sejam apresentadas provas robustas do seu estado de miserabilidade, de modo a evidenciar a total impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas e a efetivação do depósito recursal. III - No caso, inexistem elementos que possam abonar o pleito de gratuidade judiciária formulado pela agravante, afigurando-se infrutífero o seu intento de obter a reforma do despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, por deserção. IV - Agravado de Instrumento não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas, arguida pelo Ministério Público do Trabalho; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 06830.2005.000.13.00-2Ação Rescisória
Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Autor: CARLOS ANTONIO MARINHO DE SOUSA
Advogado do Autor: DONATO HENRIQUE DA SILVA
Réu: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA

E M E N T A: AÇÃO RESCISÓRIA. DEMISSÃO DE EMPREGADO ESTÁVEL. AFRONTA AO ART. 500 DA CLT. ACORDO PARTICULAR DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. Não procede pedido rescisório calçado em afronta ao artigo 500 da CLT, quando a demissão de empregado estável foi objeto de acordo extrajudicial devidamente homologado pela autoridade judiciária.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, levantada pelo réu; MÉRITO - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo autor, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado para este fim. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00430.2006.024.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Plator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB
Advogado do Recorrente: CASSIMIRA ALVES VIEIRA
Recorrido: MANOEL ANTONIO DE SOUZA

Advogados do Recorrido: JOSE ULISSES DE LYRA - MARIA DE FATIMA FERNANDES ALVES LYRA

E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos, conforme, recentemente decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão da relatoria do eminente Ministro Eros Graus (AG.Reg. NO AI Nº 488.9991, Primeira Turma do STF, DJ 29/04/2005, pp. 17).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao salário retido do mês de dezembro, na forma pactuada, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, Relator do feito, que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação o recolhimento previdenciário e a obrigação de assinar a CTPS e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Edvaldo de Andrade e Francisco de Assis Carvalho e Silva que restringiam a condenação às diferenças salariais e aos salários retidos. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00209.2006.020.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Plator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE NATUBA-PB
Advogado do Recorrente: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL

Recorrido: JOSEFA PERCILIA DA CONCEIÇÃO
Advogados do Recorrido: VALTER DE MELO - HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA

E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos, conforme, recentemente decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão da relatoria do eminente Ministro Eros Graus (AG.Reg. NO AI Nº 488.9991, Primeira Turma do STF, DJ 29/04/2005, pp. 17).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, Relator do feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva que lhe davam provimento parcial para, reformando-se a sentença de primeiro grau, limitar a condenação apenas ao título de depósitos do FGTS. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00126.2006.013.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: RAIFF LEITE SOARES
Advogado do Recorrente: ERICO DE LIMA NOBREGA

Recorrido: MUNICIPIO DE FREI MARTINHO-PB

E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos, conforme, recentemente decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão da relatoria do eminente Ministro Eros Graus (AG.Reg. NO AI Nº 488.9991, Primeira Turma do STF, DJ 29/04/2005, pp. 17).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado da Paraíba e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba com cópias desta decisão. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00139.2006.021.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE TENORIO
Advogado do Recorrente: GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA

Recorrido: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do Recorrido: MARGARETH EULALIO RAPOSO

E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos, conforme, recentemente decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão da relatoria do eminente Ministro Eros Graus (AG.Reg. NO AI Nº 488.9991, Primeira Turma do STF, DJ 29/04/2005, pp. 17).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, suscitada pelo reclamado; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao recurso e determinar o envio de cópias ao Ministério Público do Estado da Paraíba e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba desta decisão. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00450.2006.011.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: LUZIMAR SILVA
Advogado do Recorrente: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA

Recorrido: MUNICIPIO DE VARZEA-PB
Advogado do Recorrido: AVANI MEDEIROS DA SILVA

E M E N T A: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A função de Agente Comunitário de Saúde não pode ser tida como de caráter transitório, vez que a atividade exercida pela autora encontra-se inserida dentro daquelas de responsabilidade do município, ou seja, os serviços de atendimento à saúde, devem ser mantidos à disposição da população sempre e não apenas por um determinado período. CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos, conforme, recentemente decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão da relatoria do eminente Ministro Eros Graus (AG.Reg. NO AI Nº 488.9991, Primeira Turma do STF, DJ 29/04/2005, pp. 17).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões por interpostivas, arguida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Relator do feito; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00452.2006.011.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MANOEL ERNANDI DA ROCHA
Advogado do Recorrente: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA

Recorrido: MUNICIPIO DE VARZEA-PB
Advogado do Recorrido: AVANI MEDEIROS DA SILVA

E M E N T A: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A função de Agente Comunitário de Saúde não pode ser tida como de caráter transitório, vez que a atividade exercida pela autora encontra-se inserida dentro daquelas de responsabilidade do município, ou seja, os serviços de atendimento à saúde, devem ser mantidos à disposição da população sempre e não apenas por um determinado período. CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos, conforme, recentemente decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão da relatoria do eminente Ministro Eros Graus (AG.Reg. NO AI Nº 488.9991, Primeira Turma do STF, DJ 29/04/2005, pp. 17).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 114/119, por intempestividade, arguida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Relator do feito; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00892.2006.009.13.00-9Recurso OrdinárioProcedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: MARLUCE MARIA DE ARAUJO LEITE
Advogado do Recorrente: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
Recorrido: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB
Advogado do Recorrido: CASSIMIRA ALVES VIEIRA
E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos, conforme, recentemente decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão da relatoria do eminente Ministro Eros Graus (AG.Reg. NO AI Nº 488.9991, Primeira Turma do STF, DJ 29/04/2005, pp. 17).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 48/50, por intempestivas, arguida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Relator do feito; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso e determinar o envio de cópias desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00069.2006.014.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Monteiro
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: JOSE JULIO FERNANDES
Advogado do Recorrente: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO
Recorrido: MUNICIPIO DE SERRA BRANCA - PB
Advogado do Recorrido: JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA
E M E N T A: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. A determinação da competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido, ou seja, depende exatamente daquilo que o autor leva para o processo. Se os direitos perseguidos na inicial são de natureza trabalhista, tendo como causa de pedir uma relação de emprego entre o reclamante e o ente público demandado, resta inafastável a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar o conflito.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho declarada na 1ª Instância e, com fulcro no Art. 515, § 3º, do CPC, apreciar a reclamação trabalhista e julgar improcedente a demanda, em consonância com o parecer do Ministério Público do Trabalho, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Relator do feito, e Ubiratan Moreira Delgado, Revisor do feito, que lhe davam provimento parcial para remeter os autos à Justiça Comum, em virtude da incompetência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 12 de março de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00466.2005.004.13.00-2Embargos de Declaração
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Advogado: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JUNIOR
Embargado: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEI-

ÇÃO. Embargos de declaração funcionam como meio de aprimoramento do julgado, não sendo cabíveis quando na decisão atacada não estiverem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 897-A da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00283.2005.016.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Catolé do Rocha
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: COBEMA-CONSTRUTORA BETO MACHADO LTDA
Advogado: DORIVAL TERCEIRO NETO
Recorrido: JOCELIO RUFINO DA COSTA
Advogado: FABIO BEZERRA DOS SANTOS
E M E N T A: TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO SEM COMPROVAÇÃO. Se as provas produzidas nos autos não contemplam todo o tempo de serviço que os reclamantes alegaram, embora sejam indiscutíveis com relação ao trabalho em outro período, deve-se reformar a sentença para limitar as obrigações impostas à reclamada ao período comprovado. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir as obrigações impostas à reclamada, pertinentes aos reclamantes Jocélio Rufino da Costa e José Gonçalves Costa, correspondentes ao período de setembro de 2004 a março de 2005. Custas calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 00071.2006.006.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargante: TIMNORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A
Advogado: HERBERTO SOUSA PALMEIRA JUNIOR
Embargado: PETRUS CORNELIUS MARIA DEKKER
Advogado: ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos com objetivo diverso daquele estatuído nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. *In casu*, tenta a embargante rediscutir a matéria, condição esta que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios, pois não são o meio hábil para a obtenção de novo julgamento, mas apenas para esclarecimento ou aprimoramento da decisão judicial. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01855.2003.001.13.01-7Agravamento de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: FRANCISCO CAMILO FILHO
Advogado: VALTER MARQUES DE CARVALHO
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE CRÉDITO. CAUÇÃO. Nos casos de execução provisória em que pende agravo de instrumento para o TST, a liberação de crédito somente dispensa a caução prevista no inciso III do *caput* do artigo 475-O, do CPC, se restar provado que não resultará em dano de difícil ou incerta reparação. Agravo de petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição por ausência de delimitação da matéria; Mérito: por maioria, negar provimento ao agravo de petição, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe dava provimento para determinar a liberação dos valores no âmbito da execução provisória. João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 01843.2005.003.13.00-4Agravamento de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: SHANGRI-LA EDUCACIONAL LTDA
Advogado: TARCISIO MIRANDA CORDEIRO JUNIOR
Agravados: JOSE ABRAAO DE SOUSA DA SILVA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o agravo de petição em data posterior ao término do oitavo legal, sem qualquer justificativa de ocorrência de paralisação dos serviços forenses ou dos correios, que tenha causado suspensão ou interrupção do início ou fim do prazo processual, não deve ser conhecido o apelo interposto, por intempestividade.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição, por intempestividade, suscitada por sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00327.2006.006.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: MARIA DO ROSARIO COSTA BARBOSA
Advogado: ONIVALDO DA ROCHA MENDES
Recorrido: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado: JALDELENI REIS DE MENESES
E M E N T A: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. É litigante de má-fé aquele que age de forma maldosa, desleal, causando dano processual à parte contrária. O simples insucesso da tese exordial não conduz à ilação de que a parte agiu com o intuito deliberado de prejudicar a outra, circunstância que deve restar claramente evidenciada nos autos, de forma a cancelar a imposição da penalidade descrita no CPC, artigos 17 e 18. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do documento de fl. 83, acostado com o apelo, suscitado por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso, para afastar a condenação em litigância de má-fé e desobrigar a reclamante e o seu patrono da obrigação de indenizar que lhes foi imposta, determinando, contudo, a remessa de cópias da petição inicial, da contestação e dos documentos às fls. 20/40, bem como da ata de instrução (fls. 53/58) e desta decisão à Seccional da OAB/PB para adoção das medidas que entender pertinentes. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00666.2006.009.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: CARLITO PEREIRA DA CUNHA
Advogado: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA
Embargados: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE LTDA e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado a apontada omissão nem qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a pretensão do embargante em obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00582.2006.006.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Embargado: MARIA DO CARMO MEDEIROS DINIZ PIMENTEL
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos com objetivo diverso daquele estatuído nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. *In casu*, tenta a embargante rediscutir a matéria, condição esta que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios, pois não são o meio hábil para a obtenção de novo julgamento, mas apenas para esclarecimento ou aprimoramento da decisão judicial. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01919.2005.003.13.00-1Agravamento de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: ALAIR CAVALCANTI DA SILVEIRA (ES-POLIO)
Advogado do Agravante: EMILSON DE LUCENA FORMIGA
Agravado: JUSSARA RANGEL TARGINO DE ALBUQUERQUE
Advogado do Agravado: CARLOS FELIPE X. CLEROT
E M E N T A: SOCIEDADE CONJUGAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. RESPONSABILIDADE DOS BENS DO CASAL PELA DÍVIDA TRABALHISTA. Em uma sociedade conjugal, sob o regime da comunhão universal, antes de satisfeitas todas as dívidas, sejam as constituídas por um ou por outro cônjuge, sejam as contraídas por ambos, não se pode falar em metade ideal ou meação. Inteligência do artigo 262 do CC, a que deve respeito a controvérsia. Excepcionalmente, os bens do casal não responderiam pelas dívidas, apesar de contraídas na constância do casamento, se elas trouxessem benefício tão-só ao cônjuge que as contraiu. Na hipótese, afóra a dívida trabalhista, que o processo de execução busca satisfazer, ter sido constituída durante o casamento, nenhuma prova se apresenta nos autos com relação ao desfrute do benefício proporcionado com a respectiva geração de despesa. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição por inadequação da via processual eleita; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 01 de março de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação

das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 12 de março de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00776.2006.007.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE SAO JOSE DA MATA
Advogado: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
Recorridos: JUSSARA DA COSTA FURTADO e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogados: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA e FELIX OLIVEIRA BATISTA

E M E N T A: CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR ATRAVÉS DE CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. ENTE PÚBLICO BENEFICIÁRIO. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. IRREGULARIDADE. A contratação de profissional da saúde em razão do Programa de Saúde da Família, com a intermediação de associação comunitária civil, onde esta apenas serviu de fachada para o ente público, beneficiário dos serviços, se esquivar do mandamento previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, deve ser considerada irregular. Cabe ao ente municipal a responsabilidade pelos direitos trabalhistas oriundos da referida contratação, pois, as atividades realizadas pela reclamante encontram-se inseridas no âmbito de sua atuação constitucional, de acordo com o art. 30, inciso VII, da Carta Magna. A recorrente não pode ser considerada empregadora, eis que, na relação jurídica, apenas serviu de mero instrumento aos anseios da entidade pública para, na burla da lei, escapar da realização de concurso público. Recurso a que se dá provimento para absolver a recorrente da condenação, bem como, para excluir desta a multa do art. 477, da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que a acolhiam; MÉRITO: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para absolver a recorrente da condenação, subsistindo a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação apenas em relação ao Município-reclamado, bem como excluir da condenação a multa do art. 477, da CLT, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que não excluía a referida multa e vencido, ainda, Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que davam provimento ao apelo para julgar improcedente a reclamação, e contra os votos das Suas Excelências os Senhores Juizes Edvaldo de Andrade e Ana Maria Ferreira Madruga, que negavam provimento ao recurso. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00247.2005.023.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrentes/Recorridos: CLAUDIA MARIA NASCIMENTO BEZERRA e E BARBOSA DE SOUZA E CIA LTDA
Advogados: TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA e DAVID FARIAS DINIZ SOUSA
E M E N T A: REVELIA. A ausência do reclamado na audiência em que deveria apresentar a defesa implica presunção de veracidade quanto aos fatos afirmados pela autora na petição inicial (CLT, art. 844), entretanto, tal penalidade não se confunde com a revelia que é a ausência de contestação. No caso em apreço houve a oportuna apresentação da defesa, pelo que não há falar-se em revelia. DANOS MATERIAIS. Inexistindo pedido de ressarcimento de despesas decorrentes do infortúnio sofrido pela reclamante, razão não há para o deferimento de indenização por danos materiais. Recurso ordinário parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os valores relativos à indenização por danos materiais e o pagamento da pensão vitalícia, bem como reduzir a indenização por dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo que, concordando em parte com a tese vencedora, reduzia a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e Carlos Coelho de Miranda Freire, que não reduzia a indenização por dano moral; RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE - Por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 02293.2006.000.13.00-2Exceção de Suspeição

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Excipiente: FRANCISCO CLAUDINO DA SILVA FILHO
Advogado do Excipiente: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
Excepta: JUIZA RELATORA (PROC. 418.2006.006.13.00-8 - ANA CLARA M. NOBREGA)

EMENTA: SUSPEIÇÃO. PERDA DE OBJETO. Tendo sido designado outra relatora para direção do processo, em substituição a Juíza excepta, sobre a qual pesavam alegações de parcialidade, esvaiu-se o objeto da exceção de suspeição, máxima quando já julgada o feito. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, extinguir a exceção de suspeição sem julgamento do mérito, por perda do objeto, em razão do Processo TRT nº 418.2006.006.13.00-8 ter sido julgado, tendo como Relatora Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, em substituição à excepta, e Revisora Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 00710.2006.002.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: SINDICATO DOS RADIALISTAS-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPREGADOS DE RADIO DIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DA PARAIBA

Advogado: JOAO SOARES DE ALMEIDA

Recorrido: RADIO TABAJARA-SUPERINTENDENCIA DE RADIODIFUSAO

Advogado: FABIO RAMOS TRINDADE

E M E N T A: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Não se terá atendido uma das condições da ação quando a parte intenta responsabilizar, em ação de cumprimento, pessoa estranha à relação de emprego, estando os empregados substituídos formalmente vinculados a quem não integrou a relação processual.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 00629.2005.006.13.01-2Agravado de Instrumento em Agravo de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Agravantes: HERMANO HENRIQUES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANA MARGARIDA DO VALLE ROCHA e OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Advogados: JOSE MARIO PORTO JUNIOR e MARCELO WEICK POGLIESE

Agravado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Advogado: TERCIVUS GONDIM MAIA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS SEM AUTENTICACÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Não há como se conhecer do Agravo de Instrumento quando as peças trasladadas ressentem-se da devida autenticação cartorária, bem como da declaração de autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do § 3º do art. 544 do CPC e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, sob pena de tornar-se inócua a disposição legal. DESERÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. De acordo com o artigo 899 da CLT, só será admitido o recurso, mediante prévio depósito. Assim, ante a ausência de comprovação do depósito recursal, correto o despacho agravado que negou seguimento ao Agravo de Petição dos executados por deserção.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação cartorária das peças trasladadas ou de declaração de sua autenticidade, argüida de ofício, por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00215.2005.020.13.00-7Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS Agravados: AHERLYSON SOARES DO NASCIMENTO (Assistido pelo SINDPD/PB) e TECNOCOOP INF. SERV. - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados: MAURICIO MARQUES DE LUCENA e LARISSA LEONIA BEZERRA DE ANDRADE

E M E N T A: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. CASO DE INAPLICABILIDADE. Inexiste irregularidade quando o MM. Juízo de origem, em prol da celeridade e da efetividade da execução, determina a penhora de bens da segunda reclamada, devedora em grau de subsidiariedade, diante de frustrada diligência para localização da rela devedora. Cabe, entretanto, à segunda ré o direito de regresso em face da principal obrigada, perante o juízo competente. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição para manter a penhora de fl. 327, sobre os depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devedora subsidiária dos créditos do autor. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00915.2006.008.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: DOCES BALAS - COMERCIO DE BOMBONS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado: BRUNNA GIZELLI BEZERRA FERREIRA Recorrido: MARCELA DE SALES LACERDA Advogado: FERNANDO ANTONIO PEQUENO TEJO

E M E N T A: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O fato de o empregador retirar da empregada o intervalo para refeição e descanso, exigindo a prestação de serviços numa jornada além da legalmente permitida, não é suficiente para ensejar uma indenização por danos morais, pois as lesões sofridas, ou até mesmo o tratamento discriminatório, compreendem uma lesão jurídica de natureza patrimonial, capaz de ser reparada com as cominações já previstas pela legislação trabalhista.

DECISÃO: ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação a indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), e os vales-transporte do mês de setembro/2006. João Pessoa, 01 de março de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 13 de março de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA

Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00317.2004.017.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras

Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: MUNICIPIO DE SANTA HELENA/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA/PB)

Advogado: JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES

Recorrido: LINDETE PARNAIBA DAS CHAGAS

Advogado: VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Não se afigura possível, em sede recursal, a invocação de fundamentos não abordados perante o Juízo de origem. Dessa forma, não tendo o ente público alegado, na contestação, que a demissão da reclamante se deu há mais de dois anos, não poderia apenas agora, por ocasião do seu recurso, vir a suscitar a questão, sob pena de suprimir uma instância. Sentença mantida.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00294.2006.020.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: JOAO LOPES DA SILVA SOBRINHO

Advogado: MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES

Recorrido: MUNICIPIO DE PILAR-PB

Advogado: DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA

E M E N T A: REGIME ESTATUTÁRIO. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NORMA PROGRAMÁTICA. AUSÊNCIA DE LEI IMPLEMENTADORA. CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA. Tratando-se a Lei Orgânica do Município de norma de cunho meramente programático, prevendo que os trabalhadores vinculados ao ente público devem ser disciplinados por regime estatutário, constatada a inexistência de lei específica destinada a implementar o regime, disciplinando os direitos e deveres dos servidores públicos, conclui-se pela aplicabilidade da legislação trabalhista no âmbito do ente público, fazendo jus o reclamante à realização dos depósitos de FGTS em sua conta vinculada. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 29/31 E 38/93, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - por unanimidade, acolher em parte a preliminar e não conhecer dos documentos juntados às fls. 29/31; MÉRITO - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar procedente a pretensão deduzida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por JOÃO LOPES DA SILVA SOBRINHO em face do MUNICÍPIO DE PILAR/PB, condenando o reclamado a efetuar os depósitos de FGTS na conta vinculada do reclamante, relativamente ao período de 03.11.1997 a julho/2006, sob pena de execução do valor equivalente, para posterior depósito. Não há incidência de contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais. Isento de custas, nos termos da lei. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00294.2006.010.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: MUNICIPIO DE ARAÇAGI-PB

Advogado: JOSE ALBERTO E. DA SILVA

Recorrido: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DA SILVA

Advogado: CRISTIANO MEIRELES SILVA

E M E N T A: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA ESTATUTÁRIA. EMPREGADO CELETISTA. TÍTULO INDEVIDO. A Lei Orgânica do Município, ao assegurar aos servidores públicos os direitos ali disciplinados, tem em vista aqueles submetidos ao regime institucional, como se infere da interpretação sistemática da norma enfocada, pelo que não faz jus a reclamante à concessão do referido título. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua

Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da condenação a verba deferida a título de adicional por tempo de serviço, mantendo a sentença de origem quanto aos demais aspectos. João Pessoa, 7 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00296.2006.010.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: MUNICIPIO DE ARAÇAGI-PB

Advogado: JOSE ALBERTO E. DA SILVA

Recorrido: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado: CRISTIANO MEIRELES SILVA

E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. SALÁRIOS RETIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Sendo nula a contratação do empregado, por ofensa à regra constante do art. 37, II, da Constituição Federal, confere-se ao prestador dos serviços apenas o direito aos salários referentes à contraprestação pactuada, de caráter indenizatório, de forma que sobre eles não há incidência de contribuição previdenciária. Recurso voluntário parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para restringir a condenação aos salários retidos, na forma pactuada, sem a incidência de contribuições previdenciárias, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Revisor do feito, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Rita Leite Brito Rolim, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00195.2006.024.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Recorrentes/Recorridos: CHESF - COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e DEMERVAL DOS SANTOS

Advogados: EDMILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE e BRUNNA GIZELLI BEZERRA FERREIRA

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE FUNÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - INDEFERIMENTO - A legislação trabalhista não prevê a gratificação por acúmulo de função decorrente das carreiras de eletricista e motorista, todavia é essencial que o encarregado de serviços eletricitários possa dirigir o veículo necessário para a consecução do seu mister, sem que com isso ocasione o acúmulo de função. Recurso a que se nega provimento. SOBREAVISO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. Tendo a empresa juntado aos autos diversas escalas descrevendo o período no qual o reclamante permanecia em regime de sobre aviso e inexistindo qualquer prova nos autos que ateste que as escalas não foram cumpridas, não há como ser deferido o pedido de sobreaviso formulado pelo autor sobre o argumento de que o preposto não era conhecedor de quais dias em que o reclamante permanecia com o celular ligado, eis que não se pode incluir como obrigação do preposto o detalhamento de informações específicas e variáveis da vida do empregado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, Recurso do Reclamante, por unanimidade, negar provimento ao recurso, bem como determinar a correção de erro material para fazer constar na sentença que a prescrição recai sobre os títulos anteriores a 26/07/2001; Recurso da Reclamada - por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas e dispensadas, na forma da lei. João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00597.2006.006.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Recorrente: SINTEC/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA EMPREITEIRAS E SIMILARES

Advogado: DANIEL ALVES DE SOUSA

Recorrido: JOSE ROBERTO LEONARDO DE MENDONÇA

Advogado: REMULO BARBOSA GONZAGA

E M E N T A: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA DIGNIDADE HUMANA. COLISÃO. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DOS VALORES. RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS DECORRENTES DOS EXCESSOS. Consagração constitucionalmente como direito fundamental, a liberdade de expressão é elemento indispensável à formação do Estado Democrático de Direito e, para os sindicatos, é instrumento de atuação que viabiliza a representação adequada da categoria. Não raro, o exercício da liberdade de expressão implica em violação à dignidade da pessoa humana, atingindo a intimidade, a vida privada, a honra, ou a imagem de indivíduos. Tais situações, caracterizadas pela colisãõ frontal entre princípios constitucionais, incumbem ao operador do direito a delicada missão de, analisando as peculiaridades do caso concreto, utilizar a técnica da ponderação dos interesses para, afastando momentaneamente a incidência de um dos princípios, fazer prevalecer o outro. Na específica situação em que colidem o princípio da liberdade de expressão e o princípio da dignidade humana, a técnica consiste, em suma, na apreciação da matéria divulgada quanto à sua ofensividade aos direitos da personalidade, tudo à luz do princípio da proporcionalidade.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a condenação a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a divergência de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que a reduzia para R\$ 2.000,00(dois mil reais). João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00993.2006.008.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Recorrente: AUDI DE ARAUJO AMORIM

Advogados: PAULO PORTO DE CARVALHO JUNIOR

e LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

Recorrido: CFN-COMPANHIA FERROVIARIA DO NORDESTE

Advogado: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ

E M E N T A: DANO MORAL. ATO ILÍCITO. PROVA. INDEFERIMENTO. Para fazer jus à reparação por danos morais, imprescindível a prova robusta e cabal da existência de efetivo prejuízo ao empregado, sendo insuficientes meras alegações de ilícito penal ou administrativo, sob pena de indeferimento. Recurso Ordinário não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01897.2005.002.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Embargante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Embargado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Procurador: JOAO SOARES DA COSTA NETO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando se constata que a pretensão da embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável. Não revelando o Acórdão embargado qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, os embargos devem ser rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00331.2006.020.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana

Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Prolator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: MUNICIPIO DE PILAR-PB

Advogado: DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA

Recorrido: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES

E M E N T A: FGTS. ESTATUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. Não procede o pedido do título de FGTS formulado na inicial uma vez que a reclamante foi admitida nos quadros da municipalidade sob o regime estatutário.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos documentos juntados com o recurso, argüida de ofício, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Relator do feito, que a acolhia; Mérito; por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Ubiratan Moreira Delgado, respectivamente Relator e Revisor do feito e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00458.2006.022.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Advogado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA

Recorridos: JAMES GRISI CORREIA e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA e ARTUR GALVAO TINOCO

E M E N T A: DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Demonstrada nos autos a existência de conduta do empregador capaz de afetar o patrimônio ideal do empregado, configurado encontra-se o dano moral, de modo a justificar a indenização prevista nos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. A fixação do valor da indenização por dano moral obedecerá a critérios como a extensão do fato, a intensidade do ato ilícito, o prolongamento temporal, os antecedentes do agente, a situação econômica das partes e a razoabilidade, de modo a compensar, da forma mais justa, o abalo causado à honra da vítima pelo ato faltoso. Afigurando-se elevado o valor estipulado pelo Juízo de origem, impõe-se sua redução para ajustá-lo aos parâmetros acima apontados. Recurso patronal provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a condenação à indenização por danos morais para R\$ R\$ 39.301,08 (trinta e nove mil, trezentos e um reais e oito centavos), bem como para determinar o refazimento dos cálculos, observando-se, quanto à apuração de horas extras, os períodos em que não houve prestação de serviços por parte do reclamante e, em relação aos reflexos destas sobre os 13º salários, as médias referentes a cada período aquisitivo, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo

Maia de Vasconcelos Filho, Revisor do feito, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe davam provimento parcial para excluir da condenação a indenização por danos morais. Custas reduzidas para R\$ 4.000,00. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 12 de março de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1, Tambiá – João Pessoa/PB

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20 (vinte dias)

Proc. 0137.2006.026.13.00-0

Exequente: AUTOVESA Ato Veículos Ltda
Executado: UNIÃO (Advocacia Geral da União) O Exmº(ª). Dr(a). Juiz(a) do Trabalho da 09ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da Lei, etc. Faz saber, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a autora, supra citada, atualmente com endereço ignorado, fica intimada acerca da decisão que julgou improcedente a ação concernente ao processo em epígrafe, condenando-a, ainda, a pagar à ré, o valor de R\$ 370,33 (trezentos e setenta reais e trinta e três centavos), a título de honorários advocatícios, bem como, custas processuais, no importe de R\$ 74,06 (setenta e quatro reais e seis centavos), calculadas sobre R\$ 3.703,30.

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, , ao(s) 12.03.2007. Eu, Manoel Teotônio Ramalho, Técnico Judiciário, digitei e eu, Francisco de Assis Barbosa Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES

Juiz do Trabalho

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

Portaria n.º 297/2007 – PTRE/SGP/SERF.
João Pessoa, 12 de março de 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**

Art. 1º Dispensar os servidores das Funções Comissionadas de Assistente I - FC-1, abaixo relacionadas, a partir desta data:

1. FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA	COORD. DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
2. MARIA SOLANGE MADRUGA LIMA	GABINETE DA SEC. DE ADM. E ORÇAMENTO
3. RAMUNDO CABRAL GUARITA	COORD. DE DESENVOLVIMENTO
4. LUCIANA DE LOURDES MELO FERREIRA NORAI	ASSISTENTE DE CHEFE DA SEÇÃO DE INFORMAÇÕES DE PLANEJAMENTO DE ELEIÇÕES
5. GYLMAR DE ARAUJO PEREIRA	ASSISTENTE DA COORD. DE APOIO AS SESSÕES

Art. 2º Designar os servidores das Funções Comissionadas de Assistente I - FC-1, abaixo relacionadas, a partir desta data:

1. DANIELLE GESTEIRA SALES	COORD. DE DESENVOLVIMENTO
2. RAMUNDO CABRAL GUARITA	COORD. DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
3. VANIA VICTOR CHAVES DE ALMEIDA	GABINETE DA SEC. DE ADM. E ORÇAMENTO
4. LUCIANA DE LOURDES MELO FERREIRA NORAI	ASSISTENTE DA COORD. DE APOIO AS SESSÕES

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4613/2007

Processo: RP n.º 1077 – Classe 22.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmº Juiz Nadir Leopoldo Valengo, por redistribuição.

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face de decisão deste TRE/PB que julgou parcialmente procedente representação interposta em desfavor de Thaltes de Sá Gadelha e do Jornal Correio da Paraíba, em face de publicação de matéria no Jornal Correio da Paraíba, ocorrida em 28/09/2006.

EMBARGANTE: Coligação “Por Amor à Paraíba”.
ADVOGADO: Drs. Adriano Ercy Souza Araújo, Luciano José Nóbrega Pires e outros.

EMBARGADO: Jornal Correio da Paraíba.
ADVOGADOS: Drs. Celso Fernandes Júnior, Carlos Fábio dos Santos Lima, Tainá de Freitas.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- Verifica-se que o primeiro representado não foi notificado para apresentar defesa. Neste caso configura-se nulidade processual, devendo, neste aspecto, os embargos serem acolhidos com vista a suprir a omissão apontada, restando prejudicado o questionamento suscitado pelo embargante.

- Embargos acolhidos, parcialmente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **A C O R D A** o egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, em proferir a seguinte decisão: “ACOLHIDOS OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.”

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 13 de março de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações

Visto:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.612/2007

PROCESSO: RP N.º 268 - Classe 21.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

ASSUNTO: Representação Eleitoral, com pedido de liminar, interposta pela Coligação “Por Amor à Paraíba”, em desfavor da ÍNDICE PESQUISA e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS ADMINISTRADORES, em face da pesquisa eleitoral registrada sob o n.º 44/2006, nos moldes do art. 1º da Resolução n.º 22.143/2006.

REPRESENTANTES: Coligação “Por Amor à Paraíba”, por seu representante legal e o Sr. Cássio Cunha Lima.

ADVOGADOS: Drs. Pedro Pires, Luciano José Nóbrega Pires e outros.

REPRESENTADOS: Índice Pesquisas e Federação Brasileira dos Administradores.
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PESQUISA. IMPUGNAÇÃO. PERDA DO OBJETO. MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

- Não subsiste o objeto com relação à proibição da divulgação da pesquisa já veiculada, existindo, outrossim, interesse processual com relação ao pedido de aplicação de multa, devendo dar-se prosseguimento ao feito neste aspecto.

- As sanções descritas na Resolução do TSE nº 22.143/2006, só podem ser aplicadas nas hipóteses de divulgação de pesquisa fraudulenta e inexistência de prévio registro no Tribunal competente.

- Na hipótese dos autos, não se verifica ocorrência de fato configurador da incidência da penalidade pecuniária requerida, devendo tal pedido ser rejeitado.

- Improcedência do pedido de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em prolar a seguinte **DECISÃO:** “JULGOU IMPROCEDENTE, UNÂNIME, VOTANDO O PRESIDENTE PARA COMPLETAR O QUORUM. PRESIDENTE O JULGAMENTO O DES. VICE-PRESIDENTE, NA AUSENCIA JUSTIFICADA DO PRESIDENTE. AUSENTES OS JUIZES ALEXANDRE TARGINO E CARLOS EDUARDO LISBOA.”. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, em 26 de fevereiro de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 13 de março de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

Visto: **ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4451/2006

PROCESSO: DIV N.º 1340 – Classe 05

PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba

RELATOR: Exmo. Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão.

ASSUNTO: Expediente do Presidente da Comissão Executiva Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, requerendo autorização para veiculação de propaganda partidária, por intermédio de inserções referentes aos 1º e 2º semestres de 2007.

RECORRENTE: Cícero de Lucena Filho, Presidente da Comissão Executiva Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PB. REQUERIMENTO ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. TRANSMISSÃO POR RÁDIO E TELEVISÃO.

É de se deferir pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita, quando o requerimento preenche os requisitos da legislação de regência – Res. TSE Nº 20.034/97, ART. 4º e 5º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “**PE-DIDO DEFERIDO. UNÂNIME.**”

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 30 de novembro de 2006. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 12 de março de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

Visto: **ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: DIV. N.º 1251 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmº Juiz Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão

ASSUNTO: Recurso Especial Eleitoral em face de decisões deste Egrégio T.R.E.

RECORRENTE: Partido da Frente Liberal – Diretório Regional da Paraíba, representado por seu Presidente Regional.

ADVOGADOS: Drs. José Alves Campos, George Ventura Moraes, João Brito de Gois Filho e outros.

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo Partido da Frente Liberal – PFL-PB, contra decisão deste Regional que, à unanimidade de votos, desaprovou a prestação de contas do partido, referente ao exercício anual de 2004.

O recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88, e se fundamenta na alegação de que o acórdão atacado violou o princípio da ampla defesa bem como foi ausente de fundamentação, pleiteando em ambos os casos a nulidade do julgado.

Requer-se o seu provimento, a fim de anular o julgamento do acórdão e ao final para que sejam aprovadas as referidas contas.

É o relatório. Decido.

O apelo é tempestivo. A decisão recorrida foi publicada no DJPB em data de 10/02/2007 (Sábado), tendo o recurso sido protocolado no dia 13/02/2007.

Em síntese, o recorrente aduz que foi cerceada a sua defesa e que não teve oportunidade de se manifestar sobre eventuais falhas no processo, violando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Sustenta, ainda que houve omissão no acórdão quanto à fundamentação da decisão, uma vez que o mesmo foi balizado pelo parecer da Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal.

Ocorre que, nesse particular, o acórdão recorrido é de extrema clareza ao esclarecer que “a agremiação teve várias oportunidades para sanar irregularidades e que não se podia eternizar a pesquisa, e sim julgar com os elementos produzidos na fase apropriada”. A própria resolução nº 21.841/2004 do TSE determina que sejam ofertadas oportunidades para que o partido possa sanar as irregularidades apontadas pela análise técnica.

Nesse aspecto, o recorrente não logrou êxito ao demonstrar a alegada vulneração a texto expresso de lei, precisamente ao dispositivo invocado, pelo que entendo inviável o presente recurso.

Vejam os que tem dito o TSE:

Recurso. Especial. Prestação de contas de partido. Exercício de 2003. Rejeição. Indicação de dispositivo legal violado. Ausência. Intimação das falhas apontadas. Inércia da agremiação. Negado seguimento. 1. Não se admite recurso especial sem menção a dispositivo legal violado. 2. Rejeitam-se as contas do partido que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte.

(Relator Min. César Peluzzo. Pub. DJ - Diário de Justiça, Data 02/03/2007, Página 179/180)

Quanto ao suposto dissídio, melhor sorte não lhe ocorre.

É que, além de não haver sido promovido o indispensável cotejo analítico das teses confrontadas, não se colhe identidade de situações entre o aresto hostilizado e as decisões de outros Regionais citadas como paradigma. Vale ressaltar a boa doutrina processual, uma vez que no recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, não se aceita a mera transcrição de ementas.

Por derradeiro, observa-se que a decisão recorrida foi fundamentada pela norma regente à espécie que trata da Prestação de Contas (Res. nº 21.841/2004).

Não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de março de 2007.

ORIGINAL ASSINADO)

DES. JORGE RIBEIRO DA NÓBREGA

Presidente do TRE/PB

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 13 de março de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Secretaria Judiciária em substituição

(Footnotes)

¹ Op. Cit. Jr. Didier Fredie. Curso de Direito Processual Civil . 3ª edição atualizada, 2006, ed. Podivm, p.257.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4608/2007
(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

PROCESSO: AIME N.º 7 – Classe 01.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmº Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão.

REVISOR: Exmº Juiz José Tarcízio Fernandes.

ASSUNTO: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

AUTOR: C. P. A. P.

ADVOGADOS: Drs. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, Luciano José Nóbrega Pires, Eduardo Antônio Lucho Ferrão e Irapuan Sobral Filho.

RÉU: J. T. M.

ADVOGADOS: Drs. Francisco de Assis Almeida e Silva e Daniel Gadelha Barbosa.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “**REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL; DE COISA JULGADA; DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO; DE ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM E AD PROCESSUM”; DE ILEGITIMIDADE PASSIVA; DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA COLIGAÇÃO; DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TODAS À UNANIMIDADE, INCLUSIVE A DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, ARGUIDA DA TRIBUNA PELO ADVOGADO DA IMPUGNANTE. NO MÉRITO, FOI JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO, TAMBÉM À UNANIMIDADE. NA TRIBUNA OS BEIS. ANTÔNIO VITAL DO REGO E FRANCISCO DE ASSIS SILVA.”.**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 12 de março de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

Visto:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: DIV. N.º 1401 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmº. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

ASSUNTO: Recurso Especial Eleitoral contra decisão deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

RECORRENTE: Walter Correia de Brito Filho.

ADVOGADO: Drs. Walter de Agra Júnior, Viviane Moura Teixeira Gouvêa, Jackeline Alves Cartaxo e outros.

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por **Walter Correia de Brito Filho**, candidato eleito ao cargo de 4º suplente, contra decisão deste Regional que, à unanimidade de votos, desaprovou a prestação de contas referente a sua candidatura no pleito p. passado.

O recurso tem respaldo no art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, e se fundamenta na alegação de que o acórdão oburgado violou o disposto nos arts. 23, § 2º e 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97, 35 e 38 da Resolução 22.250 do TSE, e 535, II, do CPC. Alega-se, ainda, divergência jurisprudencial.

Requer-se, por fim, o seu provimento, para que sejam aprovadas as referidas contas.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que o Tribunal decidiu pela desaprovção das contas do recorrente em virtude da constatação de que o mesmo deixou de emitir recibo eleitoral referente à doação de um automóvel, em contrariedade ao que dispõe o art. 23, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, bem como para sanar suposta omissão do julgado.

Em decisão unânime, tais embargos foram rejeitados ao fundamento de que não se verificou qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida no acórdão embargado.

Informado com tal decisão, o recorrente, agora em sede especial, argumenta, em síntese, que houve afronta aos arts. 23, § 2º e 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97, 35 e 38 da Resolução 22.250 do TSE, e 535, II, do CPC.

Segundo suas razões, a declaração de doação do veículo foi acostada à prestação de contas por equívoco, não tendo, na verdade, a mesma se ultimado, razão pela qual não foi emitido o recibo eleitoral respectivo. Dessa forma, o recorrente entende ser aplicável a norma que preconiza que erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas (art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 38 da Resolução nº 22.250/2006 – TSE).

Defende-se, ainda, contrariedade ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o Colegiado não enfrentou toda a matéria objeto dos embargos.

Ora, as razões do recurso, ao que parece, não convergem para o mesmo sentido, isto porque, se o Tribunal não enfrentou o tema suscitado nos embargos, não há que se falar em afronta aos dispositivos ora apontados.

Por outro lado, conforme se pode colher da leitura do acórdão referente aos aclaratórios, percebe-se que este Tribunal adentra, expressamente, na questão atinente à aplicação dos dispositivos acima mencionados, razão pela qual não se vislumbra, nem ao menos em tese, a alegada omissão do julgado e, por consequência, a suposta violação ao art. 535, II, do CPC.

Não bastasse isso, importa consignar que o acórdão referente aos embargos foi bastante claro ao ressaltar que a regra aplicável ao caso está prevista no art. 23, § 2º da Lei nº 9.504/97. De fato, não é plausível a alegação de que houve omissão no julgado, tendo em vista que o Tribunal considerou imprescindível a emissão de recibo eleitoral e que a sua ausência não pode ser considerada “mero lapso formal”.

No mais, quanto à defendida violação ao art. 35, resta dizer que foi dada ao candidato, ora recorrente, a oportunidade de se manifestar e trazer aos autos novos documentos, nos termos do art. 36 da supracitada Resolução. Entretanto, mesmo depois da diligência, o órgão de controle interno concluiu pela existência de irregularidade insanável, razão pela qual não se vislumbrou a aplicação do art. 38 da resolução de regência.

Não se verifica, portanto, a alegada contrariedade a texto expresso de lei.

Quanto ao suposto dissídio, resta dizer que não foi promovido o indispensável cotejo analítico das teses postas em confronto. Na verdade, o recorrente apenas transcreveu, na íntegra, as decisões ditas conflitantes, sendo de todo dispensável dizer-se que tal providência não se confunde com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, necessária à constatação da alegada divergência (Súmula nº 291 do STF).

No mesmo norte, são as decisões do STF: RE 140829 Edv-AgrR, Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 13/11/2006 e publicado no DJ de 18/12/1006, pp-00064; RE-Edv 107510, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/1994, publicado no DJ de 27/10/1994, pp 29165.

Tal omissão, portanto, impede o acesso à instância superior pelo fundamento do art. 276, I, “b” do Código Eleitoral.

Isto posto, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2007.000008

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 16/02/2007 13:40

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 93.0007653-1 EDUARDO GONCALO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JOSE MARIA GOMES DA SILVA, TELCI TEIXEIRA DE SOUZA) x JOSE XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). ... 6. Isto posto, defiro o pedido de habilitação formulado (fls. 85) por REGINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA (fls. 85), RIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA (fls. 85 e 96) e MARLI DE OLIVEIRA PEREIRA (fls. 96), posto que restaram comprovados, pelos requerentes, o óbito dos ex-AA. JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRA e ALICE XAVIER DE OLIVEIRA e a qualidade de herdeiros... 10. Intime(m)-se e cumpra(m)-se os itens 7/9, supra, com urgência.

2 - 95.0002637-6 EDJANE MARIA GIRAO DE BRITO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x EDJANE MARIA GIRAO DE BRITO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. ... 5. Isto posto, autorizo a CEF a liberar a credora EDJANE MARIA GIRAO DE BRITO o valor depositado a título de cumprimento da obrigação de fazer (fls.316/324) (parte incontroversa), mediante comprovação, por parte da A., junto à CEF, dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90, art. 20. 6. Quanto à divergência de cálculos suscitada pela A. EDJANE MARIA GIRAO DE BRITO, determino à referida credora que apresente memória discriminada de cálculo informando circunstancialmente o montante (resíduo) que entende devido (cf. item 04-supra), indicando a base de cálculo adotada, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. (fls. 316/324). 7. Prazo de 10(dez) dias. 8. Intime(m)-se. 9. O feito prossigue apenas em relação à exequente EDJANE MARIA GIRAO DE BRITO.

3 - 95.0004663-6 JOSE MARIA NASCIMENTO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). ... 5. Isto posto, indefiro o(s) pedido(s) (fls. 173, in fine, 197 e 202), referente(s) à fixação de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) a.m., por falta de amparo legal. 6. Também indefiro o pedido do R./executado INSS (fls. 200), haja vista que, mesmo conclusos ao Juiz (fls. 198), os autos permaneceram todo o tempo neste Juízo, não tendo havido requerimento de retirada dos mesmos para efeito de elaboração de embargos; além disso, juntamente com o mandado de citação (fls. 195), foram remetidas cópias da petição de execução (fls. 170/173) e dos documentos que a instruíram (fls. 174/180), possibilitando, assim, a manifestação do devedor, inexistindo, por conseguinte, cerceamento de defesa. 7. À vista da certidão (fls. 203), expeça-se RPV, conforme memória de cálculos (fls. 174/175). 8. Intime-se e cumpra-se.

4 - 97.0005881-6 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, PIERRE ANDRADE BERTHOLET, MARCONDES ANTONIO R. SOARES, ERIKA FERRER OSTERNE CARNEIRO) x BIOSKIM - PRODUCAO BIOTECNOLOGICO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Vista à exequente sobre a Exceção de Pré-executividade (fls. 204/213), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 184v e 185v). 3- Intime-se.

5 - 97.0009229-1 MARIA GORETTI CLEMENTINO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x MARIA GORETTI CLEMENTINO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 230/231)... 4- Intimem-se.

6 - 97.0011395-7 LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 267/268)... 4- Intimem-se.

7 - 97.0011521-6 ADEMAR FELIPE DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x ADEMAR FELIPE DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 214/215)... 4- Intimem-se.

8 - 98.0000243-0 CHRISTIANO PEREIRA DE ALMEIDA NETO E OUTROS (Adv. ANTONIO DE

PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CHRISTIANO PEREIRA DE ALMEIDA NETO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 6. Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) exequente(s) indique(m) bens do(a) executada CEF passíveis de penhora, requerendo a construção judicial sobre eventuais bens localizados, no montante de 3,42% (três vírgula quarenta e dois por cento) do valor da condenação, conforme decisão (fls. 262/263), devendo ser anexado, ao requerimento de penhora, o demonstrativo do débito devidamente atualizado. 7. Cumpra a Secretaria da Vara o item 10 da decisão (fls. 263), devendo, à vista da certidão (fls. 260), ser feita pesquisa onomástica no sistema de acompanhamento processual (SIAPRO/TEBAS), com base nos nomes referidos no documento (fls. 258) e, caso os referidos documentos (fls. 256/259) digam respeito a feito(s) que tramita(m) em outra Vara, determine que as peças processuais (fls. 256/259) sejam encaminhadas, mediante ofício, ao Juízo respectivo, deixando cópias nestes autos; caso contrário, deverá juntá-los "por linha" a estes autos, sem efeito processual. 8. Intime(m)-se.

9 - 99.0015289-1 ESMERALDINA PEDRO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x ESMERALDINA PEDRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 6- ... expeça-se RPV. 7- Intime-se, com urgência.

10 - 2000.82.00.009775-3 MARIA DE FATIMA LUCENA CORIOLANO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x MARIA DE FATIMA LUCENA CORIOLANO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 13. Isto Posto, com fundamento no CPC, 158, parágrafo único, e na LC nº 110/2001, art. 7º, homologo a(s) transação havida entre MARIA DE FATIMA LUCENA CORIOLANO, MARIA ILZA FRANCELINO FERNANDES e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 159 e 158, respectivamente) para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e declaro a falta de interesse de agir da A. SUZANA RIBEIRO DA COSTA CARRAZONI. 14. Autorizo a CEF a liberar aos credores JOSE GENESIO DA SILVA e JOAO MARIANO DA SILVA FILHO o valor depositado a título de cumprimento da obrigação de fazer (fls.144/163) (parte incontroversa), mediante comprovação, por parte do A., junto à CEF, dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90, art. 20. 15. Quanto à divergência de cálculos suscitada pelos AA. JOSE GENESIO DA SILVA e JOAO MARIANO DA SILVA FILHO, determino ao referido credor que apresente memória discriminada de cálculo informando circunstancialmente o montante (resíduo) que entende devido (cf. item 09-supra), comprovando a base de cálculo adotada, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. (fls. 111/145). 16. Prazo de 10(dez) dias. 17. O feito prosseguirá apenas em relação aos credores JOSE GENESIO DA SILVA e JOAO MARIANO DA SILVA FILHO, conforme itens 15/16-supra. 18. P.R.I.

11 - 2002.82.00.005089-7 JERUSA DE FARIAS OLIVEIRA (Adv. CARLOS ALBERTO GOMES) x JERUSA DE FARIAS OLIVEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO PELLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 14. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela CEF (fls. 98/100) e, diante da concordância do exequente com o alegado excesso de execução, homologo os cálculos elaborados pela devedora (fls. 101), declarando extinta a execução dos honorários, bem como reconhecendo devido ao patrono da causa o valor de R\$ 1.173,83 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos). 15. Determino que o excesso da execução depositado pela (fls. 115), no valor de R\$ 407,55 (quatrocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), seja devolvido, mediante ofício, à R./executada CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 16. O patrono da causa poderá requerer o levantamento do valor incontroverso da dívida diretamente junto à CEF, Ag. 0548 (PAB - Justiça Federal), devendo, para tanto, apresentar cópia do comprovante de depósito (fls. 103) e de certidão, fornecida pela Secretaria da Vara, de que funcionou no feito. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a dívida baixa na distribuição. 18. P. R. I.

12 - 2002.82.00.008267-9 ZENAIDE AZEVEDO DE ANDRADE (Adv. MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, EDITE LOPES DE LIMA) x ZENAIDE AZEVEDO DE ANDRADE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, ARLINDO CAROLINO DELGADO, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 7. Isto posto, acolho a impugnação da CEF (fls. 68) e homologo os cálculos de liquidação (fls. 69) para declarar como devido, a título de principal e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.477,69 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos). 8. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a) A. e do(a) advogado(a) da causa para levantamento do depósito (fls. 70), referente ao débito principal e aos honorários advocatícios, na proporção dos respectivos créditos. 9. Intime(m)-se e cumpra-se.

13 - 2003.82.00.004961-9 DIONIZIO ALVES RIBEIRO (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO) x DIONIZIO ALVES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1- R.H. 2- Defiro o pedido (fls. 68) da patrona da causa, a Bela. Maria da Glória Bessa Zavaski, haja vista que a Lei nº 8.906/1994, art. 22, § 4º, dispõe que, sendo juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do manda-

do de levantamento ou do precatório, o juiz determinará que os honorários sejam pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo(a) constituinte. 3- Desta forma, expeça-se precatório em relação ao A./exequente e RPV em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais e determine que a(s) parcela(s) devida(s) a título de honorários contratuais, conforme previsto no contrato de prestação de serviços (fls. 73), sejam pagas diretamente ao(s) patrono(s) da causa, mediante a dedução da quantia a ser recebida pelo(a) constituinte, nos termos da nº 8.906/1994, art. 22, § 4º. 4- Intimem-se.

14 - 2004.82.00.002641-7 JOSE MARQUES XAVIER E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 1- R.H. 2- Defiro o pedido de dilação de prazo (fls. 84/85) da CEF, por 30 (trinta) dias. 3- Intime(m)-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

15 - 98.0009179-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x JEREMIAS FAUSTINO DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

16 - 2003.82.00.002977-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x CRISTIANE LEAL RODRIGUES DE FARIAS E OUTROS (Adv. JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, ANDRESSA CARLOS FREIRE, LUCIANA MARIA MOREIRA SOUTO). ... 6. Isto posto, com fundamento no CPC, arts. 463, II, e 535, I, julgo procedente, em parte, os embargos de declaração (fls. 74/77) interpostos por CRISTIANE LEAL RODRIGUES DE FARIAS, CRISTIANE LEAL RODRIGUES DE FARIAS, MÁRIO CESAR SOARES XAVIER e GLÓRIA MARIA SOARES XAVIER para alterar referida sentença e condenar a Exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em "Honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do CPC, art. 20, § 3º, por não ter havido condenação." 7. P. R. I.

107 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

17 - 2006.82.00.005748-4 MARIA DE FATIMA CAETANO BARRETO (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x UNIÃO FEDERAL(MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - 15º REGIMENTO DE INFANTARIA E 30ª BATALHÃO DE CAÇADORES) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 12. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 267, VI, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. 13. Honorários advocatícios, pela A., no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 20, § 3º. 14. Custas ex lege. 15. Após o decurso do prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. 16. P.R.I.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

18 - 2006.82.00.002928-2 MUNICIPIO DE CAAPORA (Adv. NEWTON NOBEL S. VITA, JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES, ZILKA CRISTYNE DA SILVA NASCIMENTO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 21. Isto posto, rejeito o(s) pedido(s) formulado(s) na presente ação cautelar proposta pelo MUNICÍPIO DE CAAPORÁ/PB contra a UNIÃO, por ausência de amparo legal. 22. Honorários advocatícios, pelo requerente, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do CPC, art. 20, § 4º. 23. Recurso ex officio incabível, porque o valor da condenação não excede ao limite previsto no CPC, art. 475, § 2º, acrescentado pela Lei n. 10.352/2001. 24. Custas ex lege. 25. P. R. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

19 - 96.0002953-9 MARIA DO SOCORRO FERNANDES LAUREANO DOS SANTOS E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). ... 10. Isto posto, nos termos do CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução da obrigação de fazer (fls. 162/163), promovida pelo A./Exequente contra o INSS ainda sob a modalidade anterior à reforma da Lei nº 11.232/2205, devendo a execução da obrigação de pagar prossiguir em seus ulteriores termos, após o pagamento das custas processuais. 11. Indefiro o pedido (fls. 299, item 7, letra "c") de isenção de custas da execução e determino ao(a) A./exequente que providencie o pagamento das custas processuais da execução da obrigação de pagar (fls. 297/299), mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando advertido(a) de que o não cumprimento da determinação acarretará a extinção do processo, com o conseqüente cancelamento da distribuição do feito, nos termos do CPC, art. 257. 12. Indefiro o pedido (fls. 299, item 7, letra "a") de fixação de honorários advocatícios no processo de execução, em face das disposições da Lei nº 9.494/97, art. 1º-D, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, que veda a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nas execuções não embargadas. 13. Após o pagamento das custas da execução, cite-se o(a) INSS, nos termos do CPC, art. 730, c/c a Lei nº 8.213/1991, art. 130, para opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (fls. 297/299). 14. P. R. I.

20 - 96.0006423-7 MANOEL DIAS (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIA DA SALETE GOMES(UFPB)). ... 2. Isto posto, funda-

mentado no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, tendo em vista a satisfação do crédito, conforme petição (fls. 135). 3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. P.R.I.

21 - 97.0009769-2 NELSON DA SILVA PIMENTEL (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 257/258)... 4- Intimem-se.

22 - 97.0010373-0 FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES (Adv. MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ... 12. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer por parte da R. CEF (fls. 233/252), restando encerrada a fase de cumprimento da sentença. 13. Após o decurso do prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 14. Intime(m)-se.

23 - 97.0011111-3 TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO (Adv. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ... 2- Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

24 - 99.0002159-2 MANOEL NUNES DA CUNHA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ... 2. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, tendo em vista a satisfação do crédito, conforme petição (fls. 153). 3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. P.R.I.

25 - 99.0002869-4 LUZIA MARIA DA CONCEICAO (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA, JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ... 2- Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

26 - 2000.82.00.006001-8 ONALDO ROCHA DE QUEIROGA E OUTRO (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA) x UNIÃO (TRE) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ... 2. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 569, declaro extinto o processo, face à desistência da execução, conforme petição (fls. 106). 3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 4. P. R. I.

27 - 2003.82.00.006379-3 CONSTANTINO ALMEIDA DE ALENCAR (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). 1- R.H. 2- Chamo o feito à ordem para declarar prejudicado o item 6 da decisão (fls. 103), em face do reexame necessário da sentença (fls. 91/94), conforme o CPC (art. 475, inc.I). 3- Intimem-se as partes. 4- Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/5ª Região.

28 - 2004.82.00.010530-5 OZILDO CARNEIRO DE MESQUITA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO). ... 4. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 84/85), tendo em vista que os documentos pretendidos pelo A. são desnecessários ao julgamento da lide, à vista das demais provas constantes dos autos. 5. Defiro o pedido (fls. 81) e determino à Secretaria da Vara que, na hipótese de procedência da ação, proceda ao destaque, por ocasião da expedição da requisição de pagamento, da parcela devida ao(s) patrono(s) da causa a título de honorários contratuais, mediante a dedução de percentuais da quantia a ser recebida pelo(a)s credor(a)s (fls. 184), nos termos da Lei nº 8.906/1994, art. 22, § 4º, c/c a Resolução CJF nº 438/2005, art. 5º, conforme contrato de prestação de serviço de advocacia juntado aos autos (fls. 82). 6. Após o decurso do prazo legal, voltem-me os autos conclusos para sentença. 7. Intime(m)-se e cumpra-se.

29 - 2004.82.00.013457-3 MARIA DO SOCORRO OLIVIA (Adv. ARLINETTI MARIA LINS, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA) x UNIAO (MINISTÉRIO DO EXERCITO) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ... 19. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o pedido formulado pela A. MARIA DO SOCORRO OLIVIA, com resolução de mérito, para condenar a R. UNIÃO (EXÉRCITO BRASILEIRO) a reajustar-lhe a pensão militar em 28,86%, partir da vigência da Lei nº 8.627/93, até o advento da MP nº 2.131/2000, e em 3,17%, a contar da vigência da Lei nº 8.880/94, ressalvados os valores já pagos, que deverão ser compensados em execução de sentença. 20. Juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, desde quanto as parcelas em atraso tornaram devidas, respeitadas as quantias eventualmente recebidas e a prescrição quinquenal. 21. Honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos, conforme o CPC, artigos 20, parágrafo 4º, e 21, caput, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. 22. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 23. Custas ex lege. 24. P.R.I.

30 - 2005.82.00.008618-2 JURANDIR ALVES TENORIO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA

CARNEIRO). ... 17. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, inciso IV, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito. 16. À Distribuição para as alterações devidas, em razão da exclusão da R. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (cnf. item 10, retro) da relação processual. 19. Honorários advocatícios pelo A., conforme o CPC, art. 20, § 4º, de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), porém a sucumbência fica suspensa, por força da Lei n.º 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 20. Custas, ex lege. 21. P.R.I.

31 - 2005.82.00.009181-5 GESSE EDUARDO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 9. Isto posto, nos termos do CPC, art. 537, rejeito os embargos de declaração opostos (fls. 27/29) por GESSE EDUARDO DA SILVA, restando mantida a sentença embargada (fls. 26) em todos os seus termos. 10. P. R. I.

32 - 2005.82.00.009337-0 FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 9. Isto posto, nos termos do CPC, art. 537, rejeito os embargos de declaração opostos (fls. 25/27) por FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS, restando mantida a sentença embargada (fls. 24) em todos os seus termos. 10. P. R. I.

33 - 2005.82.00.012553-9 JOAO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ROMERO CARVALHO MENDES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). ... 13. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, inciso IV, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. 14. À Distribuição para as alterações devidas, em razão da exclusão do R. BANCO DO BRASIL S/A (cnf. item 9, retro) da relação processual. 15. Honorários advocatícios pelos AA., conforme o CPC, art. 20, § 4º, de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), porém a sucumbência fica suspensa, por força da Lei n.º 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 16. Custas, ex lege. 17. P.R.I.

34 - 2005.82.00.014656-7 ADRIANO DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO) x TNL PCS S/A (Adv. CARLOS GOMES FILHO, HERMANO GADELHA DE SA). ... 11. Isto posto, com fundamento na CF, art. 133, na Lei n.º 8.096/1994, arts. 1º, I, 2º e 4º, bem como no CPC, art. 267, IV, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa. 12. Honorários advocatícios incabíveis, por não ter sido configurada a sucumbência de quaisquer das partes. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 14. P. R. I.

35 - 2006.82.00.000080-2 CLÓVIS CORREIA LIMA JÚNIOR (Adv. MIRIAM NUNES M. F. RAMOS, CHRISTIANE SOARES CARNEIRO NERI) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, V, declaro extinto o processo com resolução do mérito. 5. Remetam-se, cópias desta sentença, ao relator do AGTR n.º 66.644/PB (2006.05.00.004165-1), com urgência. 6. Custas ex lege. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 8. P. R. I.

36 - 2006.82.00.000144-2 MARIZA BARBOSA FREIRE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA) (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES). ... 16. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação, jurisprudência referidas, acolho o pedido, com resolução de mérito, para condenar a R. UNIÃO a conceder a pensão especial de ex-combatente à A. MARIZA BARBOSA FREIRE, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e ressaltados os valores já pagos, que deverão ser compensados em execução de sentença, e respeitada a prescrição quinquenal, na forma referida (cnf. item 7, retro). 17. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o vencimento do débito, na forma da lei, respeitadas as quantias eventualmente recebidas e a prescrição quinquenal. 18. Honorários advocatícios, pela R., conforme o CPC, artigos 20, parágrafo 3º, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. 19. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I. 20. Custas ex lege. 21. P.R.I.

37 - 2006.82.00.001554-4 MANOEL MESSIAS DUTRA (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES). ... 11. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas acolho parcialmente o pedido formulado pelo A. MANOEL MESSIAS DUTRA, com resolução de mérito, para condenar a R. UNIÃO (EXÉRCITO BRASILEIRO) a reajustar-lhe o soldo militar em 28,86%, a partir da vigência da Lei n.º 8.627/93, até o advento da MP n.º 2.131/2000, ressaltados os valores já pagos, que deverão ser compensados em execução de sentença. 12. Juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, desde quanto as parcelas em atraso tornaram devidas, respeitadas as quantias eventualmente recebidas e a prescrição quinquenal. 13. Honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos, conforme o CPC, artigos 20, parágrafo 4º, e 21, caput, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. 14. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 15. Custas ex lege. 16. P.R.I.

5000 - ACAO DIVERSA

38 - 2005.82.00.007767-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x EDINALDO FELIX DA SILVA (Adv. CLAUDIO GALDINO DA CUNHA). ... 24. Isto posto, rejeito os embargos monitorios opostos por EDINALDO FÉLIX DA SILVA e, com base no CPC, art. 1.102c, § 3º, acolho o pedido deduzido na inicial da presente ação monitoria, constituindo de

pleno direito o título executivo judicial em favor da CEF, no valor de R\$ 6.048,00 (seis mil e quarenta e oito reais), acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei. 25. Honorários advocatícios pelo(a) R./embargante à base de 10% do valor da dívida, nos termos do CPC, art. 20, § 3º. 26. Custas ex lege. 27. P. R. I.

39 - 2005.82.00.008054-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x JOSILENE MATIAS DE AMORIM (Adv. JOAO BATISTA DE SOUZA). ... 13. Isto posto, rejeito os embargos monitorios opostos por JOSILENE MATIAS DE AMORIM e, com base no CPC, art. 1.102c, § 3º, julgo procedente a presente ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor da CEF, no valor de R\$ 5.539,57 (cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei. 14. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, art. 4º, c/c a Lei n.º 7.115/83, art. 1º, tendo em vista que o(a) requerente comprovou seu estado de necessitado(a), mediante declaração (fls. 42) de indisponibilidade de condições financeiras para arcar com as custas processuais. 15. Honorários advocatícios, pelo(a) R./embargante, fixados 10% do valor da dívida, nos termos do CPC, art. 20, § 3º; entretanto, sendo o(a) devedor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (cf. item anterior), os efeitos da sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar não mais subsistir o estado de necessitado da parte vencida, restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/50, art. 12. 16. Custas ex lege. 17. P. R. I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

40 - 2003.82.00.002911-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x MARCOS ANTONIO DA SILVA JUSTINO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO). ... 8. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação (fls. 56) da CEF e declaro como devido, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 63,79 (sessenta e três reais e setenta e nove centavos), conforme critérios de cálculo acima explicitados. 9. Determino à CEF que, no prazo de 20(vinte) dias, complemente o depósito anteriormente realizado a fim de perfazer o total dos honorários advocatícios referidos. 10. Após a complementação e o levantamento do depósito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 11. Intimem-se.

41 - 2005.82.00.003108-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x PAULO ANTONIO MAIA E SILVA (Adv. PAULO ANTONIO MAIA E SILVA, PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE). ... 10 - ... dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desta decisão e da nova conta. 11 - Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença. 12 - Intimem-se ... com urgência.

42 - 2006.82.00.001148-4 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x LUIZ ROBERTO FRANCA DE LIMA (Adv. ALEXANDRE LUCENA CAMBOIM, ALTAMIRAN LUCENA CAMBOIM, VANDA ARAUJO FREIRE, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICCO, JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA). ... 3- Isto Posto, homologo por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único) a desistência da execução e, consequentemente, declaro extinto o processo (CPC, art. 569). 4- Transitado em julgado, arquivem-se. 5- Baixa na distribuição. 6- P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 16/02/2007 13:40

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

43 - 2006.82.00.006639-4 DARCY MONTEIRO DE OLIVEIRA (Adv. JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA, ODIMAR GUILHERME FERREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ). ... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ, determinando à requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da requerente. Após o decurso do prazo legal sem recurso voluntário, expeça-se o competente alvará de levantamento. Vista ao MPF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face da natureza não contenciosa do procedimento manejado. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P. R. I.

76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

44 - 2006.82.00.007352-0 ROTTA SEGURANCA LTDA E OUTROS (Adv. ALMIR FERNANDES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). ... 4- Isto Posto, indefiro a petição inicial, na forma dos artigos 283 e 284, do CPC, para, neste sentido, determinar a extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. 5- Após o transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 6- Traslade-se. 7- P.R.I.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

45 - 94.0000560-1 MARCOS DUARTE FERREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x MARCOS DUARTE FERREIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 16. Sendo assim, determino que sejam os autos remetidos à Contadoria, a fim de verificar se os valores pagos pela CEF à fl. 342 equivalem aos cálculos efetuados pela Contadoria,

às fls. 287/291, ambos atualizados até a data constante no extrato de fl. 342 (autos já retornaram da contadoria). 17. Quanto à análise dos valores devidos a título de honorários advocatícios, deixo para apreciar a petição de fl. 357/359 após os esclarecimentos acerca das divergências quanto à satisfação da obrigação, vez que o montante devido a título de verba honorária terá como base cálculo o valor da condenação. 18. Intime(m)-se e cumpra-se.

46 - 94.0003922-0 MARCOLINA DOS SANTOS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). ... 6. Ante o exposto: a) com base no art. 1.055 do CPC, defiro os pedidos de habilitação formulados por MARIA FRANCISCA DE SOUSA e MARIA CARMELITA DE SOUZA; b) transcorrido o prazo sem recurso contra essa decisão, intimem-se as habilitadas MARIA FRANCISCA DE SOUSA e MARIA CARMELITA DE SOUZA para que promovam a execução do julgado. 7. À Seção de Distribuição para anotações acerca das habilitações dos sucessores da autora MARCOLINA DOS SANTOS, acima deferidas. 8. Intimem-se.

47 - 95.0008364-7 FRANCISCA MARIA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x FRANCISCA MARIA DA SILVA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 7. Sem manifestação das partes, expeça-se RPV em favor dos exequentes.

48 - 95.0009264-6 ANTONIO RAMOS SOARES (Adv. JOSE BARROS DE FARIAS, ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA, MARIA CRISTINA DOS ANJOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). 1. R.H. 2. Expeça-se RPV. 3. Intimem-se.

49 - 97.0000658-1 SERGIO ALVES NEPOMUCENO E OUTRO (Adv. JARI DIAS DA COSTA) x SERGIO ALVES NEPOMUCENO E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. ... 5. Ante o exposto: a) defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 176/177, tendo em vista que o substabelecimento apresentado é contemporâneo à época do afastamento do antigo patrono habilitado nos autos. À Seção de Distribuição e Registro para proceder à anotação do novo advogado (fls. 176) dos autores/exequentes; b) indefiro o pedido de fl. 173, por falta de procuração das signatárias nos autos; c) intime-se o novo advogado habilitado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 170/171.

50 - 97.0001726-5 FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JOSE MARTINS DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 15. ... intinem-se as partes, desta decisão e também dos cálculos produzidos pela Contadoria, sobre os quais terão o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar. 16. Escoado o prazo referido no item anterior, voltem-me os autos conclusos.

51 - 97.0009970-9 EDNALDO MANOEL DE LIMA (Adv. VALTER DE MELO, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x EDNALDO MANOEL DE LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 218/219)... 4- Intimem-se.

52 - 98.0001676-7 ROSILANE PEREIRA DE LIMA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, JOSE GUEDES DIAS, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x ROSILANE PEREIRA DE LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 202/203)... 4- Intimem-se.

53 - 99.0002362-5 JOAO GOMES LIRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 794, inciso II, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada entre JOÃO GOMES DE LIRA e o INSS (fls. 90/91) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, dentre os quais o de desistência tácita da execução, nos termos do art. 569, do mesmo CPC e, em consequência, extingo a presente execução. Expeça-se RPV, com base nos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 92/94. Custas ex lege. P.R.I.

54 - 99.0008792-5 MARIA DO SOCORRO LUIS E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 794, inciso II, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada entre MARIA DO SOCORRO LUIS e o INSS (fls. 118/119) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, dentre os quais o de desistência tácita da execução, nos termos do art. 569, do mesmo CPC e, em conse-

quência, extingo a presente execução. Expeçam-se RPV, com base nos cálculos elaborados pelo INSS à fl. 121. Custas ex lege. P.R.I.

55 - 2000.82.00.000143-9 AURELINO GUABIRABA DE CARVALHO E OUTROS (Adv. EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO, LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA) x AURELINO GUABIRABA DE CARVALHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 9. Isto posto, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para que os AA. AURELINO GUABIRABA DE CARVALHO e ALCIDES ASCENDINO FILHO cumpram a determinação (fls. 149 - item 07) ou tragam aos autos os elementos (extratos) necessários à viabilização do cumprimento da obrigação, sob pena de falta de manifestação ser considerada concordância tácita com a hipótese de inexigibilidade da obrigação objeto deste feito (juros progressivos), por inexistência de conta/saldo a ser corrigido. 10. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer (juros progressivos) em relação ao credor DANIEL LIMA DE OLIVEIRA, considerando os dados contidos nos documentos (fls. 15/16 e 156/ 160). 11. Intime(m)-se.

56 - 2000.82.00.002413-0 CARMELITA DA SILVA ALVES (Adv. HUMBERTO TROCOLI NETO, EDSON BATISTA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1- R.H. 2- Defiro a renúncia (fls. 199) ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos. 3- Expeça-se RPV. 4-Intimem-se.

57 - 2000.82.00.009790-0 JOSE ALVES DO NASCIMENTO (Adv. FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR, JOSE BAPTISTA DE MELLO NETTO, RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, PAULO ANTONIO TRAJANO DIAS, GLAUBER DE LUCENA CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ... 6. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(à)s credor(a)(es) JOSE ALVES DO NASCIMENTO. 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 8. Intime(m)-se e cumpra-se.

58 - 2001.82.00.008074-5 ROGERIO FARIAS TEOTONIO, ASSISTIDO P/ S/ CURADOR RENATO TEOTONIO DA SILVA (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). ... 6. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, ficando a liberação do valor creditado pela CEF subordinada à comprovação pelo(a)s credor(a)(es) ROGERIO FARIAS TEOTONIO, junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 8. Intime(m)-se.

59 - 2002.82.00.000086-9 VALDETE BARBOSA GOMES (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO) x VALDETE BARBOSA GOMES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 6. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, ficando a liberação do valor creditado pela CEF subordinada à comprovação pelo(a)s credor(a)(es) VALDETE BARBOSA GOMES, junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer em relação a todos os demais AA. 8. Intime(m)-se e cumpra-se.

60 - 2004.82.00.005264-7 FRANCISCO DE ASSIS VARELA DE SOUZA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... 6. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, ficando a liberação do valor creditado pela CEF subordinada à comprovação pelo(a)s credor(a)(es) FRANCISCO DE ASSIS VARELA DE SOUZA, junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 8. Intime(m)-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

61 - 93.0000385-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS, FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UTAH COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Defiro o pedido (fls. 88/95) e torno sem efeito o item 6 da decisão (fls. 83). 5- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 6- P.R.I.

62 - 95.00011286-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, BERILO RAMOS BORBA, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x MARCOS ANTONIO PINHEIRO PALMEIRA E OUTRO (Adv. DJALMA MENDES DE SOUSA). 1- R.H. 2- Defiro a habilitação (fls. 72)... 4- ... vista à CEF sobre a petição e documentos (fls. 70/80). 5- Intime-se.

63 - 2006.82.00.000191-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x MARIA FLORA SILVA DE VASCONCELOS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Considerando o teor da informação em anexo, retirada do BACEN-JUD, no sentido de que não foram encontrados valores em contas da executada, intime-se a exequente, para requerer as medidas que entender necessárias para o prosseguimento do feito.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

64 - 2006.82.00.004487-8 PEDRO SOARES DOS SANTOS FILHO (Adv. ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, JOSE OLAVO C. RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar à CEF que apresente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos existentes em seus arquivos e que serviram de base à sustação ao pagamento do cheque nº 901134, da conta nº 01700153-3 e agência nº 0037. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como a pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

65 - 94.0004009-1 INES MATIAS DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, ROSENO DE LIMA SOUSA, JOAO CAMILO PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1. R.H. 2. Em face das informações prestadas (fls. 159), expeça-se RPV em favor dos Autores ROSA MATIAS DOS SANTOS e EDVALDO MARTINS DOS SANTOS. 3. Após, intime-se o advogado dos Autores para apresentar o nº dos CPFs. dos Autores ROGERIO MARTINS DOS SANTOS e SONIA SANTOS DA SILVA. 4. Intimem-se.

66 - 95.0008752-9 FRANCISCA MARIA DAS NEVES E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x PETRONILA JOSEFA CONCEICAO (FALECIDA) E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1- R.H. 2- Em face da certidão supra, regularize a A. FRANCISCA MARIA DE JESUS o seu CPF para fins de expedição da RPV.

67 - 2000.82.00.004600-9 ERIVAN VIEIRA DA SILVA (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ... 4. Dessa forma, a liberação das parcelas (duas) restantes deverá ser solicitada pelo credor diretamente à CEF, conforme procedimento em relação às parcelas já pagas/sacadas. 8-Isto posto, indefiro o pedido (fls.157). 7-Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 8 - Intime(m)-se.

68 - 2002.82.00.004802-7 FRANCISCO GOMES DA SILVA (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA). 1. Considerando a possibilidade de modificação da sentença proferida nestes autos quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, determino a intimação da parte autora para sobre eles se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em seguida, voltem-me conclusos.

69 - 2003.82.00.005643-0 NORMA DALIA DA SILVA SOUZA - ME (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS, GEORGIANA COUTINHO GUERRA). ... 4. Isto posto, concedo vista dos autos para que o(a)(s) credor(a)(s) requeira(m) o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, podendo o demonstrativo fazer parte da petição da execução ou ser apresentado em anexo. 5. Apresentado o requerimento de cumprimento do julgado do título judicial, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante de complementação das custas processuais, cite-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/PB para opor embargos no prazo legal ou para informar se concorda com os cálculos apresentados pelo(a)(s) exequente(s). 6. Certificado o não-oferecimento de embargos ou havendo concordância do(a) devedor(a) com o valor objeto da execução, requisi-se o pagamento por intermédio do Presidente do TRF 5ª Região, ex vi do mesmo CPC, art. 730, I. 7. Havendo necessidade de recolhimento de custas da execução, fica(m) o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 8. Não sendo promovida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento para fins de execução, enquanto não prescrito o título executivo. 9. Intime(m)-se e cumpra-se.

70 - 2003.82.00.006840-7 MANOEL ABDIAS DE LIMA (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO) x MANOEL ABDIAS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 3. ... expeça-se PRECATÓRIO E RPV, com base nos cálculos apresentados pela Contadoria. 3. Intimem-se.

71 - 2003.82.00.008177-1 GALDINO LUIZ BERNARDO FORMIGA (Adv. ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA, PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). ... 3. Isto posto, concedo vista dos autos para que o(a)(s) credor(a)(s) requeira(m) o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discrimina-

da e atualizada de cálculo, podendo o demonstrativo fazer parte da petição da execução ou ser apresentado em anexo. 4. Apresentado o requerimento de cumprimento do julgado do título judicial, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante de pagamento das custas processuais, cite-se o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB para opor embargos no prazo legal ou para informar se concorda com os cálculos apresentados pelo(a)(s) exequente(s). 5. Certificado o não-oferecimento de embargos ou havendo concordância do(a) devedor(a) com o valor objeto da execução, requisi-se o pagamento por intermédio do Presidente do TRF 5ª Região, ex vi do mesmo CPC, art. 730, I. 6. Não sendo promovida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento para fins de execução, enquanto não prescrito o título executivo. 7. Intime(m)-se e cumpra-se.

72 - 2003.82.00.009336-0 MARCIA CHRISTINA K DE S CAMPOS E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1- RH. 2- Defiro o pedido (fls. 269) fixando o prazo em 30 (trinta) dias. 3- Intime-se.

73 - 2003.82.00.010346-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO FERREIRA) x LAURO SOARES CAVALCANTI FILHO (Adv. ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA, RACHEL DE SOUSA LEVY). 1- RH. 2- Intime-se a parte autora sobre a certidão (fls. 126v) da Srª Oficial de Justiça.

74 - 2004.82.00.000719-8 GERMANO SOARES DA SILVA (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA, ARDSON SOARES PIMENTEL) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). 1- RH. 2- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas complementares... R\$ 38,74

75 - 2004.82.00.005464-4 GUILHERME JORGE STANFORD DANTAS (Adv. FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). ... Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF à obrigação de pagar ao autor a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de indenização por danos morais. Sobre esse valor, deverá incidir correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, no percentual de 1% (um por cento), ao mês a contar da data desta sentença, visto que a indenização foi fixada em valor atual. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor da condenação (art. 475, § 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

76 - 2004.82.00.005495-4 ALEXANDRE GADELHA DOS SANTOS (Adv. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, ROMUALDO RODRIGUES DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). ... 8. Isto posto, transcorrido em branco o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, em face da inexistência da obrigação objeto deste feito. 9. Intime(m)-se.

77 - 2004.82.00.006928-3 JOSE RONALDO MARTINS DE ANDRADE (Adv. SAID ABEL DA CUNHA, LUIZ DE MARILLAC TOSCANO DA SILVA) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ... Diante do exposto: a) rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra; b) no mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Custas ex lege. Remeta-se cópia desta decisão ao juízo em que tramita a Ação Declaratória n.º 2004.82.00.006941-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

78 - 2004.82.00.014673-3 BENEDITO FERNANDES BRILHANTE (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... 6. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, ficando a liberação do valor creditado pela CEF subordinada à comprovação pelo(a)(s) credor(a)(es) BENEDITO FERNANDES BRILHANTE, junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 8. Intime(m)-se.

79 - 2004.82.00.017250-1 EDSON GALDINO RIBEIRO (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1- R.H. 2- Recebo a(s) apelação(ões) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 3- Intime-se a parte contrária para as contrarrazões (CPC, art. 518). 4- Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

80 - 2005.82.00.014072-3 UGO LEMOS GUIMARÃES E OUTRO (Adv. AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO, JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) condenar o INSS a obrigação de fazer consistente na expedição, em

favor dos autores, de certidão do tempo de serviço dos períodos por eles laborados para o extinto INAMP em condições insalubres, ou seja, de 14.12.1967 a 11.12.1990 (UGO LEMOS GUIMARÃES) e de 28.05.1976 a 11.12.1990 (NAPOLEÃO GOMES DE ALBUQUERQUE), mediante o acréscimo de 40% (quarenta por cento), previsto no Decreto nº 53.831/64; e b) condenar a UNIÃO à obrigação de fazer consistente na revisão dos benefícios de aposentadoria dos autores, com base na certidão fornecida pelo INSS, nos termos do item "a" supra, bem como à obrigação de pagar os valores atrasados decorrentes dessa revisão, com incidência de correção monetária, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornou devida cada uma das parcelas, bem como de juros de mora, de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.). Condeno os réus ao pagamento aos autores de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, considerando a singeleza da causa e ter sido vencida a Fazenda Pública, conforme o art. 20, §4º do CPC. Condeno-os também a restituir o valor das custas adiantadas pelos autores (Lei n.º 9.289/96, art. 4º, parágrafo único), ficando dispensados do pagamento das custas finais em razão da isenção conferida pelo art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região após o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

81 - 2005.82.00.015157-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ESTADO DA PARAIBA (PROCON ESTADUAL) (Adv. SEM ADVOGADO). ... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, e arcar com as custas iniciais e finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

82 - 2006.82.00.000171-5 ANA LUISA TINOCO DE TOLEDO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, e arcar com as custas iniciais e finais, observado o disposto no art. 11, § 2º, e no art 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

83 - 2007.82.00.000389-3 EDMIDOUGLAS TEIXEIRA BORGES (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 14. Ante o exposto, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos ou informações que comprovem a sua necessidade do benefício da justiça gratuita, na forma do item 10 desta decisão. 15. Superado esse prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão, com urgência.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

84 - 97.0010533-4 JOAO BOSCO DE AQUINO SILVA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA) x REITOR DA UFPP (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

85 - 2000.82.00.001564-5 GESSE GOMES MEIRA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA, JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPP (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

86 - 2003.82.00.007614-3 MARIA AMELIA VIEIRA E OUTRO (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Diante da possibilidade de alteração da decisão embargada (concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração), determino a intimação da exequente MARIA AMÉLIA VIEIRA para que se manifeste sobre as alegações da UNIÃO (fls. 160/161). 2. Ressalto que o contraditório se faz necessário porque, ainda que a interposição de agravo de instrumento abra a possibilidade de retratação do juízo, a questão ora levantada, como alertou a UNIÃO, trata-se de fato novo. 3. Esgotado o prazo deferido à exequente, voltem-me conclusos.

87 - 2005.82.00.009320-4 MARIA DE BELEM DA COSTA BARROS E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... 8. Isto posto, declaro inexistente o interesse de agir da autora, em razão de sua inércia no prosseguimento no feito. 9. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 10. Intime(m)-se e cumpra-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

88 - 2001.82.00.001768-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS) x BENTONISA - BENTONITA DO NORDESTE S/A (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO). ... 3. Ante o

exposto: ... b) ... intime-se a executada para efetuar o pagamento em 05 (cinco) dias; c) decorrido esse prazo sem manifestação da executada, voltem-me os autos conclusos pra exame da petição de fl. 85.

89 - 2002.82.00.000394-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES V. MONTENEGRO) x GERALDO VIRGOLINO MESQUITA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS em desfavor de GERALDO VIRGOLINO MESQUITA e, em consequência, FIXO O VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO EM R\$ 688,73 (seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) em julho/2001 (data da execução), que, atualizado para maio/2005, corresponde a R\$ 1.637,54 (um mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), já incluídos os honorários advocatícios do processo de conhecimento, conforme informações (fls. 86/92) da contadoria. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor correto da execução, distribuídos igualmente em razão da sucumbência recíproca, ex vi, do CPC, art. 21. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 86/92) para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. P.R.I.

90 - 2004.82.00.012176-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO) x MARIA ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARIA ALVES DA SILVA, JOSÉ HILARIO DE SOUZA e FRANCISCO D. MACAMBIRA, com resolução de mérito e, em consequência, FIXO O VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO EM R\$ 6.466,16 (seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) em abril/2004 (data da execução), que, atualizado para agosto/2005, corresponde a R\$ 7.253,09 (sete mil duzentos e cinquenta e três reais e nove centavos), conforme informações (fls. 49/67) da contadoria. Considerando a sucumbência recíproca, ex vi, do CPC, art. 21, os honorários advocatícios devidos por cada parte se compensam. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 49/67) para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91 - 2004.82.00.012498-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x CICERA DO NASCIMENTO ALVES (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS em desfavor de CICERA DO NASCIMENTO ALVES e, em consequência, FIXO O VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO EM R\$ 1.242,76 (um mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) em agosto/2003 (data da execução), que, atualizado para março/2005, corresponde a R\$ 1.542,10 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos), já incluídos os honorários advocatícios do processo de conhecimento, conforme informações (fls. 75/77) da contadoria. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor correto da execução, distribuídos igualmente em razão da sucumbência recíproca, ex vi, do CPC, art. 21. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 75/77) para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. P.R.I.

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

92 - 96.0003160-6 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VIVIANE MOURAO DUTERVIL, JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO) x USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A E OUTROS (Adv. GIL TEOBALDO DE AZEVEDO) x ANA KARLA GUEDES DE ANDRADE, REPRESENTADA POR PEDRO GONCALVES DE ANDRADE E OUTROS (Adv. ANDRE COUTINHO VAN WOENSEL) x ANA LUCIA GUEDES (EXTINTO CONFORME SENTENÇA DE FLS. 667/668). ... 9. Ante o exposto: a) indefiro o pedido de fls. 949/950; b) determino a intimação do INCRA para que promova a citação da expropriada MARIA CÉSAR DE CARVALHO LIMA NETA, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para se manifestar sobre a petição de fls. 983/1001; c) esgotado esse prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, para que tome ciência desta decisão, da eventual manifestação do INCRA e da petição de fls. 983/1001. 10. Intimem-se.

5020 - ACAO DECLARATORIA

93 - 2004.82.00.006196-0 ENOCH ALVES SOBRINHO (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, NEWTON NOBEL S. VITA, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES) x UNIAO (TCU) (Adv. SEM PROCURADOR). ... Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Autor ENOCK ALVES SOBRINHO e, em consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII do C.P.C. Verba honorária de 10% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor da ré. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

94 - 2004.82.00.011752-6 HERNANDES MAMEDE FERNANDES (Adv. JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, ANDRESSA CARLOS FREIRE, ROBERTO

COSTA DE LUNA FREIRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de indenização por danos morais. Sobre esse valor, deverá incidir correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, no percentual de 1% (um por cento), ao mês a contar da data desta sentença, visto que a indenização foi fixada em valor atual. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor da condenação (art 475, § 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12000 - ACOES CAUTELARES

95 - 2002.82.00.008096-8 ROSA MARCIA SOARES DE FRANCA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRÉ SETTE CARNEIRO DE MORAIS, WALTER DANTAS BAIA, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ FELIPE BRAGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). ... 5- Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es)/Requerente(s) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 6- Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es)/Requerente(s) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 7- Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a)/CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 8- No prazo para pagamento, o(a) devedor(a)/CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 9- Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es)/Requerente(s) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 10- Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a)/CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 11- Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 12- Decorrido o prazo concedido para o recolhimento ou complementação das custas processuais sem que tenha havido o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 13- Intime(m)-se e cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 16/02/2007 13:40

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

96 - 2005.82.00.003692-0 CREMILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (Adv. JANIO LUIS DE FREITAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ) x PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

97 - 2005.82.00.009800-7 JAURIDES LUIZ DE SOUZA (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

98 - 2006.82.00.001417-5 MERCADÃO DAS ESQUADRIAS LTDA. (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x UNIÃO (Adv. GENEZIO FERNANDES VIEIRA). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

99 - 2006.82.00.004013-7 HUNARA DA SILVA, REP./FRANCISCA DE MEDEIROS OLIVEIRA (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUSTAVO CASTRO BÓIA DE ALBUQUERQUE). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

100 - 2006.82.00.005836-1 JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

101 - 2006.82.00.006385-0 MARIA FLORENCIO DA SILVA E OUTRO (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES) (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x UNIAO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS) (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

102 - 2006.82.00.006554-7 MARIA APARECIDA BEZERRA BARRETO (Adv. HENRIQUE CARVALHO, DAVI ANTONIO LIMA ROCHA) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

103 - 2006.82.00.007122-5 LENICE MARIA DE OLIVEIRA NUNES E SILVA E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

104 - 2006.82.00.007162-6 FERNANDO ALBERTO DE ARAUJO XAVIER (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA MARINHA) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

105 - 2006.82.00.007504-8 MC CONSTRUTORA LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

5000 - ACAO DIVERSA

106 - 2001.82.00.007353-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO) x JOAO DA PENHA ALMEIDA (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre a(s) petição(ões) apresentada pelo réu(fl.s.94).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

107 - 94.0010401-4 MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO E OUTRO (Adv. MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILLO, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 1. Vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

108 - 2005.82.00.011281-8 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA DA GLÓRIA MARTINIANO CABRAL E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 6- ... vista às partes (da informação da contadoria).

109 - 2005.82.00.011294-6 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ELZA DE FRANÇA SILVA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 6- ... vista às partes (da informação da contadoria).

110 - 2005.82.00.013813-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x MAURO FRANCISCO DOS SANTOS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). ... 6- ... vista às partes (da informação da contadoria). 7- Intimem-se.

Total Intimação : 110
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO-76
ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA-71
ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO-106
ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-64
ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-50
ALEXANDRE LUCENA CAMBOIM-42
ALMIR FERNANDES DA SILVA-44
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-29,30,42,77,108,109
ALTA-MIRAN LUCENA CAMBOIM-42
AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-78,80
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-47,66,90
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-72,95

ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-29
ANDRE COUTINHO VAN WOENSEL-92
ANDRE NAVARRO FERNANDES-36,37,101
ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-95
ANDRESSA CARLOS FREIRE-16,94
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-8
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-58,59
ARDSON SOARES PIMENTEL-74
ARLINDO CAROLINO DELGADO-12
ARLINETTI MARIA LINS-29
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-72,95
BERILO RAMOS BORBA-62,75
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-5,6,7,21,30,51,52
CARLOS ALBERTO GOMES-11
CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-58,59
CARLOS GOMES FILHO-34
CASSIANA MENDES DE SÁ-43,96
CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-68
CHRISTIANE SOARES CARNEIRO NERI-35
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-27,28,36
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-15,16,73
CLAUDIO GALDINO DA CUNHA-38
DAMIAO VIEIRA DA SILVA-92
DAVI ANTONIO LIMA ROCHA-102
DIRCEU AIMABEL DE SOUZA LIMA-69
DJALMA MENDES DE SOUSA-62
DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-99,101
EDITE LOPES DE LIMA-12
EDSON BATISTA DE SOUZA-9,56
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-108,109
EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-18,93
ELMANO CUNHA RIBEIRO-88
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-84,85
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-27,110
ENIO ARAUJO MATOS-88
ERIKA FERRER OSTERNE CARNEIRO-4
ERIVAN DE LIMA-100,102
EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO-55
EVANES BEZERRA DE QUEIROZ-52
EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-71
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-82
FABIO DA COSTA VILAR-105
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-6,7,14,22,45,52,57,61
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-61,62,64,81,94
FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR-57
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-30,79
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-105
FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-75
FRANCISCO NERIS PEREIRA-26,74
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-47,50,90,91
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-44,49,63
FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-106
GENEZIO FERNANDES VIEIRA-98
GEORGIANA COUTINHO GUERRA-69
GERSON MOUSINHO DE BRITO-60,83,103
GIL TEOBALDO DE AZEVEDO-92
GLAUBER DE LUCENA CORDEIRO-57
GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO-13,70
GUILHERME MELO FERREIRA-69
GUSTAVO CASTRO BÓIA DE ALBUQUERQUE-99
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-2,26,105
HEITOR CABRAL DA SILVA-22,33
HENRIQUE CARVALHO-102
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-5,6,7,21,51,52
HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-42
HERMANO GADELHA DE SA-34
HUMBERTO TROCOLI NETO-56
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-3,47,50,66,90
ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA-73
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-33,104
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-17,100
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-36
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-14,60,76,78,87
JANIO LUIS DE FREITAS-96
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-1,46
JARI DIAS DA COSTA-49
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-3,66,90,91
JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO-16,94
JOAO BATISTA DE SOUZA-39
JOAO CAMILO PEREIRA-46,65
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-107
JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES-85
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-40
JOCELIO JAIRO VIEIRA-86
JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO-92
JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-18,93
JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA-43
JOSE BAPTISTA DE MELLO NETTO-57
JOSE BARROS DE FARIAS-48
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-3,45,47,50,66,89,90,91
JOSE COSME DE MELO FILHO-47
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-33
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-74
JOSE GUEDES DIAS-52
JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-25
JOSE LUIS DE SALES-37
JOSE MARIA GOMES DA SILVA-1
JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-54
JOSE MARTINS DA SILVA-19,47,50,90,91
JOSE OLAVO C. RODRIGUES-64
JOSE RAMOS DA SILVA-14,108,109
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-38
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-72
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-53,65,66,82
JOSEFA INES DE SOUZA-24,53,54,110
JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-95
JOSEILSON LUIS ALVES-67
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-42,78,80
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-46,65,97
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,19,27,28,36,45,47,50,66,89,90,91
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-17,100
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-3,50,89,91
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-2
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-5,10,21,23,51,55,62,67
LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS-92
LUCIANA MARIA MOREIRA SOUTO-16
LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA-55
LUIZ DE MARILLAC TOSCANO DA SILVA-77
LUIZ FELIPE BRAGA-95
MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-12
MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-22,107

MARCIO PIQUET DA CRUZ-3,19
MARCONDES ANTONIO R. SOARES-4
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-9,56
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-8,12,75,76
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-107
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-10,58,59
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-8
MARIA CRISTINA DOS ANJOS-48
MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-13,70
MARIA DA SALETE GOMES(UFPB)-20
MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA-84,85
MARIA DAS DORES V. MONTENEGRO-89
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-9,13,24,25,47,50,56,70
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-47,66,90
MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-25
MARIA JOSE DA SILVA-4
MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA-12
MIRIAM NUNES M. F. RAMOS-35
MÔNICA SOUSA ROCHA-87
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-2,10
NELSON CALISTO DOS SANTOS-69
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-98,105
NEWTON NOBEL S. VITA-18,93
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-97
ODIMAR GUILHERME FERREIRA-43
PACELLI DA ROCHA MARTINS-68
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-5,7,21,52
PATRICIA PAIVA DA SILVA-27,28
PAULO ANTONIO MAIA E SILVA-41
PAULO ANTONIO TRAJANO DIAS-57
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-4
PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE-41
PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA-71
PIERRE ANDRADE BERTHOLET-4
RACHEL DE SOUSA LEVY-73
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-91
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-47,66,90
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-48
RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-72
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-62,75
RICARDO POLLASTRINI-11,40,41
RINALDO RUY DE CARVALHO LIMA-92
RIVANA CAVALCANTE VIANA-36
ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-94
RODRIGO NOBREGA FARIAS-4
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-98,105
ROMERO CARVALHO MENDES-33
ROMUALDO RODRIGUES DE ALMEIDA-76
RONNY CHARLES LOPES DE TORRES-57
ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA-48
ROSENO DE LIMA SOUSA-46,65
SAID ABEL DA CUNHA-77
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-99,104
SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-28,90
SEM ADVOGADO-4,15,31,32,34,61,63,81
SEM PROCURADOR-17,18,33,35,49,80,83,84,85,86,93,96,103
SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-20
SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-61
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-101
SINEIDE A CORREIA LIMA-39,61,94
TELCEI TEIXEIRA DE SOUZA-1
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-97
TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO-23
URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-51,52
VALCICLEIDE A. FREITAS-38,95
VALTER DE MELO-5,6,7,21,30,31,32,51,52,79
VANDA ARAUJO FREIRE-42
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-60,83,103
VIVIANE MOURAO DUTERVIL-92
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-15,16,73
WALTER DANTAS BAIA-95
YANKO CYRILLO-107
YARA GADELHA BELO DE BRITO-60
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-14,108,109
ZILKA CRISTYNE DA SILVA NASCIMENTO-18

Setor de Publicação
JAILSON RODRIGUES CHAVES
Técnico Judiciário
Diretor da Secretaria
RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO
<http://www.jfpb.gov.br>
2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/025
“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 05/03/2007 15:24

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2006.82.00.007278-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ORLEANS AGUIAR CAVALCANTE (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a suspensão do processo requerida pela CAIXA à fl. 47, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Agende-se na Planilha de Controle das Execuções Suspensas. Publique-se. João Pessoa, 23.02.2007.

207 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

2 - 2007.82.00.000255-4 YVONETTE ALVES CHACON (Adv. PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS, ENEAS CHACON COSTA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. SEM ADVOGADO). Informe a exequente, em 05 (cinco) dias, se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT desocupou e devolveu o imóvel situado na Av. Cruz das Armas, 958, nesta Capital, conforme determinado nos presentes autos. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. João Pessoa, 01.03.2007.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

3 - 93.0001079-4 JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007

4 - 94.0010233-0 MARIA ROSILDA EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007

5 - 95.0002103-0 CELSO LIVIO ARAUJO RODRIGUES (Adv. JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA) x CELSO LIVIO ARAUJO RODRIGUES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, facultado o desarquivamento e a promoção do cumprimento quanto à verba honorária enquanto não decorrido o prazo prescricional. P. JPA, 14.12.2007.

6 - 95.0002649-0 MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. JPA, 23.02.2007.

7 - 95.0002793-3 JAIME ROCHA MOREIRA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x JOSE TEIXEIRA CAMARA (Adv. PAULO WANDERLEY CAMARA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANA KALINA MENDONÇA DE SANTANA, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI). Trata-se de processo findo, com sentença de extinção transitada em julgado. Requerem os exequentes, às fls. 474, dilação de prazo a fim de se manifestarem acerca do real cumprimento da obrigação de fazer. Isto posto, aguarde-se por 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem os autos ao arquivo. P. JPA, 23.02.2007.

8 - 95.0002871-9 ALDEMIRA MARIA DA SILVA E OUTROS (Adv. ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS CANTALICE) x ALDEMIRA MARIA DA SILVA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Renove-se o prazo, por 10(dez) dias, para que o(a)(s) exequente(s) Lúcia Maria dos Santos Nóbrega, comprove, através dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS ou outro documento idôneo, a existência da conta fundiária no período pretendido e com saldo, para que a Caixa Econômica Federal possa cumprir efetivamente a obrigação de fazer(fl. 324). Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se, baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. P. JPA, 23.02.2007.

9 - 95.0002877-8 GENARO JOSE DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x RENATO MELO DOS SANTOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento e a promoção do cumprimento quanto à verba honorária enquanto não decorrido o prazo prescricional. P. JPA, 28.02.2007.

10 - 95.0003439-5 MARILIA FIGUEIREDO DE PAIVA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA). Renove-se o prazo, por 10(dez) dias, para que os exequentes se manifestem, efetivamente, acerca da petição e documentos de fls. 416/419, fornecidos pela Caixa, informando o cumprimento da obrigação de fazer, referente à exequente Marília Figueiredo de Paiva. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se, baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. P. JPA, 01.03.2007.

11 - 96.0001515-5 HUGO DOMINGUES (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR, FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007.

12 - 96.0003729-9 TEREZINHA ALVES ANDRE (Adv. IVANDRO CUNHA MOURA, ONILDO VELOSO JUNIOR) x TEREZINHA ALVES ANDRE x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região3. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007

13 - 96.0005177-1 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA PARAIBA (Adv. MARIA JOSE DA SILVA) x RADIO E TELEVISAO O NORTE LTDA (Adv. NADIR LEOPOLDO VALENGO, FLAVIANO JORGE DE SOUSA). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região3. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007

14 - 97.0000027-3 ANTONIO MARCULINO NOBRE (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007

15 - 97.0001627-7 MAKEL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) x MAKEL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA x UNIAO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007

16 - 97.0003153-5 ARNAUD SOARES DE LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007

17 - 97.0003365-1 HEITOR HERACLITO DE CASTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO) x HEITOR HERACLITO DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007

18 - 97.0007891-4 JOSE ROBSON RAMOS LUCIO E OUTRO (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE) x JOSE ROBSON RAMOS LUCIO E OUTRO x UNIAO (TRT) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO (TRT). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007

19 - 97.0009147-3 ESPEDITO PEREIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x ESPEDITO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007

20 - 98.0009289-7 NEUZA MARTINS GOMES (Adv. ANA LUCIA PEDROSA GOMES, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, JOAO FERREIRA SOBRINHO, JARI DIAS DA COSTA, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. GILMAR SOBREIRA GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x UNIÃO. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no

sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007

22 - 99.0012197-0 OTACILIO FREIRE DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

23 - 99.0013347-1 JOANA BEZERRA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de fevereiro de 2007

24 - 2002.82.00.003975-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, ASCIONE ALENCAR CARDOSO) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT x PRESTES-PRESTACAO E SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS (Adv. ADEBVAL QUEIROZ MONTEIRO FILHO) x PRESTES-PRESTACAO E SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS. Defiro a suspensão do processo requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT à fl. 205, pelo prazo de 01 (um) ano. Agende-se na Planilha de Controle das Execuções Suspensas. Publique-se. João Pessoa, 23.02.2007.

25 - 2002.82.00.006273-5 MARIA ELIZA BATISTA DO NASCIMENTO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO) x MARIA ELIZA BATISTA DO NASCIMENTO. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007

26 - 2003.82.00.006769-5 JOAO PETRUCIO PESSOA PIRES (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). Tendo em vista o acordo firmado entre as partes com relação ao valor da execução, expeça-se requisito de pagamento. Publique-se. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes(fl.106/111), com relação ao valor da execução, R\$ 54.182,74(cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos),expeça-se requisito de pagamento. 01.03.2007.

27 - 2004.82.00.005633-1 MARIA GORETH ARAUJO DE MEDEIROS (Adv. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS, EDIVALDO MEDEIROS SANTOS JÚNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Aguarde-se, por 10 (dez) dias, a informação do levantamento pela Autora do valor depositado pela CAIXA em sua conta fundiária, a ensejar a extinção do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me conclusos. P. JPA, 01.03.2007.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

28 - 98.0001957-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YURI PAULINO DE MIRANDA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x JOSE BERNARDINO ALVES SILVA - ME E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 02 de março de 2007

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

29 - 2003.82.00.001937-8 EDIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE LUIS DE SALES, GERALDO DE MARGELA MADRUGA, HELIO TEODULO GOUVEIA, ALEIRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO, PEDRO AURELIO MENDES BRITO) x MILLENIUM - INORGANICA CHMICALS DO BRASIL S/A (RIB-RUTILIO E ILMENITA DO BRASIL S/A) (Adv. MARIO NICOLA PORTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Defiro o pedido de vista, requerido pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. P. JPA, 27.02.2007.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

30 - 2000.82.00.002545-6 MARIA VITORIA DE PAIVA CAVALCANTE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC1). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (Art.518, caput, do CPC2). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. JPA, 01.03.2007.

31 - 2001.82.00.000949-2 HELENA MAROJA (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA, MUCIO SATIRO FILHO,

LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, YEDA UEMA FONTES, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO). Renove-se a intimação da autora Helena Maroja para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os comprovantes de rendimento referente ao período de Novembro/2002 a Fevereiro/2004 e de Novembro/2004 em diante. Publique-se.

32 - 2003.82.00.004161-0 ROGER TURISMO LTDA (Adv. MAYRA DE CASTRO MAIA, LUCIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Adv. MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA). ISTO POSTO, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, por intempestivos. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007

33 - 2004.82.00.008928-2 JOSE HONORIO TAVARES QUINTAS (Adv. MARCOS MAURICIO F. LACET, ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe sobre o cálculo concessório do benefício e os reajustamentos. Pessoa, 25 de agosto de 2006

34 - 2004.82.00.009181-1 FRANCISCO SATIRO DE ALMEIDA FILHO (Adv. SEVERINO DO RAMO PEREIRA SILVIO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). Verifica-se que após, várias reiterações ao Autor para que se manifeste expressamente sobre a Inicial e a Sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2003.10649-4, em trâmite na 3ª Vara Federal, permanece este alegando estar o referido processo saneado e requer o julgamento antecipado da lide ou a designação de audiência preliminar de conciliação, não atendendo ao que foi determinado no despacho. Isto posto, concedo novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor cumpra à determinação judicial. Decorrido o prazo sem o efetivo cumprimento, voltem-me conclusos. Publique-se. JPA, 22.02.2007.

35 - 2005.82.00.014015-2 JOSE UBIRACI FEITOSA (Adv. OLIVAN XAVIER DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Renove-se a intimação ao Autor para apresentar cópia da petição inicial do Processo nº 2003.82.10.00757-0, no prazo de 10 (dez) dias. P. JPA, 23.02.2007.

36 - 2006.82.00.000495-9 MARIA MARINA MONTEIRO (Adv. JOAO BOSCO EUCLIDES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após, as cautelas legais subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. JPA, 27.02.2007.

37 - 2006.82.00.001968-9 FLORIZA OLINDA DE ALMEIDA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ISTO POSTO, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS na revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por idade (benefício n.º 74.831.715/5, espécie 41, DIB 09/07/1982) da Autora, devendo ser aplicada a variação nominal da ORTN/OTN na atualização monetária dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, bem como no pagamento das diferenças resultantes dos aumentos verificados, devidamente corrigidas nos termos da Lei 6.899/81 - Súmulas 43 e 148/STJ, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (Lei n.º 10.406, de 10.01.2002)12 a partir da citação válida (Súmula 204, do STJ), ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Custas ex lege e verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o quantum vencido (Súmula n.º 111/STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas"). No cumprimento: 1) Da obrigação de revisão do benefício, observe-se o disposto no artigo 461 do CPC, por remissão do artigo 475-I do CPC, acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.200513). 2) Da obrigação de pagamento das diferenças e da verba advocatícia, o disposto nos artigos 730 e 731 do CPC14, atentando-se para a nova redação dada ao artigo 741 pelo artigo 5º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, e a dispensabilidade da expedição de precatório, no caso de os valores não ultrapassarem sessenta salários mínimos (artigo 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.200115). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região16. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao eg. TRF-5ª Região nos termos do art. 475, I, do CPC17. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007

38 - 2006.82.00.002419-3 JOAO SALUSTRIANO NETO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após, as cautelas legais subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. JPA, 27.02.2007.

39 - 2006.82.00.003478-2 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. Janifer Cartaxo Arruda de Oliveira, Tatyane Lopes Pereira de Farias, ALEXANDRE REINOL DA SILVA) x FEDERACAO PARAIBANA DE FUTEBOL (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, confirmo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido para determinar à Ré que disponibilize enfermeiros (artigo 6º da Lei nº 7.498, de 1986) na proporção definida no artigo 16, inciso III, do Estatuto de Defesa do Torcedor, para cada evento desportivo que organiza, e que envie a relação de tais profissionais ao Autor antecipadamente aos eventos. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios

no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, e à devolução corrigida das custas processuais adiantadas (R\$ 5,32). No cumprimento da obrigação pelo pagamento da sucumbência (honorários e custas), observe-se o disposto no art. 475-I do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232, de 20055. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007

40 - 2006.82.00.005287-5 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Isto posto, homologo a transação de fls. 51 e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC7. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, e custas processuais, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 1995, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região8. Intimem-se. João Pessoa, 01 de março de 2007

41 - 2006.82.00.005650-9 HILDOBERTO SANTIAGO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Adv. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA). ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido. Condeno o Autor ao pagamento em favor da ECT da quantia de R\$ 3.500,00, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 35.000,00), ficando sobrestada a execução dos honorários, pelo prazo de 5 (cinco) anos, enquanto persistir a condição de hipossuficiência do Autor como beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950 - Lei de Assistência Judiciária7. Sem condenação em custas processuais, à míngua de adiantamento, em face da concessão da gratuidade judiciária (fls. 14). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007

5000 – AÇÃO DIVERSA

42 - 2003.82.00.005393-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x LAURIZETE LOPES DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região5. P.I. (Remessa ao Defensor Público). Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

43 - 2000.82.00.007101-6 UNIÃO (Adv. ADRIANO PONTES ARAGAO) x BENIGNA LOURENCO DA COSTA E OUTROS (Adv. MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região3. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007

44 - 2004.82.00.015874-7 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES) x EDRISE VINAGRE VILLAR (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, JOAO FERREIRA SOBRI-NHO). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

45 - 99.0001667-0 JOAO LOPES DE SOUZA (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARIA CAROLINA F. DE ALMEIDA, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Manifeste-se o autor João Lopes de Souza, expressamente, sobre o despacho de fl. 434 e petição apresentada pela CAIXA a fl. 437, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, imediatamente conclusos. João Pessoa, 23.02.2007.

36 - AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)

46 - 2004.82.00.005529-6 NIVALDO DE MIRANDA MONTENEGRO E OUTRO (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO). ISTO POSTO, intimem-se os Autores para requererem a citação da João Pessoa, 01 de março de 2007

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

47 - 2006.82.00.007246-1 JOSE ADELINO (Adv. ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA, JOSEANE FELICIANO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO ESTE PROCEDIMENTO, nos termos do art. 267, VI, c/c os arts. 272, § único, e 1.109 do CPC5. Ciência ao MPF. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio

de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região6. Intimem-se. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João

48 - 2006.82.00.007247-3 FERNANDO DA VEIGA PES-SOA (Adv. ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA, JOSEANE FELICIANO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO ESTE PROCEDIMENTO, nos termos do art. 267, VI, c/c os arts. 272, § único, e 1.109 do CPC5. Ciência ao MPF. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região6. Intimem-se. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2007

49 - 2006.82.00.007251-5 MARIA SANTOS RODRIGUES DA SILVA (Adv. ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA, JOSEANE FELICIANO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO ESTE PROCEDIMENTO, nos termos do art. 267, VI, c/c os arts. 272, § único, e 1.109 do CPC5. Ciência ao MPF. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região6. Intimem-se. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2007

50 - 2006.82.00.007308-8 ROSALVO FIRMINO DA SILVA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO este procedimento, nos termos do art. 267, VI, c/c os arts. 272, § único, e 1.109 do CPC. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. Intimem-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

51 - 93.0005772-3 AUGUSTO BERNARDO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MANOEL FELINTO DA SILVA x ANTONIO ALFREDO FERNANDES E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA, JOSE ARAUJO FILHO, JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, suspendo o processo para fins do art. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Decorrido 01(um) ano de suspensão do processo, sem manifestação de eventuais sucessores do exequiente, baixa e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, 27.02.2007.

52 - 95.0002682-1 SUERDA MARIA PONTES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Diante do exposto, intime-se a exequiente para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar sua discordância com as informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, com datas, índices e valores. Publique-se. João Pessoa, 27.02.2007.

53 - 95.0003424-7 ROBERTO DE CARVALHO GOMES E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x ROBERTO DE CARVALHO GOMES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intime-se a exequente Fátima Elizabeth Fonseca de Oliveira Negri para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar expressamente acerca da petição e documento de fls. 527/528, fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Após, apreciarei o pedido de fls. 576. Publique-se. João Pessoa, 27.02.2007.

54 - 96.0002958-0 MARIA JOSE DE LIMA FERRAZ (Adv. MARIA CRISTINA DOS ANJOS, JOSE BARROS DE FARIAS, ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Diante do exposto, renove-se o prazo, por 30(trinta) dias, para que a exequente queira o que entender direito, com relação à execução de sentença (obrigação de dar). Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, baixa e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, 27.02.2007.

55 - 96.0005412-6 ALBERTO DIAS ALEIXO, MENOR IMPUBERE REPRESENTADO POR SUA GENITORA IOLANDA GOMES DIAS (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS, IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA) x ALBERTO DIAS ALEIXO, MENOR IMPUBERE REPRESENTADO POR SUA GENITORA IOLANDA GOMES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, intime-se o Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, instruir o pedido de pagamento do saldo remanescente, com datas, índices e valores, observando o pagamento já efetuado da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Publique-se. João Pessoa, 27.02.2007.

56 - 97.0004913-2 GILDO MONTEIRO GRANGEIRO (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA) x GILDO MONTEIRO GRANGEIRO x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. RENILDA LUNA E SILVA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO formulado pela FUNASA às fls. 58, 102/106 e 196 do presente Procedimento Administrativo de Requisição de Pagamento (Precatório Judicial). Traslade-se cópia desta decisão

para os autos da Ação Ordinária nº 97.4913-2. Após, desampense-se e devolva-se ao eg. TRF-5ª Região o presente Procedimento Administrativo de Requisição de Pagamento (Precatório Judicial). Intimem-se. João Pessoa/PB,

57 - 98.0005855-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x MARIA ELZITA CABRAL PINHEIRO (Adv. FERNANDO AUGUSTO LYRA F. CAJU, MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU). ISSO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

58 - 98.0007042-7 GERALDO SERGIO BATISTA (Adv. ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO) x UNIAO (DNER) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ISSO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007

59 - 99.0006664-2 JOSE PEREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x JOSE PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO, RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

60 - 2000.82.00.002450-6 RITA GOMES ALVES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x RITA GOMES ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007

61 - 2001.82.00.002892-9 IZOMAR BARBOSA DA SILVA (Adv. IZOMAR BARBOSA DA SILVA) x IZOMAR BARBOSA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Reitere-se a intimação ao Autor para se pronunciar, especificamente, sobre os depósitos relativos aos Planos Econômicos depositados em sua conta fundiária, em 15/03/2005, conforme extratos analíticos acostados às fls. 276/281, que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer alegado pela CAIXA às fls. 273/282. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. JPA, 02.03.2007.

62 - 2003.82.00.002368-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x NEWTON CLETO COSTA GUEDES E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a suspensão do processo requerido pela CAIXA à fl. 127, por tempo indeterminado. Agende-se na Planilha de Controle das Execuções Suspensas. Publique-se. João Pessoa, 27.02.2007.

63 - 2004.82.00.001584-5 MARIA SALONIA LOPES SOARES (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x UNIÃO (EX-INAMPS - ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). ISSO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007

64 - 2004.82.00.006996-9 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES) x CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA E OUTROS (Adv. ANTONIO ARANHA PINTO). ISSO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

65 - 2004.82.00.007430-8 SEVERINA RUFINO ALVES (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO) x SEVERINA RUFINO ALVES. ISSO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

66 - 95.0004026-3 JOSE ROLDERICK DA ROCHA LEAO (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUIZ GUEDES

DA LUZ NETO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. EDNALDO BARBOSA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA DO CARMO LEÃO, cônjuge sobrevivente do autor JOSÉ ROLDERICK DA ROCHA LEÃO, nos termos do art. 1603, III, da Lei 3071/16 (antigo Código Civil). Correções cartorárias e na Distribuição para inclusão da habilitada. Intime-se a habilitada MARIA DO CARMO LEÃO para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito com vistas à execução do julgado. Publique-se. João Pessoa, 01.03.2007.

67 - 2001.82.00.001096-2 ORNILLO JOAQUIM PESSOA (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA, ANA CLAUDIA NOBREGA VIANA, LEANDRO BEZERRA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (Adv. JOAO GUIMARAES JUREMA NETO). ISSO POSTO, conheço dos presentes Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para, completando as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 2000.4690-3 e 2001.1096-2, condenar o Autor no pagamento de verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007

68 - 2001.82.00.001762-2 MARIA IVONETE DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS). Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas ex legis. Sem verba honorária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2007

69 - 2003.82.00.001246-3 LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO (Adv. CARLOS PESSOA DE AQUINO, JOSE AMARILDO DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Diante do exposto, por não ser o momento oportuno para requerer a execução do julgado, cumpra-se o despacho de fls. 309. JPA, 15.02.2007.

70 - 2003.82.00.008184-9 ARTUR MANOEL AMARAL GUEDES (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e isenção dos advokatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. JPA, 27.02.2007.

71 - 2003.82.00.010724-3 VERA LUCIA DE FATIMA BARROS GOMES (Adv. MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e isenção dos advokatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. JPA, 27.02.2007.

72 - 2006.82.00.004884-7 MARIA SALETE DE MELO CUNHA (Adv. MARIA SALETE DE MELO CUNHA, ANA CAROLINA LEITE DO VALE, MARIA LUCINEIDE DIOGENES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PRO-CEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF: 1) Ao ressarcimento da parte autora pelos danos morais devidamente comprovados, fixando (nos termos da fundamentação acima) o valor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária na forma da lei e juros moratórios de 1,0 % (um por cento), incidentes desde a data da prolação da presente sentença. 2) A proceder ao encerramento das contas poupança nº 86630-6, Agência 0904 e corrente nº 595-1, Agência nº 0904, da Caixa Econômica Federal, titularizadas pela autora. Custas ex lege. Verba honorária pela demandada no importe 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determino à Secretaria que proceda à extração de cópias do termo de renúncia de fls.66/67, em que está previsto que a parte deve renunciar a todo e qualquer direito como condição de reaver seu próprio dinheiro. Após, remeta-as ao Ministério Público Federal para apuração de possível responsabilidade da CEF pela prática do abuso de cláusulas gerais, constante de acordo com clientes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observar-se-ão, no cumprimento da obrigação de pagamento do valor indenizatório, as disposições dos artigos 475-I e seguintes do CPC, acrescentados pelo artigo 4.º da Lei n. 11.232/2005 (DOU de 23.12.2005, em vigor seis meses após sua publicação). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa/PB,

73 - 2006.82.00.006688-6 REJANE LUCIA SOUSA DE FIGUEIREDO E OUTROS (Adv. DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o expediente à fl. 107. Abra-se vista aos autores, para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação (artigos 326 e 327, do CPC) 1. P. JPA, 27.02.2006.

74 - 2006.82.00.007851-7 ESPOLIO DE REGINALDO ARRUDA CAMARA, REP P/ SUA FILHA CELIA LUCIA LEITE CAMARA (Adv. JOSE CEPHAS DA SILVA OLIVEIRA, ONIVALDO DA ROCHA MENDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Autor para atendimento ao despacho à fl. 24, por 30 (trinta) dias. P. 27.02.2007.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

75 - 2006.82.00.006649-7 CARNEIRO AUTOMOTORES LTDA (Adv. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA

COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação do INSS (fls. 298/301), no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/511). Vista ao(s) apelado(s) para contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. Oficie-se ao Exm.º Relator do Agravo de Instrumento comunicando-lhe a prolação da sentença de fls. 258/274. Após as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Publique-se. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

76 - 2006.82.00.004704-1 UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x MARILEIDE PAIVA DE SOUZA E OUTRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). Isto posto, manifestado o desinteresse da UNIÃO na execução do título judicial, baixa e arquivem-se com as cautelas legais. P. I. JPA, 27.01.2007.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

77 - 2004.82.00.000095-7 UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x RUBENITA BEZERRA DE LIMA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, REMULO BARBOSA GONZAGA). DIANTE DO EXPOSTO: 1 - Acolho a Impugnação ao Valor da Causa para fixar como valor para a Ação Ordinária nº 2003.8399-8 o montante de R\$ 740.136,11 (setecentos e quarenta mil, cento e trinta e seis reais e onze centavos); 2 - Defiro a gratuidade judiciária. P.I. Traslade-se para os autos da ação principal. Desnecessária a intimação dos Autores/Impugnados para complementar o pagamento de custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, desapense-se, dê-se baixa, certifique-se e arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. João Pessoa/PB, 01 de março de 2007

78 - 2005.82.00.010106-7 UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x JOSÉ MARTINS CAVALCANTE (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO). Diante do exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar como valor para a Ação Ordinária nº 2005.7153-1 a quantia de R\$ 127.652,99 (cento e vinte e sete mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos). Junte-se cópia deste decisum aos autos da Ação Ordinária nº 2005.7153-1, em apenso. Intime-se para complementação de custas, sob as penas do art. 257 do CPC. P.I. João Pessoa/PB, 01 de março de 2007.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

79 - 99.0001938-5 ANTONIO AUGUSTO FRAGA DE ANDRADE (Adv. LEONARDO THEODORO DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). intime-se o Consignante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovantes do depósito das prestações vincendas do contrato de mútuo deferido às fls. 54/55 e para se manifestar sobre a recusa da CAIXA à contraproposta oferecida às fls. 257/258, indicando, se for o caso, outra contraproposta. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007

80 - 2006.82.00.006213-3 FARMACIA MARCELLA LTDA E OUTROS (Adv. DIRCEU ABIMAE DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEM ADVOGADO). À especificação de provas. P. João Pessoa, 27.02.2007.

81 - 2006.82.00.006214-5 GENI DA SILVA BENTO ME E OUTROS (Adv. DIRCEU ABIMAE DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEM PROCURADOR). À especificação de provas. P. João Pessoa, 27.02.2007.

5020 - AÇÃO DECLARATÓRIA

82 - 2003.82.00.006212-0 GERALDO ALVES DE ARAUJO E OUTRO (Adv. PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM, JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. JPA, 22.02.2007.

36 - AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)

83 - 2006.82.00.004248-1 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. EDILSON DA SILVA VALENTE) x JAILTON DANIEL DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes acima nominadas, com base no art. 158, parágrafo único, do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, inciso III, c/c art. 449, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Ficando as partes presentes já intimadas. JPA, 15.03.2007

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

84 - 95.0002283-4 WILLIAM VELLOSO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE MARTINS DA SILVA) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. ANA MARIA FORTES SCHRAMM) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SALOMAO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO, MAVIAEL MELO DE ANDRADE). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 303) juntado pelo(a) (s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 28.02.2007.

85 - 95.0003577-4 JOSE DE ASSIS DE SANTANA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES

VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANA KALINA MENDONÇA DE SANTANA, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Autos com vista ao(s) advogado(a)(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito efetuado pela Caixa a título de verba honorária satisfaz a obrigação. P. JPA, 28.02.2007.

86 - 99.0006639-1 MARIA DAS DORES DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, JOSE CARLOS G.BARBOSA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x MARIA DAS DORES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1 (x) ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s) no prazo de 05 (cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 01.03.2007.

87 - 2000.82.00.006531-4 ZEANE DOMICIANO CABRAL (Adv. EDINEUZA DE LOURDES BRAZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC 2). P. JPA, 05.03.2007.

88 - 2000.82.00.010086-7 EDRISE VINAGRE VILLAR (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC). P. JPA, 05.03.2007.

89 - 2002.82.00.002671-8 MARIA DE FATIMA LEMOS DE SOUZA FLORENTINO E OUTROS (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x MARIA DE FATIMA LEMOS DE SOUZA FLORENTINO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 02.03.2007.

90 - 2004.82.00.002823-2 MARIO ALVES DE FIGUEIREDO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s) no prazo de 05 (cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 28.02.2007.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

91 - 99.0002832-5 RAIMUNDO CARVALHO DE ALENCAR E OUTRO (Adv. ANA LUCIA PEDROSA GOMES, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, JOAO FERREIRA SOBRINHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 1 (x) ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s) no prazo de 05 (cinco) dias(art. 398, CPC2). P. JPA, 15.02.2007.

92 - 2000.82.00.004942-4 MARIA SEVERINA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS). ao(s) (x) autor(es) / () réu(s) / () embargado(s) / () embargante(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 01.03.2007.

93 - 2000.82.00.006928-9 FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ao(s) (x) autor(es) / () réu(s) / () embargado(s) / () embargante(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 01.03.2007.

94 - 2000.82.00.011506-8 GEORGE ANTONIO GOMES (Adv. FERNANDA FLORENCIO LINS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS, ZILEIDA DE V. BARROS). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC 2). P. JPA, 05.03.2007.

95 - 2002.82.00.009409-8 MARIA ILDEFONSA PINHEIRO PAIVA (Adv. VANDA ARAUJO FREIRE) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 02.03.2007.

96 - 2003.82.00.004467-1 GERALDO MUNIZ DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA, FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI, FERNANDA GUEDES G DE AZEVEDO, LUCIANA DA FONTE BARBOSA, MANUELA MOTTA MOURA, TANIA VAINSENER,

TACIANA ROBERTO VERAS, YURI FIGUEIREDO THE). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 15.02.2007.

97 - 2004.82.00.000881-6 ILDA ANDRADE SOUZA DE MACEDO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 02.03.2007.

98 - 2004.82.00.008906-3 BERNARDINO INOCÊNCIO (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 02.03.2007.

99 - 2004.82.00.012820-2 ANDRÉ DE OLIVEIRA ALVES (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 02.03.2007.

100 - 2004.82.00.013474-3 ANATILDES MATIAS LOPES (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 02.03.2007.

101 - 2005.82.00.002693-8 PETER OTTE E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Autos com vista às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias.P. JPA, 15.02.2007.

102 - 2004.82.00.010780-6 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)) x EUNICE MARIA BARBOSA E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA). Ao embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995.P. JPA, 01.03.2007.

103 - 2004.82.00.015676-3 DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x LOURIVAL PEREIRA DE SANTANA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). Autos com vista ao(à)(s) réu(ré)(s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

Total Intimação : 103

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA-8
ADELTON HILARIO JUNIOR-70
ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO FILHO-24
ADRIANO PONTES ARAGAO-43
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-19,31
ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-16,17,20
ALEXANDRE REINOL DA SILVA-39
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-95
ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA-33
ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO-29
ANA CAROLINA LEITE DO VALE-72
ANA CLAUDIA NOBREGA VIANA-67
ANA KALINA MENDONÇA DE SANTANA-7,85
ANA LUCIA PEDROSA GOMES-21,91
ANA MARIA FORTES SCHRAMM-84
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-96,101
ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO-58
ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-98,100
ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-100
ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-96
ANTONIO ARANHA PINTO-64
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-6,53,61
ARLINETTI MARIA LINS-98,100
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-101
ASCIONE ALENCAR CARDOSO-24
BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI-96
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-41,86
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO-96
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-78
CARLOS PESSOA DE AQUINO-69
CICERO GUEDES RODRIGUES-38
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-90
CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-31
CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA-96
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-31,46,69
CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)-102
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-76,77
DIRCEU ABIMAE DE SOUZA LIMA-73,80,81
EDILSON DA SILVA VALENTE-83
EDINEUZA DE LOURDES BRAZ-87
EDIVALDO MEDEIROS SANTOS-27
EDIVALDO MEDEIROS SANTOS JUNIOR-27
EDNALDO BARBOSA DE LIMA-66
EDSON BATISTA DE SOUZA-22,23,30,60,93,102
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-76
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-26
ENEAS CHACON COSTA-2

ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-25,47,48,49
FABIO DA COSTA VILAR-75
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-8,9,79
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,91
FERNANDA FLORENCIO LINS-94
FERNANDA GUEDES G DE AZEVEDO-96
FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-21
FERNANDO AUGUSTO LYRA F. CAJU-57
FLAVIANO JORGE DE SOUSA-13
FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI-96
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-3,11,16,17,18,20, 21,29,86
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-31
FRANCISCO DAS CHAGAS CANTALICE-8
FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA-46
FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-88
FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA-50
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-75
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-84
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-36,101
FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-68,78
GERALDO DE MARGELA MADRUGA-29
GERSON MOUSINHO DE BRITO-3
GILMAR SOBREIRA GOMES-21
GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-78
GUILHERME MELO FERREIRA-73,80,81
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO- 4,5,12,19,54,58,84,91
HEITOR CABRAL DA SILVA-25,38
HELIO TEODULO GOUVEIA-29
HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA-41
HERATOSTENES DOS SANTOS DE OLIVEIRA-86
HERCIO FONSECA DE ARAUJO-98,100
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-11,16,17,20
IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA-55
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-34,42,87
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-21,44,63,88,91
IVANDRO CUNHA MOURA-12
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-11
IZOMAR BARBOSA DA SILVA-61
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-6,9,10,27,52,53, 70,71,85,91,97
JANE MARY DA COSTA LIMA-25
Janiffer Cartaxo Arruda de Oliveira-39
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-51
JARI DIAS DA COSTA-21
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-11,14,16,20
JOAO BOSCO EUCLIDES DA SILVA-36
JOAO FERREIRA SOBRINHO-21,44,88,91
JOAO GUIMARAES JUREMA NETO-67
JOCELIO JAIRÓ VIEIRA-67
JOSE AMARILDO DE SOUZA-69
JOSE ARAUJO FILHO-22,37,51,55,57,59,93
JOSE BARROS DE FARIAS-54
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-11,14,16,17,20,84,103
JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA-5
JOSE CARLOS G.BARBOSA-86
JOSE CEPHAS DA SILVA OLIVEIRA-74
JOSE CHAVES CORIOLANO-89
JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-56
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-28,34,42
JOSE FERREIRA DE BARROS-15
JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA-82
JOSE LUIS DE SALES-29,99
JOSE M. MAIA DE FREITAS-92
JOSE MARIA MAIA DE FREITAS-68
JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-51
JOSE MARTINS DA SILVA-11,18,84
JOSE RAMOS DA SILVA-70,76,97
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-45,52,69,79,87,91
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-14,88
JOSEANE FELICIANO-47,48,49
JOSEFA INES DE SOUZA-37,51,92
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-4,43
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-14,16,17,18,20,84, 90,103
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-63
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-11
LEANDRO BEZERRA CABRAL-67
LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-78
LEONARDO THEODORO DE AQUINO-79
LEONIDAS LIMA BEZERRA-26,40
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-7,66,85
LUCIANA DA FONTE BARBOSA-96
LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-31
LUCIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO-32
LUIZ FERNANDO PIRES BRAGA-66
LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-66
MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-55
MANUELA MOTTA MOURA-96
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-22,23,30,60, 93,102
MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU-57
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-5
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-45,69,79
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-7,9,10,52,77
MARCOS MAURICIO F. LACET-33
MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA-32
MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-4,43
MARIA CAROLINA F. DE ALMEIDA-45
MARIA CRISTINA DOS ANJOS-54
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-90
MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS-71
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-15
MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-65
MARIA JOSE DA SILVA-13,24
MARIA LUCINEIDE DIOGENES DE CASTRO-72
MARIA SALETE DE MELO CUNHA-72
MARILENE DE SOUZA LIMA-25
MARIO NICOLA PORTO-29
MAURICIO DO CARMO TENORIO-60
MAVIAEL MELO DE ANDRADE-84
MAYRA DE CASTRO MAIA-32
MUCIO SATIRO FILHO-31
NADIR LEOPOLDO VALENGO-13
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-6,7,8,9,10, 52,53,85
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-75
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-94
OLIVAN XAVIER DA SILVA-35
ONILDO VELOSO JUNIOR-12
ONIVALDO DA ROCHA MENDES-74
PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS-2
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-24
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-41
PAULO GUEDES PEREIRA-31
PAULO WANDERLEY CAMARA-7
PEDRO AURELIO MENDES BRITO-29
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-30,35
PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM-82
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-59
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-11
REMULO BARBOSA GONZAGA-77

RENILDA LUNA E SILVA-66
 RICARDO DE LIRA SALES-44
 RICARDO POLLASTRINI-6,7,8,9,25,52,53,85,89
 ROBERTO VENANCIO DA SILVA-45
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-78
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-75
 ROSA DE LOURDES ALVES-64
 ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA-54
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-63,78,103
 SALOMAO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO-84
 SALVADOR CONGENTINO NETO-25,70
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-62
 SEVERINO DO RAMO PEREIRA SILVIO-34
 SINEIDE A CORREIA LIMA-62,82,96
 SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA-10
 TACIANA ROBERTO VERAS-96
 TANIA VAINSENER-96
 Tatyane Lopes Pereira de Farias-39
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-38,40
 VALCICLEIDE A. FREITAS-87
 VALTER DE MELO-41,59,86
 VANDA ARAUJO FREIRE-95
 VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-65
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-38
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-3
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-31,69
 YEDA UEMA FONTES-31
 YURI FIGUEIREDO THE-96
 YURI PAULINO DE MIRANDA-28
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-70,76,97
 ZILEIDA DE V. BARROS-94

MARIA VERÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA
 Superv. assist. do setor de Cálculos e Publicação
RICARDO C DE M HENRIQUES
 Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

10ª. VARA FEDERAL
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
 Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 14/02/2007 17:13

1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

1 - 2004.82.01.000927-1 TRANSPORTE REAL LTDA (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: "(...) intime-se a parte autora para assiná-los. Ressalte-se, contudo, que o pedido formulado na mesma, que consiste no pedido de cumprimento da decisão do Eg. TRF - 5ª Região, restou prejudicado em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

2 - 2006.82.01.004296-9 MECA PLAST - IND DE EQUIP MECANICOS E PECAS DE MAT PLASTICO LTDA (Adv. ALFRÉDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

2000 - MANDADO DE SEGURANÇA (TRIBUTARIO)

3 - 2006.82.01.004093-6 J V DE SOUSA & CIA LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM ADVOGADO). (...)Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de declarar/determinar:
 a) A inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao recolhimento, pela impetrante, da COFINS com base no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98; devendo-se observar, para fins de determinação da base de cálculo, quanto aos fatos geradores anteriores à Lei nº 10.833/2003, o art. 2º da LC 70/91;
 b) O direito da Impetrante de compensar o tributo recolhido indevidamente, conforme reconhecido na anterior alínea "a", ressalvada a prescrição quinquenal e os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Lei nº 10.833/2003, devendo os valores sofrer a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido; e
 c) A abstenção de quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrição no CADIN, referentes ao tributo cujo recolhimento foi declarado inconstitucional e reconhecido como indevido nos termos da alínea "a". Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

4 - 00.0036428-2 TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA x ARNALDO ALVES FARIAS E OUTRO (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x FAZENDA NACIONAL x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). VISTOS ETC...
 Julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).
 Após, baixe-se e arquite-se.
 P. R. I.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

5 - 2006.82.01.004431-0 SAO BRAZ SA IND COM ALIMENTOS (Adv. KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA, PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora (ou equivalente) para se manifestar sobre a resposta do réu (ou

equivalente) em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 2005.82.01.004749-5 MUNICÍPIO DE SOLEDADE/PB (Adv. TADEU NICODEMUS SILVA, CÍCERA PATRÍCIA GAMBARRA DANTAS, FABIO AURELIO BULCAO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...)ISSO POSTO, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela UNIÃO, afastando a prejudicial da prescrição da pretensão de restituir e julgo procedente, em parte, o pedido, com apoio no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na restituição dos valores efetivamente recolhidos pelo Autor, referente às contribuições sociais previstas no art. 22, I da Lei 8.212/1991, incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos vinculados ao município e oriundas dos fatos geradores surgidos entre o ano de 2001 até a entrada em vigor da Lei nº 10.877/04, devendo o valor da restituição ser apurado em sede de liquidação de sentença. Sobre os valores a serem restituídos incidirão exclusivamente a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no art. 475, § 3º do Código de Processo Civil, eis que a pretensão acolhida foi embasada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo precedente mais relevante é o RE n.º 351.717. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 00.0017518-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x HOSPITAL JOAO XIII LTDA (Adv. MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA). Observe que a substituição do bem anteriormente penhorado (fl. 09) pelo bem indicado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 71/72, deferida à fl. 86, foi devidamente concretizada (fl. 96). Isso posto:
 a) Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 86, levantando-se a penhora efetivada à fl. 09, de modo que o depositário dos bens (fl. 09-verso) tenha ciência da liberação do encargo.
 b) Traslade-se para os autos do executivo fiscal nº 2002.82.01.005177-1, cópia do despacho de fl. 94, auto de penhora de fl. 92 e certidão de fl. 95-verso, juntamente com o presente despacho, para que passe a constar que foi tornada sem efeito a penhora anteriormente efetivada no rosto dos referidos autos.
 c) Após, dê-vista à Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de documentos de fls. 128/135.

8 - 00.0017907-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x ASEL - AVICOLA SANTA EMILIA LTDA E OUTROS (Adv. ELIAS TAVARES DA CUNHA MELO, TANIA TAVARES DA CUNHA HENRIQUES). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: "(...)Empós, vista às partes. Sem impugnação, à arrematação, com as cautelas legais."

9 - 00.0021808-1 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (Adv. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS) x NOVACAMP CONST. E EMP. CAMPINA GRANDE LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS). (...)ISSO POSTO, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10 - 99.0102849-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x A FERROLANDIA FER-RAGENS LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ). Reavalie-se o bem penhorado. Após, às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. l.-se.

11 - 2001.82.01.002979-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CURSO PREPARATORIO CAMPINENSE LTDA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES). À fl. 55 a exequente requer a expedição de ofícios (1) à Secretaria da RECEITA FEDERAL, (2) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e (3) ao DETRAN/PB, com o intuito de localizar bens passíveis de penhora, de propriedade da executada. Quanto ao primeiro item, tenho a dizer que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional1, condicionada à existência de motivos relevantes conforme precedentes do Colendo STJ.2. Não entendo como motivo relevante, de interesse da administração da Justiça, a intenção de se localizar bens da executada passíveis de penhora3. Deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal seria expor, desnecessariamente, a executada ao vexame de ter informações sigilosas sobre seus bens e rendimentos devassadas. Quanto ao segundo item, entendo que o credor pode valer-se da penhora nas contas e investimentos bancários pertencente à executada até o valor do débito por meio do sistema BACENJUD. Finalmente, com relação à expedição de ofício ao DETRAN ou CIRETRAN, ressalto que este juízo não tem a incumbência de diligenciar para localização de bens do executado: tal mister, certamente, incumbe ao credor e deve ser por ele efetuado. Dessa forma, indefiro os pedidos de fls. 55. l.-se.

12 - 2002.82.01.003635-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x HOSPITAL CENTRAL DE CAMPINA GRANDE LTDA (Adv. SEM ADVOGADO, THEREZA

SHIMENA SANTOS TORRES). O valor transferido para a CEF - Caixa Econômica Federal, resultado da penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACEN JUD, encontra-se depositado em conta judicial à ordem deste Juízo, operação 005: 3987.005.3943-4. Esclareça, pois, a exequente, porque indica número de outra conta judicial (3987.005.4209-5) para a transferência daquele valor. l.-se. 13 - 2003.82.01.000971-0 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS) x REDEPHARMA LTDA (Adv. DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA). Defiro o pedido de vista formulado à fl.126. Vista ao executado por 5 (cinco) dias.

14 - 2003.82.01.003444-3 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS) x REDEPHARMA LTDA - FILIAL VI (Adv. DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA). Defiro o pedido de fl. 86. Abra-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

15 - 2004.82.01.002870-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE B. CORREIA) x RADIO BORBOREMA S/A E OUTROS (Adv. GERALDO MOURA DA SILVA). Vistos, etc. O co-responsável Marconi Góes Albuquerque apresentou petição (fls. 118/127), argumentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva. O INSS afirma que o Sr. Marconi Góes Albuquerque não mais exerce o cargo de diretor da sociedade executada desde 1995, de modo que seu nome deve ser retirado do pólo passivo da execução. Requer a não condenação em honorários uma vez que a inclusão do peticionante na CDA deveu-se a não apresentação dos documentos no momento da apuração do débito, efetuada pela fiscalização. Decido:
 1. Determino a exclusão de Marconi Góes Albuquerque do pólo passivo da presente execução. Correções cartorárias pertinentes. Em homenagem ao princípio da causalidade, que norteia o instituto da sucumbência, deixo de condenar o INSS nos honorários advocatícios; 2. Defiro o substabelecimento de fl. 123. Anotações cartorárias necessárias; 3. Publique-se. Intime-se.

16 - 2004.82.01.003452-6 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x MARIA AURISETE SILVA PINTO DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO). Intime-se a executada, através de seu advogado, para no prazo de 10 dias, indicar precisamente a localização do bem móvel (fl. 09), com a finalidade de perfectibilizar a penhora.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2000.82.01.006587-6 COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA - CELB (Adv. RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI, EDIMILSON BANCILLON DE ARAGAO, SERGIO BARBOSA ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intime-se a sociedade executada, por publicação, da penhora (art. 475, § 1º, do CPC), facultando-lhe a interposição de impugnação. Vista ao INSS sobre o requerimento de fls. 472/491.

18 - 2003.82.01.002269-6 HERONIDES BARBOSA DO REGO (Adv. ROMULO ARAUJO MONTENEGRO, KARLA WALESKA DE A. MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Vistos. (...)Isso posto, suspendo o andamento dos presentes embargos, com espeque no referido dispositivo do digesto processual civil, pelo prazo de seis meses. Oficie-se a 4ª. Vara Federal, informando-o sobre o conteúdo deste decisum. Solicite-se, outrossim, que avise a este juízo quando da prolação de eventual sentença naquele encarte procedimental. Intimem-se.

19 - 2006.82.01.001553-0 SAO BRAZ SA IND COM ALIMENTOS (Adv. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora (ou equivalente) para se manifestar sobre a resposta do réu (ou equivalente) em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

20 - 2006.82.01.001958-3 FECHINE SOUSA LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)). Vistos. O embargante pugna pela "desistência da ação retro dita, renunciando o direito de questionar o débito ora parcelado" (fl. 66). Na verdade não se trata de desistência do feito, mas de renúncia ao direito em que se funda a ação, fato este que promove a prolação de sentença com resolução de mérito (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Firmada tal consideração, e atentando-se ao teor do requerimento de fls. 66/67, ao documento de fl. 68 e à procauração de fl. 72 que outorga o poder de renúncia ao advogado, homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda o pedido, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios, no montante de um por cento do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 1º, § 4º da Medida Provisória n.º 303/2006, então em vigor quando a embargante requereu o parcelamento da dívida. P.R.I.

72 - EMBARGOS À ARREMATACÃO

21 - 2006.82.01.004604-5 COTECIL - COURO TECNICO INDUSTRIA LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...)Ante o exposto, indefiro a petição inicial, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art.

267, inciso I, e art.284, parágrafo único, ambos, do CPC). Em face da sucumbência total da embargante, condeno-a, na forma do art. 20, cabeça, do CPC, a arcar com as custas iniciais e finais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve a triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

22 - 2000.82.01.006358-2 HELIO BEZERRA DE MELO (Adv. ANTONIO MAGNO DA SILVA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: "(...)3) Em seguida, intime-se o embargante para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, promover a execução do julgado. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

23 - 2006.82.01.001200-0 HONORIO CORDEIRO PEDROSA (Adv. AILTON ELISARIANO DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x SONIA ITHAMAR SOUTO MAIOR (Adv. SEM ADVOGADO) x CARLOS FERNANDO VIEIRA SOUTO MAIOR (Adv. SEM ADVOGADO) x GUSTAVO SANTOS CIRNE (Adv. SEM ADVOGADO, JOSÉ ALVES CAMPOS, JOAO BRITO DE GOIS FILHO) x CARTORIO DO 7 OFICIO DE NOTAS (Adv. SEM ADVOGADO, GEORGE VENTURA MORAIS). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: "(...)3) À especificação de provas."

24 - 2006.82.01.001202-3 EDELZITO PEREIRA DANTAS E OUTRO (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, SEM PROCURADOR) x SONIA ITHAMAR SOUTO MAIOR (Adv. SEM ADVOGADO) x CARLOS FERNANDO VIEIRA SOUTO MAIOR (Adv. SEM ADVOGADO) x GUSTAVO SANTOS CIRNE (Adv. JOAO BRITO DE GOIS FILHO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, GEORGE VENTURA MORAIS, JOSÉ ALVES CAMPOS). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: "(...)3) À especificação de provas."

25 - 2006.82.01.001230-8 WESCLEY ANTONIO BRAGA LEAL E OUTRO (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, LEIDSON FARIAS, GEORGE VENTURA MORAIS, JOAO BRITO DE GOIS FILHO, EDMER PALITOT RODRIGUES, JOSÉ ALVES CAMPOS). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: "(...)3) À especificação de provas."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 14/02/2007 17:13

2000 - MANDADO DE SEGURANÇA (TRIBUTARIO)

26 - 2007.82.01.000455-9 IPELSA IND. DE CELULOSE E PAPEL DA PARAIBA S/A (Adv. THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR, LUCIANA LINARD SILVA MALVEIRA, MAXMILIANO DE MOURA CARDOSO, MIGUEL MACIEL JUNIOR) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINA GRANDE-PB (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a Impetrante, através de seu advogado, para no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, indicar precisamente a autoridade impetrada, vez que inexistente Delegado da Receita Previdenciária em Campina Grande (PB), havendo, apenas, nesta cidade uma Unidade Incorporada da Delegacia da Receita Previdenciária em João Pessoa/PB.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

27 - 00.0035855-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, MARLY PEIXOTO DA COSTA) x LYRA RETIFICA E COMERCIO LTDA E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS, TANEY FARIAS, THELIO FARIAS). Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Executados: LYRA RETIFICA E COMÉRCIO LTDA e outros. D E C I S ã O

1. Não há que se discutir, neste instante processual, sobre o valor avaliativo do bem penhorado (fl. 47), haja vista que o então advogado do pólo passivo do feito foi devidamente intimado (fl. 56) do despacho (fl. 55) que ordenou a identificação das partes acerca da avaliação do bem penhorado, não logrando promover, no momento oportuno, qualquer contrariedade ao laudo do auxiliar do Juízo, de tal sorte que se encontra preclusa a referida impugnação, conforme, inclusive, entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. n.º 465.482). 2. Ademais, para fins de avaliação do preço vil do lance, o Juízo deverá ficar adstrito ao laudo de avaliação produzido no presente feito, o qual possui presunção de veracidade pela sua origem, mormente quando o valor obtido é idêntico à avaliação atualizada feita nesta Subseção Judiciária (fl. 149). 3. Finalmente, houve expedição de ofícios aos juízos trabalhistas (fls. 81 e 82) onde tramitam reclamações com penhoras incidentes sobre o bem aqui constrito, com a finalidade de identificar os credores privilegiados da designação do leilão. 4. Assim, resta inviável a impugnação ofertada e, por isso, indefiro o pedido de fls. 115/120. 5. Contudo, como está noticiado nos autos, houve arrematação do imóvel aqui constrito em reclamação trabalhista, sendo que o ofício de fl. 158, oriundo da Central de Mandados da Justiça do Trabalho, informa que os embargos de arrematação foram julgados improcedentes e que, contra tal decisão, foi interposto agravo de petição. 6. Dessarte, não cabe, por ora, apreciar o lance ofertado (fl. 111), bem como ordenar os atos pertinentes à arrematação, vez que se o recurso indicado no item "5" não for recebido com efeito suspensivo, o juízo especializado perfectibilizará a arrematação, fato que torna

prejudicada a arrematação realizada nestes autos.
7. Assim, oficie-se ao juízo trabalhista (fl. 160), com a finalidade de informar se o recurso de agravo de petição foi recebido com efeito suspensivo, ou, caso contrário, informar se já foi lavrado o auto de arrematação, bem como expedida a carta de arrematação.
8. Intime-se a executada do item "4" da presente decisão.
9. Cientifique-se o exequente.
10. Cumpra-se o item 7 com urgência.

28 - 2001.82.01.001591-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x MOTOVESA MOTOS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (Adv. OSCAR ADELINO DE LIMA, OSCAR ADELINO DE LIMA).

SENTENÇA1

1. Julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).
2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.
3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido no item supra, proceda o Sr. Diretor na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
4. Após, baixe-se e arquite-se.
P. R. I.

29 - 2005.82.01.002581-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA) x ANTONIA PADRE DE PAZ E OUTRO (Adv. SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS).

1) Indefiro a nomeação de bens de fls. 22/24, uma vez que a Executada, embora intimada (fl. 40 e verso), não comprovou a propriedade do bem (fls. 38/39 e 41/52).
2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir sobre os bens indicados pelo Exequente às fls. 62/63.
3) Somente após o cumprimento da diligência determinada no item 2, intime-se a Executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do petição e documentos de fls. 58/64, devendo demonstrar/justificar, diante dos bens indicados pelo Exequente, que faz justiça ao deferimento da gratuidade judiciária requerida à fl. 22, sob pena de condenação até o décuplo das custas judiciais devidas (art. 4º, §1º da Lei nº 1.060/50). Oportunamente, apreciarei o pedido de condenação da executada em litigância de má fé (fl. 58), bem como se é o caso de condenação até o décuplo das custas (item 3).

30 - 2005.82.01.004765-3 UNIÃO (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x CRYSTOSTOMO LUCENA DE HOLANDA (Adv. MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA, DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES). Determine a intimação das partes para que no prazo de vinte dias:

1. Executado/excipiente: considerando que os documentos produzidos indicam que possui mais de um vínculo com o Ministério da Saúde, traga aos autos certidão emitida pelo aludido órgão de que ostentava, em 2003, a condição de aposentado por ambos os vínculos;
2. Fazenda Nacional: traga aos autos o processo administrativo nº 10425.600014/2005-11, para que se possa identificar a exata origem dos rendimentos que deram ensejo à dívida ora executada. Cumpra-se.

31 - 2006.82.01.000336-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x FRANCISCO BARBOSA REGES (Adv. CHARLES FELIX LAYME). SENTENÇA I - RELATÓRIO

Devidamente citado em execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), FRANCISCO BARBOSA REGES propôs objeção de pré-executividade (fls. 10/16), objetivando anular o título extrajudicial que embasa a presente ação executiva, alegando, em síntese, que os valores ora em cobrança são inexigíveis, porquanto não é optante do sistema SIMPLES, tributo que originou a presente execução fiscal.

Intimada para se manifestar sobre o pedido do devedor, a UNIÃO (fls. 35/39) requereu a extinção do feito, com base no art. 26 da LEF e em virtude do cancelamento da dívida no âmbito administrativo. Pleiteou, com base no princípio da causalidade, o afastamento de condenação em honorários advocatícios, vez que o débito cobrado foi oriundo de equívoco perpetrado pelo devedor, quando declarou dívida que não possui, embasada em sistemática tributária pelo qual não era optante (SIMPLES). II - FUNDAMENTAÇÃO

Houve cancelamento administrativo da dívida (fls. 42/46), tendo como base os argumentos articulados pelo Executado em sede de objeção de pré-executividade e em requerimento, produzido após a sua citação, perante a Secretaria da Receita Federal - SRF (fl. 29). Em tais casos, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, havendo desistência do executivo fiscal após a citação de devedor e oferecimento de incidente processual que exige a contratação de advogado, a exequente responde pelos honorários advocatícios. (AgRg. No REsp. n.º 652.125; REsp. n.º 858.986; REsp. n.º 830.596)

Contudo, o caso específico não possui total similitude com tal norte de interpretação, visto que a dívida em cobrança foi derivada de equívoco realizado pelo devedor, quando, após o início de procedimento fiscal realizado pela SRF (fls. 23/28), declarou débitos inexistentes, baseados em sistema tributário que, sequer, faz parte (SIMPLES).

Assim, impõe-se aplicar, neste instante, o princípio da causalidade, vez que a apresentação do incidente processual e o próprio ajuizamento do executivo decorre-

ram de erro cometido unicamente pelo contribuinte executado, de tal sorte que afastou a condenação da Exequente em honorários advocatícios.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980, sem qualquer ônus para as partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

32 - 2006.82.01.001122-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x DJANIL AGRA DE ARAUJO (Adv. GILBERTO AURELIANO DE LIMA). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: "(...)Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se."

33 - 2006.82.01.003219-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x COLOMBO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS (Adv. AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS). Anotações necessárias, observando-se o instrumento procuratório de fl. 11. Defiro o pedido de suspensão do andamento do presente executivo fiscal, formulado à fl. 76, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do requerimento devidamente protocolado pelo credor. Intime(m)-se. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista ao Exequente para o devido impulso processual.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

34 - 2007.82.01.000194-7 TEREZINHA GUEDES DO NASCIMENTO E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, TALDEN FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Cuida-se de Embargos de Terceiro promovidos por Terezinha Guedes do Nascimento, neste ato representada por seu curador Leonídio Pedro do Nascimento, nos quais se busca resguardar a sua meação que se encontra ameaçada pela constrição realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2002.82.01.006680-4.

Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos não foram instruídos com o documento idôneo à comprovação da sociedade conjugal e do regime de bens, ou seja, a certidão de casamento.

O mencionado documento afigura-se como elemento essencial à propositura dos embargos de terceiro propostos por cônjuge para defender a sua meação. Neste sentido a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA FISCAL DE EMPRESA INDIVIDUAL. CÔNJUGE. BENEFÍCIO. MEAÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. PRAÇA. PRODUTO DA ALIENAÇÃO.

1. Comprovado por certidão de casamento e registro imobiliário que se trata de imóvel comum do casal, não tendo sido provado que o embargante se beneficiou do débito, que também não se relaciona diretamente com o objeto da penhora, assegura-se ao cônjuge meeiro da executada o direito à metade do produto da alienação do referido bem, sem prejuízo da continuidade da constrição judicial já iniciada. Precedentes do STJ.
2. Apelação parcialmente provida." (TRF - Primeira Região, AC - Apelação Cível - 199901000518135, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira - Conv., Dj. data: 4/3/2004, página: 115)" (Grifei).

Sendo assim, intime-se a embargante para, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a irregularidade apontada sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sendo cumprida a determinação supra, trasladem-se para esses autos cópias dos documentos de fls. 27v, 34/34v, 37 e 39 da Execução Fiscal nº 2002.82.01.006680-4, que comprovam a incapacidade da embargante e a nomeação do Sr. Leonildo Pedro do Nascimento como curador especial, cujos efeitos estendo aos presentes autos.

Total Intimação : 34
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS-33
ALTON ELISARIIO DE SOUSA-23
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-2
ANDREI LAPA DE B. CORREIA-15
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-32,33
ANTONIO MAGNO DA SILVA-22
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-8,17,18,27
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-34
CELSON LUIZ DE OLIVEIRA-19
CHARLES FELIX LAYME-31
CÍCERA PATRÍCIA GAMBARRA DANTAS-6
CLAUDIO DE LUCENA NETO-34
DANIEL DALONIO VILAR FILHO-24,25
DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-30
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-10,20
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-34
DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-13,14
EDMILSON BANCILLON DE ARAGAO-17
EDMER PALITOT RODRIGUES-25
ELIAS TAVARES DA CUNHA MELO-8
FABIO AURELIO BULCAO-6
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-24

FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-24
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-24
FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS-9
FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-16
FRANCISCO TORRES SIMOES-4,7,10,22,28
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-12
GEORGE VENTURA MORAIS-23,24,25
GEOGRIANA COUTINHO GUERRA-14
GERALDO MOURA DA SILVA-15
GILBERTO AURELIANO DE LIMA-32
GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)-20
ISAAC MARQUES CATÃO-12
JOAO BRITO DE GOIS FILHO-23,24,25
JOSÉ ALVES CAMPOS-23,24,25
JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-12
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-24
KARLA WALESKA DE A. MONTENEGRO-18
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-10,20
KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA-5
LEIDSON FARIAS-9,21,25,27,34
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-12
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-11
LUCIANA LINARD SILVA MALVEIRA-26
LUCIANO ARAUJO RAMOS-34
MARCELO DE CASTRO BATISTA-29
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-12,23,25
MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-7,30
MARLY PEIXOTO DA COSTA-27
MAXMILIANO DE MOURA CARDOSO-26
MIGUEL MACIEL JUNIOR-26
NELSON CALISTO DOS SANTOS-13,14
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-3
OSCAR ADELINO DE LIMA-28
PATRICIA HELENA FERREIRA GAIÃO-5
RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI-17
REGINA HELENA GOMES DE LIMA-16
ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-34
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-3
ROMULO ARAUJO MONTENEGRO-18
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-30,31
SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS-29
SEM ADVOGADO-3,12,21,23,24
SEM PROCURADOR-1,2,5,6,19,24,26,34
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-1
SERGIO BARBOSA ALVES-17
TADEU NICODEMUS SILVA-6
TALDEN FARIAS-34
TANEY FARIAS-27
TANIA TAVARES DA CUNHA HENRIQUES-8
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-4
THELIO FARIAS-27,34
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-12
THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR-26
VITAL BEZERRA LOPES-11

Setor de Publicação

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO

Diretor(a) da Secretaria
10 a. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA
Av. Francisco Vieira da Costa, s/n
Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP.: 58.800-970
Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 023/2007 Expediente do dia 09/03/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

1 - 00.0029400-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x GENESIA BALBINA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES). (...) 16. Ex positis: a) julgo PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de GENESIA BALBINA DOS SANTOS E OUTROS, devidamente listados na exordial, para reduzir a execução aos valores de fls. 431-444, extinguindo o feito (art. 269, II do C.P.C.); b) determino que, quanto a ROSA HERMENEGILDO SILVA, JOSÉ ARÃO SILVA, JOAQUIM FÉLIX DE SOUSA, MANOEL MIRANDA DA SILVA, VICENTE SOARES DA SILVA, MARIA JOSÉ DE JESUS, MANOEL BATISTA DA SILVA, RITA AVELINA MARIANA SALES, RAIMUNDO ALVES DA COSTA, RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA, JOÃO NECO FERNANDES E FRANCISCO LUIS BEZERRA a continuidade da execução fique condicionada à habilitação pertinente, até aqui não promovida. 17. Condene os embargados a arcarem com os honorários de sucumbência, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C., dada a singularidade da causa e a dignidade da advocacia, com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 18. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 19.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual.
20. Nos autos da execução, desde logo, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

Total Intimação : 1
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-1
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-1

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
Diretor da Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000195-0/2007

PROCESSO Nº: 2004.82.00.008663-3
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
EXECUTADO: PASTORIL SAO PEDRO S/A - PASPESA

DEVEDOR(ES): PASTORIL SAO PEDRO S/A - PASPESA, CPF/CNPJ nº 08.782.815/0001-81.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 77.867,27 (atualizada até 19/12/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTROS TIPOS DE COBRANCA, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 38, 39, 40, 41.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 23 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000196-5/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.012750-0
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANA AUGUSTA MOREIRA DE MORAIS BARBOSA

DEVEDOR(ES): ANA AUGUSTA MOREIRA DE MORAIS BARBOSA, CEI nº .3887.001.508-60.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 23.019,39 (atualizada até 12/02/07), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 60.215.932-6.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 23 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

